

Boletim da Ordem dos Advogados

SUMÁRIO

DOSSIER CUSTAS

Publicam-se diversos textos sobre a intervenção da Ordem dos Advogados no alarmante caso da alteração ao Código das Custas Judiciais. É ainda um artigo doutrinal sobre a matéria 1 a 10

ESPECIAL LEGISLAÇÃO

Aqui se noticiam várias intervenções da Ordem em matéria legislativa, com relevo para a suscitada inconstitucionalidade do art.º 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais ... 11 a 14

- VIDA INTERNA

Para além de notícias várias, publicam-se dois pareceres do conselho geral e uma «Nota» sobre Arbitragem Institucionalizada 15 a 18

VIDA INTERNACIONAL

Um interessante artigo de jurisconsulto brasileiro sobre a carga tributária e outros estudos e noticias . 19 a 25

PROBLEMAS DA ADVOCACIA

Troca de correspondência do Sr. Bastonário com o Sr. Sec. Est. Assuntos Fiscais sobre o art.º 63.º-2 do Estatuto. Um relatório de um grupo de estagiários sobre os deveres do Advogado para com a

DIREITOS HUMANOS

O importante texto do projecto de deliberação sobre a independência da justiça, aprovado na subcomissão da luta contra medidas discriminatórias e protecção das **EDITORIAL**

AGIR EM DEMOCRARCIA

Prezados Colegas:

1. Viver em democracia exige aceitar as suas regras, dentro das quais avultam as «forças» dos partidos políticos — na sua correlação na Assembleia da República e fora dela -- e é bem sabido quantos são diferentes os comportamentos daqueles, e os seus efeitos, consoante o número de votos que possuem. As «forças sociais» e a opinião pública têm também grande peso na vivência democrática, mas, face aos votos políticos, muitas vezes não reboam mais do que o eco, sem obterem os resultados almejados. Nunca é de mais realçar, porém, o dever de audição da Ordem em matéria legislativa, que temos exigido sem desfalecimentos (e que entendemos ter mesmo um sentido mais amplo do que o aparentemente restritivo art.º 3.º1--h) do Estatuto, se atendermos a que esta norma resulta de uma autorização legislativa bem mais larga [(cf. Dec-Lei. n.º 1/84, de 15-2, art. 2.ºf)].

Não se pode exigir, porém, de uma Instituição como a Ordem dos Advogados que, num regime democrático, aja politicamente; não pode, nem deve fazê-lo, sob pena de se politizar ela própria, o que seria precedente grave, até porque deve respeitar as várias sensibilidades dos seus membros. Não falta, porém, quem nos queira atribuir mais responsabilidades do que aos partidos! Deve agir, isso sim, dentro dos grandes princípios que constam das suas atribuições e, para conseguir realizá-los, fica-lhe um campo extremamente digno, que é o de usar o diálogo frontal, mas coerente, com as instâncias legislativas: a razão, exposta com persistência e paciência, tem uma força incomparavelmente superior ao afrontamento.

Assim temos procedido. E creio não ser inútil lembrar aqui, ainda que por enumeração, alguns dos resultados deste modo de actuar:

A. A nossa tomada de posição face ao desacerto das alterações ao Código das Custas Judiciais, levadas a cabo pelo Dec-Lei n.º 387-D/87, de 29.12, foi, desde início, a de que a sua vigência fosse suspensa. Considerada a impossibilidade política, procurámos minorar tão graves defeitos, e fomos seguramente a Instituição que mais se bateu por isso, e a única que passou de uma contestação global ineficaz, ao debate ponto por ponto dos erros que o diploma continha. Saiu, em curto prazo, um dec.-lei que alterou o anterior (vide troca de correspondência com o sr. Ministro da Justiça adiante publicada). O regime continuou, porém, a merecer justas críticas, dentro dos parâmetros para que alertei na carta-circular que enviei aos Colegas em 1 de Fevereiro (também trascrita neste Boletim): mantém-se ainda uma enorme oneração no recurso aos Tribunais, verdadeiramente injustificável (por força de uma tabela excessiva; de uma dupla indexação; de uma

(Continua na página 35)



A **CONTA MULTI-SERVIÇOS** dá-lhe acesso a uma gama diversificada de benefícios criados especialmente pelo **BPA** para um segmento especial da sua clientela...

Se precisa de... resolver um problema financeiro, comprar uma habitação, obter uma informação de carácter legislativo ou estatístico, realizar pagamentos com cheques garantidos... a Conta Multi-Serviços responde de imediato a estas e a outras necessidades.

Ser CLIENTE MS

é dispor de um estatuto preferencial

Informe-se nos nossos Balcões



BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sempre na primeira linha...



IMPORTADOR EXCLUSIVO: Soc. Electromecânica de Automóveis Lda. - Tel: 65 81 31/32/36 R. Nova de S. Mamede, n.º 7-2.º Dt.º - 1200 LISBOA

Disponível em Diesel e Cx Automática

PHILIPS Comunicações

ACRESCENTA NOVAS DIMENSÕES A GESTAO DA INFORMAÇÃO



Dentro da sua empresa. Para fora da sua empresa. Sem problemas! Optimizando as operações mais frequentes com o Sistema SOPHO K 12 que a PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA tem para lhe oferecer.

O Sistema SOPHO K 12, com capacidade para 5 linhas de rede e 12 extensões, adapta-se às necessidades da

sua empresa... e até ao seu crescimento.

Baixo consumo e baixo custo são vantagens deste Sistema de Comunicação, Inteligente que possibilita várias explorações que usualmente só se encontram em sistemas de maior capacidade.

Comunique connosco! Acabaram-se os problemas de Comunicação! CONTACTE-NOS.





CUSTAS JUDICIAIS

A Intervenção da Ordem

A questão das alterações do Código das Custas Judiciais (Dec-Lei n.º 387/87, de 29.12) tem justificadamente provocado forte polémica e suscitado o interesse da opinião pública. Consciente dos erros e insuficiências do diploma do Governo — cuja aplicação teria consequências muito negativas na relação entre os cidadãos e a Justiça — os órgãos da Ordem pronunciaram-se, em tempo e firmemente, na defesa da profissão e dos princípios, com o propósito de influenciarem a nova legislação.

O Boletim publica neste número as sucessivas trocas de cartas entre o Sr. Ministro da Justiça e o Bastonário da Ordem; o comunicado do Conselho Geral sobre o assunto; a nova carta do Sr. Bastonário relativa a afirmações do titular da Justiça aquando do discurso parlamentar e resposta do Sr. Mi-

nistro; e um trabalho doutrinal do nosso colega Dr. Lebre de Freitas.

Também se publicam neste Boletim as «moções» aprovadas em Assembleias Distritais de Lisboa sobre a mesma questão e a deliberação do Conselho Geral a esse propósito emitida. Na sequência daquelas «moções», muitos Advogados, vestindo toga, compareceram na Assembleia da República, no dia da discussão do pedido de ratificação do diploma legal. Da sintonia total de todos os órgãos da Ordem em tão candente matéria são ainda expressão as inúmeras cartas, telegramas e telexes recebidos dos mais diversos pontos do País.

De realçar que foi, entretanto, publicado o Dec. Lei n.º 92/88, de 17.3, que introduziu já algumas alterações ao Dec-Lei n.º 387-D/87, fruto do diálogo estabelecido pela Ordem com o Ministério da Justiça. Iniciou, entretanto, em 22 de Março, os seus trabalhos a Comissão Técnica para a revisão global

do Código, aí participando a Ordem.

Ministério da Justiça Gabinete do Ministro Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advoga-

LISBOA

Oficio n.º 7671 de 4-11-87

ASSUNTO: Envio dos projectos de diplomas relativos a:

- Orgânica dos Tribunais Judiciais
- Reorganização das Secretarias Judiciais e Alteração do Estatuto do Oficial de Justiça
- Acesso ao Direito
- Regime do Júri
- Perícias Médico-Legais
- Transgressões (Decreto-Lei preambular)
- Orgânica da Polícia Judiciária

Custas Judiciais.

Demonstrou Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça o maior interesse em que Vossa Excelência recebesse deste Gabinete os projectos de diploma supra referidos. Nesse sentido, me encarregou de os enviar a Vossa Excelência.

Sem outro assunto, despeço-me, Com os melhores cumprimentos, O Chefe do Gabinete,

(a) Abilio Morgado

Ex.mo Senhor Dr. Fernando Nogueira Mui II. Ministro da Justica Ministério da Justiça 1100 LISBOA

Of. 4 205/87, de 13-XII-87 Senhor Ministro:

Venho agradecer a V. Exa. o envio, que ordenou fosse feito à Ordem dos Advogados, dos Projectos de Diploma relativos a:

- ORGÁNICA DOS TRIBUNAIS **JUDICIAIS**
 - REORGANIZAÇÃO DAS SE-CRETARIAS JUDICIAIS E AL-TERAÇÃO DO ESTATUTO DO OFICIAL DE JUSTICA
 - ACESSO AO DIREITO
 - REGIME DO JÚRI
 - PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS
 - TRANSGRESSÕES (DECRE-TO-LEI PREAMBULAR)
 - ORGÂNICA DA POLÍCIA JU-DICIÁRIA
 - CUSTAS JUDICIAIS.

Tem, efectivamente, a Ordem dos Advogados o maior interesse em conhecer previamente projectos de diplomas desta natureza com o tempo necessário para se poder pronunciar.

No que respeita ao diploma sobre o Acesso ao Direito, congratulo-me com as soluções preconizadas, que vêm de encontro ao que a nossa

Instituição propunha e representam uma manifesta dignificação do sistema, hoje globalmente chamado de Acesso ao Direito e das profissões forenses a ele ligadas, bem como das Instituições em que essas profissões estão enquadradas.

No que respeita à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, cuja urgência da aprovação nos foi referida por V. Exa., tomo a liberdade de pedir que sejam tomadas em consideração as observações que, manifestamente na previsão dum ainda não conhecido Regulamento complementar, tenho feito chegar ao conhecimento do Ministério da Justica mal me são enviadas. Aproveito para junto enviar a última dessas observações proveniente da Delegacão na Ordem em Barcelos.

Creio que, quanto a este diploma de Lei Orgânica, não haverá tempo para o submeter ao parecer da nossa Comissão de Legislação.

Quanto aos demais projectos de diplomas remeto-os, nesta data, à Comissão de Legislação da Ordem, presidida pelo Sr. Dr. Rui Machete, solicitando a V. Exa. uma informação mesmo telefónica, sobre o prazo disponível para uma pronúncia útil.

Com os meus melhores cumprimentos da maior consideração e

particular estima,

O BASTONÁRIO (a) Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor Dr. Fernando Noqueira Ilustre Ministro da Justica Praca do Comércio 1100 Lisboa

Oficio 374/88, de 4-2-88

Excelência:

Na sequência dos múltiplos contactos que V. Exa. tem mantido com a Ordem dos Advogados no sentido de alterar alguns dos preceitos do Decreto-Lei n.º 387-D/87, que suscitaram vivos reparos à generalidade dos profissioanais do foro, e cumprindo a obrigação que o nosso Estado impõe de contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo, toma a Ordem dos Advogados a liberdade de remeter a V. Exa. uma proposta de articulado de modificações a introduzir.

Proposta necessariamente imperfeita e incompleta atento o curto prazo de análise e ponderação que nos foi concedido para o efeito e a pressão dos acontecimentos, que não é boa conselheira, da prudência e serenidade necessárias à elaboração das normas que vão pautar o acesso dos cidadãos ao Direito.

Não queremos deixar de referir também a necessidade de encarar, a curto prazo, a promulgação de um novo Código das Custas Judiciais, devidamente articulado com a reforma do Código de Processo Civil.

Estamos à disposição do Ministério da Justiça para colaborar nessa tarefa urgente, quando V. Exa. o solicitar.

Entendemos, ainda, que a tabela anexa ao diploma que se pretende rever, deverá conter uma fórmula de maior degressão para os mais altos valores em pendência judicial bem como se deveria contemplar uma fórmula que não impeça a propositura ou a contestação de acções de elevado montante ao cidadão comum impossibilitado de satisfazer preparos de montantes tão substancialmente agravados.

Acreditamos que V. Exa. poderá compreender que aquilo que nos move é a vontade da melhoria e do progresso do nosso Direito, e a defesa dos direitos, dificuldades e garantias dos cidadãos que carecem de Justica.

Sem outro assunto, de momento, e com os meus melhores cumprimentos, subscrevendo-me

> De V. Exa. com elevada consideração

> > O BASTONÁRIO

Augusto Lopes Cardoso

Ministério da Justica

Gabinete do Ministro

Lx. 5-2-88

Senhor Bastonário

Acuso a recepção da sua carta datada de 4 do corrente mês e, bem assim, da proposta de articulado de modificações a introduzir ao Código das Custas Judiciais que a acompanhava.

De resto, grande parte das modificações agora sugeridas tinham sido adiantadas já em ocasião anterior quer por V. Exa., quer por delegações da Ordem dos Advogados que comigo se encontravam inúmeras vezes para tratamento da questão em causa.

Em resultado desses encontros e também da nossa própria reflexão foi por nós proposto ao Conselho de Ministros desse mesmo dia 4 um projecto de diploma sobre a matéria, que veio a merecer aprovação. É esse decreto-lei que agora levo ao seu conhecimento.

Como verificará, ele contempla largamente muitas das sugestões contidas no articulado que teve a bondade de nos remeter e no essencial vai ao encontro das preocupações justas que nos quis manifestar. Outras soluções preconizadas pela Ordem não obtiveram pleno acolhimento, mas, em contrapar-tida, poderá V. Exa. constatar que o novo diploma é positivamente inovador em áreas que não foram referidas nas nossas conversas nem constam do projecto de articulado redigido pela Ordem.

Gostaria ainda de afirmar a total disponibilidade do Ministério da Justiça para aceitar a colaboração formal de um elemento de que a Ordem queira fazer indicação para integrar a Comissão Técnica que vai prosseguir a revisão global do Código das Custas.

Com efeito, como é do seu co-

Exmo. Senhor Dr. Fernando Nogueira Mto. Ilustre Ministro da Justiça Praca do Comércio 1100 Lisboa

Of. 419/88 de 10/2/88

Senhor Ministro Excelência:

Acuso recebida a carta de V. Exa. de 5 do corrente, que muito agradeco.

Como disse na minha anterior carta, não foi possível, no tão curto prazo desejado por V. Exa. - e já que entedeu não ser viável a suspensão imediata do Dec-Lei 387--D/87, de 29.12, como por várias vezes pedi e sempre me pareceu o mais justo, por todas as razões encontrar todas as más consequências práticas da aplicação do diploma por forma a sugerirmos todos os pontos que exigem urgente modificação. Muitas das críticas que os profissionais do foro continuam a fazer, mesmo antes da publicação do novo decreto-lei, cujo texto V. Exa. fez o favor de me mandar, não são ainda neste resolvidas e criam-se de facto, situações muito agravosas para quem tem necessidade de recorrer aos Tribunais. Como eu sempre disse a V. Exa., é ao fazer contas em cada processo concreto, e isso desde a fase dos preparos, que o mandatário se apercebe das consequências reais e financeiras da aplicação do novo sistema, mesmo quando se trata de normas que o Dec-Lei n.º 387-D/87 não alterou.

Não tenho, pois dúvidas em afirmar a V. Exa., apesar do grande esforço feito para minorar em breve prazo os efeitos negativos do primitivo texto com as alterações do segundo, que isso não bastou e que é urgentissimo fazer uma revisão cuidada e minuciosa do Código das nhecimento, os diplomas agora aprovados são diplomas intercalares que carecem de experimentação e que podem vir a ser alterados e melhorados em articulação e a par da anunciada revisão do Código de Processo Civil, cuja discussão pública prevejo possa ainda iniciar-se no corrente mês.

Senhor Bastonário, creio poder afirmar que o diálogo estabelecido foi frutuoso e merece prosseguir.

Assim como sei poder afirmar que V. Exa. e os advogados em geral reconhecerão que outros não são também os propósitos do Ministro da Justiça que não a vontade de melhorar e modernizar o sistema judiciário português, e de garantir de forma realista a salvaguarda plena dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que buscam justiça.

Com os melhores cumprimentos e elevada estima,

(a) Joaquim Fernando Nogueira Ministro da Justiça

Custas, artigo por artigo e em função de tabela, ultrapassando quanto antes os diplomas «intercalares» que, como V. Exa. diz, estes são. Doutra forma, a enorme desigualdade das partes já surgida com a aplicação do primeiro texto a umas e a aplicação do segundo a outras correrá ainda maior risco e poderá tornar-se insuportável.

Dentro da disponibilidade por V. Exa. manifestada quanto à constituição da Comissão Técnica, permita-me sugira a V. Exa. que da comissão a constituir quanto antes façam parte um ou dois Advogados e um Solicitador (este último muitas vezes com um sentido ainda mais realista e próximo das questões de conta do que os advogados).

Aguardando as notícias de V. Exa., apresento os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO

Augusto Lopes Cardoso

COMUNICADO

«Em sua reunião de 19 de Fevereiro o Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou emitir o seguinte comunicado pelos meios de comunicação social:

- 1. Reiterar a sua posição, repetidas vezes tomada, no sentido de que, pelas graves consequências que o diploma provoca, deveria ter sido suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 387-D'/87, de 29/12, que alterou o Código das Custas Judiciais, tal como, aliás, foi divulgado pelos colegas e órgãos de informacão na carta-circular do sr. Bastonário de 1 de Fevereiro e renovado pela carta-circular de 11 do mesmo mês, e como foi pessoal e minuciosamente exposto à Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, no passado dia 5 de Fevereiro.
- 2. Congratular-se com o apoio manifestado pelos mais diversos órgãos da Ordem e por muitos Advogados, Câmara dos Solicitadores e outras entidades, a posição assumida pelo Sr. Bastonário e Conselho geral no sentido daquela suspensão de vigência e ainda no sentido de fazer todas as diligências, que foram efectivamente incessantes, no sentido de, não ocorrendo a dita suspensão, ser substancialmente alterado o mesmo diploma.
- 3. Reiterar que as alterações introduzidas pelo Governo ao diploma em novo decreto-lei, já aprovado em Conselho de Ministros, sob instância do Conselho Geral da Ordem, instituição que se bateu e continua a bater pela substancial modificação

daquele regime não se furtando ao trabalho e diálogo com os órgãos legislativos para esse efeito, não são consideradas suficientes para evitar a muito grave oneração no recurso aos tribunais que tem como consequência uma efectiva diminuição do acesso ao direito.

4. Informar que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados solicitou ao sr. Provedor de Justiça que suscite a inconstitucionalidade do art.º 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais, que, contra toda a tradição jurídica portuguesa e em ofensa a princípios basilares do Estado de Direito e a direitos adquiridos, aplica as novas alçadas aos processos pendentes.

5. Manter o diálogo persistente com o Ministério da Justiça, quer para obter uma alteração mais profunda ao Código das Custas Judiciais, quer relativamente a outros diplomas, designadamente aquele que venha a pretender eventual execução da autorização legislativa no «Caso I.V.A.», sendo certo que, como é sabido de todos os colegas, o sr. Bastonário e o Conselho Geral têm exigido sistematicamente dos órgãos legislativos a audição da Ordem, nos temros do art. 3-1-h) do Estatuto.

6. Reafirmar que o sr. Bastonário e o Conselho Geral continuarão a não se poupar a esforços para, com a maior firmeza, defender os interesses dos Advogados e da Justiça em geral, executando, aliás, as recomendações do Congresso dos Advogados de 1986.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Oficio 573/88 de 26/2/88

REF.º CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Senhor Ministro Excelência:

Na sequência da carta de V. Exa. de 5 do corrente e da minha de 10 seguinte, tenho a honra de informar V. Exa. de que a Ordem dos Advogados indica para integrarem a Comissão Técnica destinada à revisão do Código das Custas os Colegas Srs. Drs. Júlio Castro Caldas e Vitor Miragaia.

Ficamos, pois, a aguardar a convocação para reunião destinada aos aludidos efeitos.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos, da maior consideração

O BASTONÁRIO
(a) Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa
Oficio 515/88 de 25/2/88

Senhor Ministro:

Na sessão da Assembleia da República de 23 do corrente mês, a propósito da discussão do pedido de ratificação feito por Partidos da oposição, do diploma que alterou o Código das Custas Judiciais (Dec--Lei 387-D/87, de 29.12), V. Exa. fez afirmações de que enviara o projecto de diploma à Ordem dos Advogados em 4/11/87, daí inferindo que esta tivera, pois, tempo para se pronunciar na fase de elaboração legislativa e não o fizera senão depois de publicação do diploma, e ainda de que V. Exa. não atendera algumas das sugestões de alteração ao mesmo diploma feitos pela Ordem por ser. V. Exa., como legislador, a quem cabe, em última análise, saber o que a Lei deve ou não conter.

Reputo as duas afirmações de infelizes, para além de contraditórias, pelo que entendo ser meu dever prestar-lhes publicamente (tal como publicamente foram por V. Exa. proferidas) as seguintes correcções e esclarecimentos, dadas as implícitas críticas que representam para a Ordem dos Advogados como Instituição e para mim mesmo.

Esclarecendo, pois:

- 1. Quando em 23 de Outubro p.p. juntamente com outros membros do Conselho Geral, fomos apresentar os nossos cumprimentos, V. Exa. noticiou-nos que estava concluído um conjunto de diplomas que se destinavam a entrar em vigor ao mesmo tempo que o Código de Processo Penal, dando a entender que a Ordem já deveria ter conhecimento desses diplomas no tempo do seu antecessor. Como eu respondesse, imediatamente, que ne-nhum projecto da natureza dos referidos nos tivesse sido remetido, logo V. Exa. obtemperou, com manifesta declaração de, por cortesia, corrigir uma falha do Ministério, que no-los iria remeter, para que, ao menos, os conhecêssemos. É, pois, de presumir que, não fora a incidental conversa, a extensa e nova legislação passaria à revelia do conhecimento da Ordem.
- 2. Efectivamente V. Exa. remeteu-me, por intermédio do seu Chefe de Gabinete, por carta de 4/11/87, recebida nos nossos serviços apenas em 9/11/87, um largo conjunto de projectos de diplomas, solicitando o parecer da Ordem a saber:

- «- ORGĀNICA DOS TRIBU-NAIS JUDICIAIS
- REORGANIZAÇÃO DAS SE-CRETARIAS JUDICIAIS E AL-TERAÇÃO DO ESTATUTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
- ACESSO AO DIREITO
- REGIME DE JURI
- PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS
- TRANSGRESSÕES (DEC-LEI PREAMBULAR)
- CUSTAS JUDICIAIS.»

Nessa carta não era referido qual o prazo previsto para que a Ordem se pronunciasse.

- 3. Logo por minha carta de 13 seguinte respondi a V. Exa., acusando a recepção da dita carta e projectos, e afirmando: «tem efectivamente a Ordem dos Advogados o maior interesse em conhecer projectos de diplomas desta natureza com o tempo necessário para se poder pronunciar».
- 4. Na mesma carta, teci imediatos comentários pessoais ao diploma do Acesso ao Direito e manifestei ter conhecimento, por informação do Ministério, não haver qualquer tempo útil para pronúncia sobre o projecto da Lei Orgânica dos Tribunais,

5. e terminei por dizer:

«Quanto aos demais projectos de diplomas (aí incluído, pois, o das Custas Judiciais) «remeto-os, nesta data, à Comissão de Legislação da Ordem, presidida pelo Sr. Dr. Rui Machete, solicitando a V. Exa. uma informação, mesmo telefónica, sobre o tempo disponível para uma pronúncia útil».

- 6. De acordo com os meus minuciosos apontamentos, recebi dois dias depois telefonema do Sr. Chefe de Gabinete de V. Exa., informando-me que o tempo útil para pronúncia sobre os ditos diplomas não podia ser superior a 10 dias. Perante esta informação, e dado o enorme conjunto de normas a estudar, logo respondi que era impossível obter parecer naquele prazo, como era evidentíssimo, e disso informei telefonicamente o Presidente da nossa Comissão de Legislação.
- 7. Do assim esclarecido, não posso deixar de reputar muito infeliz a informação incompleta por V. Exa. dada na Assembleia da República, surgida como uma crítica injusta, e permito-me reiterar, como tenho feito repetidas vezes, que ouvir a Ordem dos Advogados, em especial com a prolixidade legislativa actual no cumprimento da obrigação clara dos órgãos legislativos, face

ao art." 3."1-h) do Estatuto — em circunstâncias como a presente não passa de mero formalismo, mascarado de legal, verdadeiramente inconsequente e equivalendo, na prática, a não audição.

- 8. Por outro lado, V. Exa. sabe quanto o Conselho Geral da Ordem, por meu intermédio e pelo de outros seus elementos, não se poupou a esforços, não só no sentido de obter do Governo a suspensão do mau diploma que é o citado Dec. Lei 387-D/87 e, na impossibilidade por V. Exa. declarada de assim proceder, no sentido de o alterar, para lhe minimizar os erros, a ponto de V. Exa. ter convindo em fazer aprovar em Conselho de Ministros um dec-lei, de que nos mandou cópia, em que se contemplam vinte e duas alterações ao anterior. Isso representou não apenas abertura dialogante de V. Exa., como desejo da Ordem, única entidade que em tal se empenhou, em contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em defesa do direito do cidadão ao acesso à Justiça e não de quaisquer privilégios seus ou dos Advogados. E significou outrossim o reconhecimento dos gravosos e numerosos erros do mau diploma, mesmo assim não suficientemente alterado.
- 9. Por isso, mais uma vez tenho de reputar de infeliz a segunda observação de V. Exa., pois que, não estando evidentemente em causa a competência legal do Governo como órgão legislativo, não deverá este desmerecer, através de críticas directas ou indirectas, aqueles que, como a Ordem dos Advogados, se prestaram desinteressada e lealmente a dar o seu concurso para que não baste legislar, mas que seja preciso fazê-lo bem e, designadamente, com respeito por princípios basilares num Estado de Direito, como é o do acesso ao Direito e aos Tribunais. È por isso também contraditório afirmar-se o poder de legislar ao mesmo tempo que se diminui o contributo de quem para tanto o presta. E V. Exa. bem sabe que pode continuar a contar sempre com o nosso constante concurso no aperfeiçoamento do Direito.

Como atrás referi a V. Exa., não posso, perante o circunstancionalismo, deixar de tornar pública esta carta.

Apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos, de muita consideração

O BASTONÁRIO
(a) Augusto Lopes Cardoso

Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advoga-Dr. Augusto Lopes Cardoso Ministério da Justica Gabinete do Ministro Lisboa, 9 de Marco de 1988 Senhor Bastonário

Em 25 de Fevereiro último escreveu-me Vossa Excelência considerando infelizes e contraditórias duas afirmações por mim produzidas durante a discussão do pedido de ratificação do diploma que altera o Código das Custas Judiciais.

Creio que só a emotividade dos acontecimentos envolventes daquela ocorrência e a proximidade em relação à mesma permitiu que Vossa Excelência tenha a partir de frases que efectivamente produzi, em sede de resposta as interpelacões e pedidos de esclarecimento de alguns deputados, extrapolado intenções e propósitos que não foram nem são os meus.

Com efeito, o que Vossa Excelência considera como infeliz e contraditório não são tanto os factos e verdades irrefutáveis a que correspondem as minhas afirmações, mas antes aquilo que pensa que eu quis dizer, mas não disse, ou que terei pretendido sugerir e não sugeri.

Surpreendeu-me, assim, Vossa Excelência, que ao que presumo não teve conhecimento directo do debate que ocorreu na Assembleia da República, por aparentemente ter pensado que eu, quer na intervenção escrita inicial de que lhe remeti cópia antes de receber a carta acima referida, quer durante o debate propriamente dito, tenha sido desprimoroso ou deselegante para com Vossa Excelência ou para com a Ordem.

Em consciência posso assegurar-

-lhe que não o fui. Pelo contrário, quer pela forma, quer pelo tom com que me referi à Ordem dos Advogados, apesar de mal disfarçados esforcos em contrário de alguns deputados da oposição e das circunstâncias particulares e inusitadas que a partir das galerias assinalaram a sessão, sempre deixei transparecer o maior respeito pela instituição e pelo seu Bastonário.

Assim, se referi durante o debate a minha carta de 4 de Novembro foi apenas por necessidade de resposta a um deputado da oposição que havia afirmado em momento anterior que o Governo tinha legislado às escondidas, repetindo assim aquilo que já alguns advogados, certo que a título individual mas de forma pública, tinham sugerido em ocasiões anteriores, dando corpo a uma falsa ideia que ameaçava generalizar-se, como o comprova, por exemplo, a posição da Delegação da Ordem dos Advogados de Santarém que Vossa Excelência teve a bondade de trazer ao meu conhecimento, Isto é. invoquei um facto para contrariar uma inverdade.

Mas ao referi-lo enunciei ainda que outras entidades tinham igualmente tido conhecimento do diploma na mesma data e esclareci que nenhuma delas, incluindo, portanto, a Ordem dos Advogados tinha tomado posição sobre o diploma a tempo de ele ser susceptivel de qualquer alteração, não tendo tecido quaisquer considerações ou juizos de valor pessoais sobre a suficiência ou insuficiência do tempo disponível para o efeito.

De resto, no debate e não apenas na intervenção escrita referi, em termos que envolvem manifesto apreço, o contributo que a Ordem dos Advogados deu para a elaboração do diploma que aguarda promulgação do Senhor Presidente da República.

Quanto à circunstância de ter afirmado que quem legisla é o Governo e, por isso, não ser de estranhar que nem todas as sugestões que a Ordem apresentou tivessem sido aco-Ihidas, para além dela ser irrepreensivelmente correcta correspondeu a uma resposta oral a observações feitas por deputados da oposição, em clima de aceso debate parlamentar, sobre a concordância ou discordância da Ordem em relação ao diploma superveniente, não vendo que possa tomar-se como uma atitude de menos consideração para com a colaboração prestada pela Ordem, em especial se complementada pelo conjunto de outros extractos das minhas intervenções a que me referi no paráfrago anterior.

Atribuo assim à insuficiência de elementos ao seu dispor a falta de objectividade com que avaliou as intenções que me imputa. Habituei--me nos múltiplos contactos que temos tido a admirar o espírito frontal, mas de abertura dialogante que Vossa Excelência tem revelado. Habituei-me também ao rigor objectivo, das suas afirmações.

Por isso mesmo e com a frontalidade de sempre não estranhará que muito sinceramente considere que desta vez não fez jus à imagem de rigor que de si guardo.

Com os melhores cumprimentos e elevada estima

(a) Joaquim Fernando Nogueira Ministro da Justiça

FICHA TECNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José Henriques Zenha

Coordenador Dr. Paulo Portas

Administração Dr.º Adilia Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

Dr. Rui Delgado

ÉVORA Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

EDITORES E PUBLICIDADE

Voga - Publicidade & Edições, Lda. Av. da República 1600 — Telef. 76 72 74

Maquetagem

Voga com a colaboração de SATURNIMAGEM - Estúdio e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração Largo de S. Domingos, 14-1.º 1194 Lisboa Codex Telefs. 89 21 92-93

ASSEMBLEIA DISTRITAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

1. Reuniu ordinariamente a Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, e os respectivos trabalhos, que se prolongaram por duas sessões, em 26 de Janeiro e em 4 de Fevereiro, além da apreciação e votação do orçamento do Conselho Distrital de Lisboa para 1988, versaram também «outros assuntos de grande interesse e actualidade para a classe dos advogados — em especial, as recentes e substanciais alterações legislativas».

2. Nesta última parte, foram admitidas, discutidas e aprovadas, ao todo, sete moções (duas na primeira sessão, e cinco na segunda sessão) — além de uma proposta de trabalho apresentada pelo próprio Conselho Distrital —, recebendo a Mesa da Assembleia a incumbência de elaborar um documentosintese da proposta e das moções aprovadas, o que se passa a fazer.

3. Assim, o generalizado descontentamento dos Advogados face a recentes alterações legislativas, as quais, e no seu entender:

- a) dificultam o acesso ao Direito;
- b) violam outros direitos fundamentais; e
- c) atropelam a dignidade da função do Advogado,
- d) constituindo, no seu todo, uma denegação de Justiça,

tais medidas legislativas — o chamado «pacote de Justiça» — levaram a Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, quase sempre por esmagadora maioria (e, nalguns casos, por unanimidade, ou mesmo aclamação), a aprovar as seguintes

Recomendações

 a) Manifestar o seu mais vivo repúdio pelas normas contidas nas leis recentemente publicadas (a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e as alterações ao Código das Custas Judiciais, designadamente, sem exclusão do anunciado diploma intercalar em matéria de revisão das custas judiciais);

b) Exigir a imediata revogação dessas normas, ou, se tal não for possível, que os órgãos competentes da Ordem dos Advogados promovam a declaração da inconstitucionalidade das mesmas normas — e, em qualquer caso, que se impeça a extensão de tais normas aos conflitos laborais e aos Tribunais do Trabalho:

c) Solicitar do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados que se digne mandar convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, que permita a apreciação e discussão de todos os problemas que afligem a Advocacia e, eventualmente, sirva de instrumento preparatório da convocação de um Congresso Extraordinário — sem embargo de directa convocação deste último, por iniciativa dos próprios Advogados;

d) Solicitar das autoridades legislativas que a Ordem dos Advogados passe a ser chamada a pronunciar-se sobre todos os diplomas que interessem ao aperfeiçoamento das instituições judicidárias, em geral, e da Advocacia em particular — e, designadamente, no que concerne desde já à regulamentação da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, sobre a aplicação do IVA, e o estatuto jurídico de acesso ao Direito e aos tribunais, bem como sobre o projecto do anunciado Código de Processo Civil;

e) Solicitar do Senhor Bastonário e do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a maior firmeza na defesa dos interesses dos Advogados em particular, e da Justiça em geral, em tudo quanto estiver ao alcance desses órgãos, e, designadamente, fazendo dedicar um número especial do «Boletim da Ordem dos Advogados» à publicação e discussão de toda esta problemática;

f) Pedir aos órgãos da Ordem dos Advogados que desenvolvam contactos com a Associação Sindical dos Magistrados Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Sindicato dos Funcionários Judiciais e Cámara dos Solicitadores, com vista a ser promovida uma acção concertada, no sentido da defesa dos interesses de todos os profissionais do foro, e para garantir do direito de todos os cidadãos a uma Justiça acessivel, eficaz e rápida;

g) Convocar todos os Advogados inscritos pelo Distrito Judicial de Lisboa para assistirem, devidamente togados, à sessão parlamentar do próximo dia 23 de Fevereiro da Assembleia da República, na qual se debaterá a ratificação do diploma que introduziu alterações ao Código das Custas Judiciais;

h) Promover a mais ampla publicidade das deliberações que antecedem, designadamente, junto dos órgãos da comunicação social, procurando que possam ocorrer debates, na R.T.P. e R.D.P., entre o Sr. Ministro da Justiça e representantes da Ordem dos Advogados, para discussão do conteúdo e alcance das medidas de denegação de justiça agora praticadas, ou através de adequadas entrevistas ou conferências de imprensa;

i) Dar conhecimento a todos os órgãos da Ordem — Conselho Superior, Bastonário, Conselho Geral e demais Conselhos Distritais — de tudo quanto antecede, na expectativa, também, de que os últimos manifestem a sua solidariedade às propostas que aqui se contêm.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988.
Pela Mesa da Assembleia Distrital
(Ilegível)
(o presidente do Conselho Distrital)

I. Suas finalidades

 Uma análise, ainda que sucinta, das alterações introduzidas pelo Dec-Lei 387-D/87 no Código das Custas deverá começar pelo preâmbulo do diploma, dado que este permite identificar alguns dos objectivos visados pelo legislador.

Este é efectivamente muito claro ao enunciar, logo à cabeça, aquela que foi a sua primeira preocupação:

«O presente diploma visa, em primeira linha, impedir que conti-

ALTERAÇÕES DO (Custas do P

nuem a decrescer as receitas do Cofre Geral dos Tribunais.»

Uma vez assim assimilada a administração da Justiça à duma qualquer empresa comercial, não é estranhável que desde logo se tivesse admitido a futura revisão do diploma, não no sentido dum aligeiramento das taxas que a prática viesse a revelar excessivas, mas

precisamente no sentido contrário do seu agravamento, no caso de «o tempo vir denunciar a exiguidade das custas cobradas face às despesas, cada vez mais altas, da administração da justica».

De estranhar é, sim, que, não obstante este postulado de partida, seguidamente constem do preâmbulo do di-

DELIBERACA CONSELHO

O Conselho Geral, tomando conhecimento das moções aprovadas nas assembleias distritais ordinárias do Conse-Iho Distrital de Lisboa, dos passados dias 26 de Janeiro e 4 de Fevereiro. dentro do ponto da respectiva ordem do dia de «outros assuntos de grande interesse e actualidade para a classe dos Advogados» deliberou:

1. Reiterar a sua posição, repetidas vezes tomada, no sentido de que, pelas graves consequências que o diploma provoca, deveria ter sido suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29.12, tal como, aliás, foi divulgado pelos Colegas e órgãos de informação na carta-circular do Sr. Bastonário de 1 de Fevereiro e renovado pela carta--circular de 11 do mesmo mês, e como foi pessoal e minuciosamente exposto à Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, no pssado dia 5 de Fevereiro.

2. Congratular-se com o apoio manifestado pela assembleia distrital do Conselho Distrital de Lisboa à posição assumida pelo Sr. Bastonário e Conselho Geral no sentido daquela suspensão de vigência e ainda no sentido de fazer todas as diligências, que foram efectivamente incessantes, no sentido de, não ocorrendo a dita suspensão, ser substancialmente alterado o mesmo diploma.

3. Informar que outros órgãos da Ordem, advogados individualmente e Câmara de Solicitadores, também manifestaram ao Sr. Bastonário e Conselho Geral as suas preocupações sobre as mesmas questões e foram também esclarecidos sobre a actuação que estava a está a ser seguida.

- 4. Reiterar que as alterações introduzidas pelo Governo ao diploma em novo decreto-lei, já aprovado em Conselho de Ministros, sob instância do Conselho Geral da Ordem, instituição que se bateu e continua a bater pela substancial modificação daquele regime não se furtando ao trabalho e diálogo com os órgãos legislativos para esse efeito, não são consideradas suficientes para evitar a muito grave oneração no recurso aos Tribunais que tem como consequência uma efectiva diminuição do Acesso ao Direito.
- 5. Renovar a informação aos Conselhos Distritais do modo de actuação do Conselho Geral consubstanciada nas duas cartas-circulares já referidas, na troca de correspondência havida com o Sr. Ministro da Justiça e na solicitação ao Sr. Provedor de Justiça para que sucitasse a inconstitucionalidade do art.º 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais.
- 6. Manter o diálogo persistente com o Ministério da Justiça, quer para obter uma alteração mais profunda ao Código das Custas Judiciais, quer relativamente a outros diplomas, designadamente àquele que venha a pretender eventual execução da autorização legislativa no «caso I.V.A.», sendo certo que, como é sabido de todos os Colegas, o Sr. Bastonário e o Conselho Geral têm exigido sistematicamente dos órgãos legislativos a audição da Ordem, nos termos do art.º 3.º1-h) do Estatuto.
- 7. Designar para integrar a Comissão Técnica destinada a alterar em curto prazo o Código das Custas Judiciais, o Sr. Dr. Júlio Castro Caldas renovando junto do Conselho Distrital de Lisboa o

desejo de que este Conselho indique o nome de outro Colega competente na matéria para integrar a mesma Comis-

- 8. Reafirmar que o Sr. Bastonário e o Conselho Geral continuarão a não se poupar a esforços para, com a maior firmeza, defender os interesses dos Advogados e da Justica em geral, executando, aliás, as recomendações do Congresso dos Advogados de 1986, e que o Boletim da Ordem dos Advogados tem trazido e continuará a trazer larga e pormenorizada documentação a esse respeito, com a preocupação de hoje cada vez mais que nunca prestar informação a toda a classe.
- 9. Reiterar que se devem manter, como diversas vezes e por várias razões já têm sido mantidos, os contactos, com a Associação Sindical dos Magistrados Judiciais, com o Sindicato do Ministério Público e com a Câmara dos Solicitadores.
- 10. Considerar que não se justifica neste momento, dado o largo trabalho desenvolvido - em todos os planos previstos pelo Estatuto — pelo Conselho Geral e Sr. Bastonário e pelos Conselhos Distritais, a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária, sendo também certo que todos os Colegas têm sido e continuarão a ser informados do dito trabalho pelos meios mais expeditos.
- 11. Entender que o Sr. Bastonário deverá, no momento mais oportuno, prestar informações aos órgãos da comunicação social sobre a posição da Ordem dos Advogados a respeito das questões actualmente em discussão e sobre a actividade desenvolvida.

DEC.-LEI 387-D/87 rocesso Civil)

ploma afirmações destinadas a fazer crer que os aumentos introduzidos não são, mesmo assim, muito substanciais. Diz-se, por exemplo, que

> «As novas taxas são, na realidade, muitissimo inferiores às que derivariam da aplicação rigorosa das percentagens prescritas em 1940 sobre os valores das causas, devi

damente actualizadas em função dos índices de preços no consumi-

A afirmação é verdadeira, enquanto se considerem tão-só a tabela ora provada e a introduzida pelo Dec-Lei 30 688: uma acção de valor igual ao da alcada do tribunal de comarca (20 000\$) dava lugar a imposto de justiça equivalente a quase 10% do seu valor (1950\$), quando hoje (em que o seu valor é de 500 000\$) a taxa de justiça é de quase 6% (29 000\$). Mas esta comparação deixa de ser conclusiva se se atender a que incidentes e recursos são hoje taxados em termos extremamente gravosos e sem paralelo na legislação de 1940, elevando as custas reais dos processos muito para além do que decorreria da aplicação dessa legislação, tidos embora em conta todos os índices de inflação entretanto verificados; e, identicamente, nenhum paralelo também há quanto ao montante dos preparos, com que pela primeira vez se pretende garantir a totalidade das custas, em ter-

mos porém que por vezes largamente a excedem. Acresce que a comparação com as tabelas de 1940 (e não com as de 1962 ou as de 1969) não é feliz, na medida em que datam duma época de apogeu interno do salazarismo e de domínio externo do autoritarismo europeu, da qual o mínimo que se poderá dizer é que não era dominada pela preocupação da realização efectiva da justiça. Leia-se, aliás, o relatório do diploma que aprovou o C. das Custas de 1962, onde se vê que neste, publicado embora 22 anos depois do de 1940, houve a «preocupação de evitar, na medida do possível, a elevação do custo de processos, renunciando a um agravamento geral das taxas e elevando apenas, com moderação, alguns mínimos do imposto de justiça indicados a dinheiro, bem como determinadas remunerações» - preocupação que. orientada por um intuito correctivo dos excessos anteriores, o legislador de então escrupulosamente respeitou. E veja--se também como a mesma preocupação foi revelada no D.L. 49 213, de 29/8/69, que, ao fazer modestíssimas correcções nas tabelas de custas, teve «o firme propósito de não onerar o custo actual dos processos judiciais», de tal modo que «certa elevação do imposto da justiça tivesse como contrapartida a eliminação de tributação de vários incidentes e actos». Encontrávamo-nos, porém, tanto em 1962 como em 1969, muito longe dum regime democrático.

Diz-se ainda que a abolição do imposto do selo terá contribuído para a «redução do montante das custas». Esta afirmação só é verdadeira na medida em que o não adicionamento do imposto de selo às taxas de justiça ora introduzidas logicamente impede que o montante global das custas seja ainda superior ao resultante da nova tabela; mas é falsa na medida em que isso não acarretou qualquer redução de custas, sendo bem o contrário que se verifica. Para pegar em dois exemplos constantes da apreciação feita pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados: uma acção de 550 contos, que em 31/12/87 pagava 22 080\$ de imposto de justiça e imposto de selo, paga hoje 31 000\$ de imposto de justica; uma acção de 2 300 contos pagava em 31/12/87 o total de 44 140\$ e hoje paga 74 000\$.

Mais se fala da benesse concedida a «todo aquele que pretenda recorrer a juízo (submetendo) a causa à forma do processo simplificado prevista no art.º 464-A do C.P. Civil», dado que a taxa de justiça é neste caso reduzida de 50%. Não pomos em causa o princípio e desejamos, por nossa parte, que a possibilidade concedida pelo referido artigo da lei de processo venha a ser no futuro mais utilizada; mas perguntamo-

-nos se o alcance prático da redução, dependente do acordo prévio das partes sobre a matéria fáctica em causa, não será pouco mais que simbólico no âmbito dum sistema processual que nada estimula a colaboração das partes no processo e em que a configuração da causa de pedir é anterior a qualquer primeira audiência que ponha as partes em contacto entre si.

Refere-se, enfim, que

«No empenhamento de actualizar as custas não esteve, porém, ausente quer o princípio constitucional de acesso aos tribunais, garantido pelo art.º 20.º da Constituição da República, quer a ideia de proteger especialmente os menores, os incapazes e as pessoas de mais fracos recursos.»

Mas, não obstante esta boa intenção, em que não duvidamos que tenha acreditado o autor do diploma, o facto é que: por um lado, as alterações introduzidas vieram cercear drasticamente o direito de acesso aos tribunais, transformando a justiça num artigo fornecido a preços de luxo por uma empresa que funciona mal e cujo produto é de deficientíssima qualidade; por outro lado, a aplicação de novas - e menores percentagens de redução da taxa de justiça nos processos dos tribunais de menores veio, ao contrário do que se diz, onerar estes em termos muito substanciais.

 O fim confessado do diploma não é, porém, o único que, em termos objectivos, ele permite atingir.

Julgamos não ser difícil nele descontinuar dois outros, tão condenáveis como o primeiro.

Por um lado, pretendeu-se descongestionar a Justiça mediante a impossibilitação ou a extrema dificultação do acesso aos tribunais. Perante uma crise que não cessa de pôr em causa a eficácia da máquina judiciária e o cumprimento de obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado português, foi-se, antes de aumentar quadros e reformar uma organização obsoleta, pela via de procurar conseguir, com a redução do número de processos, uma maior celeridade processual que dê uma aparência de normalização e evite a futura condenação de Portugal nas instâncias processuais da Europa.

Por outro lado, pretendeu-se dificultar a reclamação e o recurso contra as decisões judiciais, assim como a arguição de nulidade dos actos processuais, o que só poderá fortalecer o arbítrio dos juízes e a impunidade dos funcionários. O montante de custas e preparos devidos nos incidentes, com o cuidado de nestes incluir a arguição de nulidade, o esclarecimento e a reforma das decisões (e até as reclamações contra a es-

pecificação e o questionário), e também nas instâncias de recurso, incluindo a reclamação nos termos do art.º 688.º do C. P. Civil, vão claramente neste sentido. Partes e advogados disciplinados são o «desideratum» do legislador. E assim logo o entendeu um magistrado judicial, autor, dias após a entrada em vigor do diploma, duma publicação anotada ao C. das Custas, que, em comentário ao art.º 43.º, textualmente, diz que «o pedido de nulidade. esclarecimento e reforma de decisões e as reclamações contra a especificação e o questionário - arts. 668.º e 511.º do C.P.C. - passam a ser tributados nos termos gerais como incidentes, acabando-se com a controvérsia antes mantida, certamente porque na maioria dos casos não passam de meros fins dilatórios».

 Não deixamos de registar uma finalidade louvável que presidiu a algumas alterações.

O diploma que comentamos veio libertar a parte vencedora do ónus de pagar as custas devidas pela parte contrária para conseguir a subida do recurso, a transição do processo para outro tribunal, a execução ou a passagem de certidões (arts. 116.º e 117.º), assim se pondo cobro a alguns dos mais gritantes aspectos de injustiça do sistema de custas vigente até 31/12/87.

Mas também aqui não se foi ao fundo da questão e a parte que litigue contra uma entidade isenta de custas, como o Estado, continua, não obstante vença a acção, a não ter direito à devolução dos preparos pagos, a não ser na parte em que estes excedam as custas contadas (art.º 119.º).

II. As custas

Os aumentos da taxa de justiça devidos, por um lado, ao aumento do valor das alçadas (com o consequente aumento do valor dos processos relativos ao estado das pessoas, à impugnação do despedimento e a todos cujo valor identicamente dependa das alçadas) e, por outro (e sobretudo), à substituição da tabela têm sido já exemplificados. Veja-se, por exemplo, a apreciação feita pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

Mas o mecanismo do aumento das custas não fica por aqui (e pelos consequentes acréscimos de 40%, 50%, 60% e mesmo de 256,97% e de 338,9%, apontados pelo Conselho Distrital). Muito mais preocupante, ainda que menos transparente, é o jogo decorrente da redução das três tabelas (dos tribunais de comarca, dos tribunais de recurso e dos processos orfanológicos) a uma só e da incidência sobre esta de fracções e percentagens para cálculo das custas devidas por tramita-

ções — principais ou incidentais — que anteriormente davam lugar a custas mais reduzidas.

Os motivos que orientaram o legislador são, segundo ele próprio, de simplificação e uniformização: joga-se com uma tabela em vez de 3; aplicam-se taxas reduzidas de 1/4 e de 1/2, em vez das que anteriormente iam de 1/10 a 2/3; substitui-se a discricionariedade judicial na aplicação de taxas entre um mínimo e um máximo por taxas fixas. Mas o que não se diz é que por detrás da simplificação está o aumento sistemático das custas. Assim:

1. Tramitações principais:

- a) As acções que terminem antes do despacho de citação ou equivalente pagavam 1/6 do imposto de justiça; hoje pagam 1/4 (art.º 17.º);
- b) O imposto de justiça devido pelos enxertos cíveis na acção penal era fixado pelo juiz entre 1/3 e 2/3 da taxa geral; hoje é de 1/2 (art.º 18.º). Aparentemente não haverá acréscimo médio. Mas isso é meramente ilusório: o habitual era os juízes fixarem o imposto no mínimo, pelo que houve realmente acréscimo de 1/6 (majorado pelo facto de a nova percentagem incidir sobre uma tabela geral fortemente inflacionada);
- c) As acções que terminavam com o saneador ou até à designação do dia para julgamento davam lugar à redução do imposto de justiça a 2/3 [art.º 17.º, al. c)]. Esta redução foi suprimida;
- d) Não sendo homologada a concordata suspensiva, o imposto de justiça da falência ou insolvência [calculado sobre o valor do activo liquidado: art.º 8.º, al. m)] era aumentado de 20%; hoje o aumento é de 1/4 (art.º 21-2);
- e) A execução por título extrajudicial dava lugar a um imposto de justiça reduzido a 2/3 (art.º 22-1); hoje não há redução;
- f) Deduzidos embargos à execução, que podiam ser vários, o imposto de justiça global (de execução e embargos) era o da tabela geral sem redução, mas também sem acréscimo; hoje cada processo de embargos de executado dá lugar a uma taxa equivalente a 1/2 da geral (art.º 22-2) - o que tem como consequência que, se o título executivo for judicial (caso em que, hoje como dantes, o imposto é de 1/2) e o processo de embargos for um apenas, se paga, como anteriormente, o equivalente à taxa de justiça geral (1/2+1/2), mas que se o título for extrajudicial e houver 1 embargo ou judicial e 2 embargos,

pagar-se-á o equivalente a 3/2 e se forem deduzidos dois embargos e o título for extrajudicial, se pagará o dobro da taxa de justiça geral;

- g) O concurso de credores dava, no caso de impugnação, lugar a uma taxa de 2/3 e, não havendo impugnação, à taxa de 1/3; hoje em ambos os casos se paga uma taxa de 1/2 (art.º 23.º). Média? De modo nenhum: é muito mais frequente a falta de impugnação;
- h) Os processos dos tribunais de menores eram tributados com imposto entre 1/2 e 1/4 do devido por um processo normal ou orfanológico de igual valor (art.º 43.°); hoje são tributados em 1/4 da taxa geral (art.º 26.º). Na prática, tal representa, na normalidade dos casos de processo não orfanológico, uma elevação para o dobro da percentagem a incidir sobre importâncias (da nova tabela) já em si fortemente inflacionadas; e, no caso dos antigos processos orfanológicos, cuja tabela era muito inferior, a diferença é gritantemente maior.
- i) Os recursos eram taxados por uma tabela própria, cujos valores oscilavam, nos vários escalões, entre 1/2 e 1/5 dos valores da tabela geral, do que resultava que, por exemplo, um recurso em acção no valor de 550 contos pagavam 10 300\$ de imposto de justiça e 380\$ de imposto de selo e numa acção no valor de 2 300 contos pagava 15 020\$ e 416\$ (contra, respectivamente, 20 550\$ + 1260\$ e 42 450\$ + 1690\$ em 1.ª instância); hoje a taxa de justiça é neles reduzida a 1/2 (art.° 35-1):
- i) O recurso de agravo dava lugar quando com subida separada, à taxa de justiça de 1/3 da tabela própria dos recursos e, quando subia com outro recurso, à taxa de justiça de 1/6 da mesma tabela; hoje a taxa não sofre, na subida em separado, qualquer redução (sendo de 1/2 da tabela geral) e, quando conjunta, é de 1/4 da tabela geral (art.º 35-2);
- /) A reclamação do art.º 688.º do C.P.C., que antes dava lugar tão--só à cobrança de 1/6 das taxas próprias dos recursos, dá hoje lugar ao pagamento de 1/4 das taxas gerais (art.º 36);
- m) O recurso para o tribunal pleno, quando não admitido, dava lugar a 1/6 do imposto da tabela própria dos recursos; hoje dá lugar a 1/2 da taxa da tabela geral (art.º 37);
- n) Deixado deserto o recurso, havia lugar a pagar 1/6 ou 1/3 dos valores da tabela própria dos recur-

sos, consoante a deserção ocorresse no tribunal recorrido ou no tribunal superior (arts. 40 e 46-1); hoje a taxa é, em qualquer caso, de 1/4 (1/2 de 1/2) dos valores da tabela geral (art.º 40).

2. Tramitações incidentais:

- a) Os incidentes especificados no art.º 42.º e outros que corressem por apenso pagavam imposto que o juiz fixava entre 1/6 e 1/2 (quase sempre, na prática, 1/6) dos valores gerais; hoje dão lugar à taxa de 1/4 da geral;
- b) Os outros incidentes davam lugar a imposto compreendido entre 1/8 e 1/4 (quase sempre, na prática, 1/8) dos valores da tabela geral ou dos da tabela dos processos orfanológicos, podendo ainda ser reduzidos a 500\$ (o que frequentemente sucedia); hoje pagam a taxa correspondente a 1/4 da geral, havendo o cuidado de neles incluir sempre os casos da reforma e esclarecimento das decisões e os incidentes de nulidade, relativamente aos quais se discutia se deviam ser tributados quando infundados, não o sendo quando fundados (art.º 43);
- c) Pela dedução da incompetência relativa e pela expedição de cartas precatórias pagava-se entre 1/10 e 1/4 dos valores da tabela geral; hoje a taxa foi fixada em 1/4 (arts. 45 e 48);
- d) Nas cartas rogatórias o valor era de 1/10; hoje é de 1/4 (art.º 49);
- e) Pelo primeiro adiamento era devida a taxa de 1/8, pelo segundo a mesma taxa acrescida de 1/6; hoje pelo primeiro adiamento é devida a taxa de 1/4, pelo segundo a de 1/2 (art.º 50);
- f) Pela junção tardia dum documento, sem má fé, era devido, desde 1983, imposto que o juiz fixava entre 500\$ e 10 000\$ (na prática usavam-se valores próximos do mínimo); hoje a mesma junção dá lugar ao pagamento de 1700\$ a 34 000\$ (de 1/16 a 5/4 do S.M.N.), sendo a taxa normal de 3400\$ (arts. 208 e 193).

Considerados isoladamente, estes aumentos são substanciais. Mas se considerados em cumulação, na dinâmica dum processo concreto, são escandalosos. Tomemos uma acção no valor de 2 300 000\$, em que tenha lugar — o que é perfeitamente normal — a impugnação dum documento por falsidade, um procedimento cautelar, a oposição a este, um pedido de aclaração da sentença julgado improcedente, um adiamento da audiência de discussão e julgamento, duas junções extemporâneas

de documentos, 1 incidente de intervenção de terceiro, um recurso de agravo em 1.ª instância com subida autónoma, um agravo e uma apelação com subida simultânea, uma revista e 1 agravo com subida também simultâneas (todos os recursos com o mesmo valor da acção). A taxa de justiça básica é de 74 000\$, contra 44 140\$ (de imposto de justiça e de selo) no passado; mas os incidentes e recursos darão lugar ao pagamento de mais 265 800\$ (na base da multa de 3400\$ por documento) contra (normalmente) mais 87 938\$ (na base da multa de 500\$ por cada documento) no passado. Tomemos agora uma execução extrajudicial do mesmo valor em que sejam deduzidos dois embargos de executado e uns embargos de terceiro e seja reclamado um crédito também de 2 300 000\$, não impugnado. A taxa de justiça total seria anteriormente de 66 210\$; hoje será de 203 500\$. Se se executar a sentença proferida na acção declarativa, teremos hoje a taxa de justiça de 166 500\$ (elevando a 499 500\$ as custas de acção e execução), contra os mesmos 66 210\$ no passado. E saliente-se que os números apresentados não incluem despesas nem procurado-

III. Os preparos

Mais inquietante é ainda o que se passa em matéria de preparos, dado que estes estão a cargo de ambas as partes, entre as quais o futuro vencedor.

Na legislação anterior o preparo inicial era de 15% do imposto de justiça (o imposto de selo só era considerado nas custas finais) e os preparos subsequente e para julgamento (o primeiro inexistente em recursos) eram de 10% cada um. Isto era assim nas acções como nos incidentes.

Hoje os preparos são dois (inicial e para julgamento) nas tramitações principais, sendo cada um de 25% (art.º 98--1). Assim se respondeu à inquietação do legislador, expressa no preâmbulo, de assegurar, nos casos normais de acções contestadas, o pagamento da totalidade das custas (25%x2x2) até ao julgamento. Mas nos recursos e nos incidentes, em que é mais provável a não oposição, essa preocupação levou a fixar os preparos a cargo do recorrente ou requerente (mas também, no caso de oposição, os a cargo da parte contrária) em quantia equivalente ao da própria taxa devida: nos recursos cada um dos preparos (inicial e para julgamento) é de 50% da taxa reduzida (1/2 da tabela), totalizando 100% os pagos pelo recorrente e mais 100% os pagos pelo recorrido (art.º 98-2); nos incidentes (e nos processos e actos taxados em 1/4 dos valores da tabela) há um só preparo, de valor correspondente à totalidade da taxa reduzida, pelo que, não

só o requerente suporta desde logo o pagamento dum preparo igual ao inicial da acção (100% de 1/4 = 25% da unidade), como, havendo oposição, as partes pagam 200% da taxa devida, isto é, o equivalente a metade da taxa de justiça devida na própria acção (art.º 98-3).

Dir-se-á que este excesso não tem consequências de maior, visto que, não indo aumentar a taxa devida no final, haverá então lugar ao seu reembolso à parte vencedora. Mas resta a violência que constitui o desembolso de preparos em excesso.

A mesma violência resulta da revogacão do art.º 102. No caso de pluralidade de autores, recorrentes ou requerentes, os preparos subsequentes e para julgamento eram limitados ao necessário para cobrir a totalidade das custas. Revogada esta disposição, a pluralidade de partes pode ter como consequência (basta para tanto que apresentem em seprado os seus articulados ou requerimentos tributáveis e que nenhuma das partes seja isenta de custas) que os preparos acabem por totalizar 150/100 (sendo 2 os autores ou réus), o dobro (sendo 3 os autores ou réus), 250/100 (sendo 4), o triplo (sendo 5) das custas e assim por diante.

Dir-se-á que este excesso de preparos é sempre reparável a final? Nem sempre: basta que a parte plural litigue contra uma entidade isenta de custas, como o Estado, para que a restituição de preparos só tenha lugar na medida em que seja excedido o montante da taxa devida a final (art.º 109), o que acontece apenas a partir de 3 colitigantes.

Os exemplos poderiam prosseguir, pois a alteração da lei obedeceu à preocupação constante de dificultar a via judicial. Nos mais pequenos pormenores, como o da revogação do art.º 96-3: não havia até agora lugar ao pagamento de preparos nos recursos de agravo que subissem com outro recurso, pagando--se apenas o devido por este; agora cada recurso dá lugar a preparos independentes, não obstante a tramitação judicial ser idêntica no caso dum simples recurso de apelação ou de este ser acompanhado por 2 ou 3 agravos contra decisões interlocutórias - quantas vezes disparatadas e necessitadas de censura.

A finalidade de dificultar a via do recurso é assim manifesta e gritante, não só, como foi visto, em sede de custas, como também na de preparos. Imaginemos que, numa acção no valor de 2 300 contos com dois autores, um réu e um chamado à autoria, os quatro recorrem da decisão final, desfavorável para o autor em 1150 contos e para o réu em outros 1150 contos, por recursos separados; e que com estes recursos sobem 5 agravos interpostos no decurso da

causa, com valor igual ao desta. Todas as partes alegam em todos os recursos. Em 31/12/87, na base do valor da acção, pagaria cada parte 9 012\$ (15% de 15 020\$x4) de preparo inicial e 10 008\$ (10% de 15 020\$x4) de preparo para julgamento. Hoje, com o beneficio, pressurosamente apontado no relatório do D.L. 387-D/87 [al. e)], de as custas em recurso serem calculadas apenas com base no valor da sucumbência, cada parte pagará 145 500\$ de preparo inicial (4x50% de 26 500\$ + 5x50% de 37 000\$) e outro tanto de preparo para julgamento, totalizando 1 164 000\$; e se a admissão de algum dos recursos tiver sido negada pelo juiz recorrido, o preparo de reclamação segundo o art.º 688 do C.P.C. será de 18 500\$ (a totalidade da taxa devida) para cada parte, quando anteriormente era apenas de 375\$50 (15% de 1/6 do valor decorrente da tabela própria dos recursos). Moral da história: não recorras, conforma-te; mas, se recorreres, mesmo que tenhas pontos de vista divergentes da tua comparte, recorre com

IV. Da retroactividade

No dia seguinte à entrada em vigor do D.L. 387-D/87 entraram os tribunais a aplicá-lo aos processos pendentes e aos processos findos ainda não contados.

Os aspectos de maior violência decorrentes desta aplicação parecem estar em vias de solução mediante a alteração do diploma já aprovado em Conselho de Ministros, visto que aí se estabelecerá a norma segundo a qual a lei aplicável é a vigente à data da decisão que condene em custas.

Mas, se as partes deixam assim de ser penalizadas pelos atrasos na contagem de processos findos até 31/12/87. não deixam de ser penalizadas em todos os casos de decisões proferidas depois de 1/1/88, respeitantes a processos necessariamente anteriores. Designadamente, em casos - por vezes com alguns anos, em violação do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - em que só a sentença seja proferida em 1988, o serviço prestado à parte (e por esta custeado) decorreu na sua quase totalidade nos anos anteriores e o direito de acesso aos tribunais foi exercido, mediante a introdução da acção em juízo, em determinadas condições, designadamente de preço, que o moldaram concretamente.

A aplicação retroactiva do novo diploma, na medida pelo menos em que calcula a taxa de justiça social dum processo sem atender ao tempo em que decorreu a respectiva tramitação, é, senão inconstitucional (por violação do art.º 20.º da Constituição), pelo menos escandalosamente imoral.

(a) José Lebre de Freitas

ART.º 106.º DA LEI 38/87 - ORDEM SUSCITA INCONSTITUCIONALIDADEE TEM APOIO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Conforme deliberação do Conselho Geral, de 29 de Janeiro p. p., o Bastonário da Ordem fez chegar ao Sr. Provedor de Justiça — Bastonário Ângelo d'Almeida Ribeiro — a solicitação de que requeresse a declaração de inconstitucionalidade do art. 106.º da Lei 38/87 (Lei Orgânica dos Tribunals Judiciais).

O Boletim dá conta, neste número, do pedido formulado pelo Bastonário, bem como da resposta do Provedor de Justiça, acompanhada do texto por ele apresentado junto do Tribunal Constitucional.

Ex.^{mo} Senhor Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro Mto. Ilustre Provedor de Justiça Av. 5 de Outubro Lisboa Ofício 368/88, de 4-2-88

Senhor Provedor Excelência:

1. O art.º 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) veio estabelecer que a «matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida».

Tal disposição vem na sequência

do art.º 20.º do mesmo diploma que fixa novas alçadas.

2. Aquela norma do art.º 106.º da L. O. T. representa uma orientação legal contrária à desde sempre seguida aquando da publicação de legislação que modificava as alçadas.

3. Acontece, porém, que este preceito foi recebido com a maior perplexidade, e até angústia, pelos profissionais do foro, em especial por aqueles que patrocinam as partes, os Advogados.

É que a sua aplicação prática tem consequências aberrantes, que um ordenamento jurídico saudável não pode consentir. Bastará atentar nas muitas e muitas acções em que, por razões de natureza vária, nomeadamente pela impossibilidade de quantificação do interesse em causa, foi dado ao processo, no seu início, o valor mínimo que (não impugnado pela parte contrária, nem corrigido «ex officio» pelo Tribunal) permitisse o recurso para o Tribunal da Relação ou até ao Supremo Tribunal de Justica. De um momento para o outro, a nova lei retira às partes o inegável direito ao recurso, com todas as consequências inerentes. Nenhum Advogado consegue explicar situação tão esdrúxula ao seu constituinte!

- 4. Por isso, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sua reunião de 29 de Janeiro passado, deliberou suscitar, pelos meios competentes, a inconstitucionalidade do art.º 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais.
- 5. Com efeito, entendemos que, muito para além das razões de Processo Civil «tout court», têm de ser ponderadas, a propósito da inovação brusca que o dito artigo representa, as normas constitucionais que, a nosso ver, são flagrantemente violadas.

Referimo-nos, em primeira linha, à manifesta violação dos princípios fundamentais inerentes ao «primado do Estado de Direito democrático», a que se reporta o preâmbulo da Constituição, que se encontra consagrado logo no art.º 2.º do Di-ploma Fundamental («A República Portuguesa é um Estado de Direito democrático (...)»] e que se apresenta como uma das «tarefas fundamentais do Estado» quando o art.º 9.º do mesmo Diploma define como uma delas «garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático».

É, na verdade, inconciliável com tais primado e princípios uma norma que põe em causa, de maneira chocante, a confiança, as justas expectativas, os direitos adquiridos e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Em segunda linha, estamos em crer que a norma em causa viola também o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda o princípio do acesso ao direito e aos tribunais a que se reporta o art.º 20.º2 da mesma lei.

6. Com estas sumárias considerações, vem a Ordem dos Advogados, solicitar a V. Exa., muito ilustre Provedor de Justiça, requeira ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 281.º1-a) a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral da citada norma do art.º 106.º da Lei n.º 38/87, de 23.12 — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

Aguardando o favor de uma urgenta resposta, apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Largo de São Domingos, 14-1.º 1194 Lisboa Codex

Of. 1532 de 10-2-88

Senhor Bastonário e meu Ex.mo Colega

Acuso o recebimento do ofício de V. Ex.ª n.º 368/88, de 4 do corrente, onde vinha suscitado o problema da

declaração de inconstitucionalidade de algumas normas legais referentes às alçadas dos Tribunais.

Esse problema já me havia sido levantado pelo nosso Colega Dr. Francisco Salgado Zenha, em carta de 12 de Janeiro findo, o que me levou a instaurar neste Serviço o respectivo processo. Aliás, também o Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa manifestara a sua

Ex.^{mo} Senhor Presidente do Tribunal Constitucional Palácio Ratton Rua do Século, 111 1200 Lisboa

Of. 1512, de 9-2-88

O Provedor de Justiça vem, nos termos do art.º 281, n.º 1, alínea a) da Constituição da República e art.º 51.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15 de Novembro, requerer a apreciação da constitucionalidade dos art.º 106.º e 108.º, n.º 5, da Lei 38/87, de 23 de Dezembro, em processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade, o que faz com os fundamentos seguintes:

1.º — No art.º 20.º da Lei 38/87, de 23 de Dezembro alterou-se o regime em alçadas, fixadas em 500 000\$00 para a 1.º instância e em 2 000 000\$ para a 2.º instância.

2.º — Com tal alteração visou-se o descongestionamento dos Tribunais Superiores, o que até certo ponto será aceitável.

3.º — Todavia ao arrepio de toda a tradição processualista, o art.º 108.º, n.º 5, do citado diploma veio dispor que o regime das alçadas entrava imediatamente em vigor.

4.º — Na verdade, desde longa data que as leis processuais do País dispõem que a matéria das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção (vide art.º 3.º, n.º 2 do Dec-Lei 29 950, de 30.9.939, art.º 49.º do

Dec. Lei 33 957, de 23.2.944 e art.º 90.º da Lei 82/87, de 8 de Dezembro).

5.º — Com as disposições conjugadas dos art.ºs 106.º, 108.º, n.º 5, da Lei 38/87, de 23 de Dezembro, a matéria da admissibilidade de recursos por efeito da alçada é regulada pela lei em vigor ao tempo em que for proferida a decisão.

6.º — Donde resulta que a nova Lei Orgânica dos Tribunais vem restringir o direito ao recurso existente nas acções pendentes, aplicando-se retroactivamente.

7.º — Como ensinam os ilustres constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira (in «Constituição da República Portuguesa Anotada», 2.ª edição, pag. 181, I volume) o direito de recurso a um Tribunal Superior deve ser contado como uma das mais importantes garantias constitucionais.

8.º — É, assim, entendido que o direito de acesso aos Tribunais ínsito no art.º 20.º, n.º 2, da Constituição da República inclui o direito de recurso no seu aspecto mais amplo de garantia judiciária.

9.º — E tratando-se o direito e garantia judiciária previsto no art.º 20.º, n.º 2, da Lei Fundamental de um direito de natureza análoga à «dos direitos, liberdades e garantias», consignados no Título II da Constituição, é-lhe aplicável o disposto no art.º 18.º, n.º 3, «ex-vi» do disposto no art.º 17.º, ambos os preceitos da Constituição.

10.º — Assim sendo, como parece que é, é por de mais inequívoco que a nova Lei Orgânica dos Tribunais, mais concretamente os

adesão ao solicitado por aquele nosso Colega, em telegrama de 26 de Janeiro.

Dai que, hoje mesmo, tenha entrado no Tribunal Constitucional o pedido de declaração de inconstitucionalidade, conforme fotocópia da peticão que inclusa remeto a V. Ex.ª.

Só me congratulo com o facto de haver unanimidade na apreciação

deste assunto, seja por aqueles que o levantaram ou apoiaram, seja pelo meu próprio Serviço.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Provedor de Justiça Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro

preceitos em causa — art.ºs 106.º e 108.º, n.º 5 — violam frontalmente o disposto no art.º 18.º, n.º 3, e art.º 20.º da Lei Fundamental, na exacta medida em que os seus comandos normativos se aplicam às acções pendentes em que não haja sido proferida decisão, e diminuem drasticamente o direito ao recurso como garantia judiciária de qualquer cidadão.

11.º — Acresce que devendo a Constituição ser interpretada de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Lei Fundamental, art.º 16.º, n.º 2), os preceitos em causa, violam o princípio geral do direito a um processo civil equitativo consignado no art.º 10.º da Declaração Universal.

12.º — Por outro lado, estabelecendo a lei que a decisão é o momento determinante da aplicação da nova lei em matéria de recurso, facilmente se cairá em situações gritantes de desigualdades consoante a celeridade processual, em casos de cidadãos que, ao mesmo tempo e em iguais circunstâncias tenham submetido os seus litígios à apreciação dos Tribunais.

13.° — Donde, o disposto no art.° 106.° da Lei 38/87, de 23 de Dezembro, viola o principio da igualdade perante a lei iínsito no art.° 13.° da Lei Fundamental.

14.º — Por último, e não menos importante, é que uma lei retroactiva — como a ora contestada — pode ofender o princípio do Estado de Direito Democrático consignado no art.º 2.º da Constituição.

no art.º 2.º da Constituição. 15.º — É que no conceito de Estado de Direito Democrático devem incluir-se, seguramente, os princípios da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos e da comunidade.

16.º — Os cidadãos devem poder contar com a perdurabilidade razoável da esfera dos seus direitos e obrigações, devem ter confiança na tutela dos seus interesses.

17.º — Tais princípios serão afectados por normas retroactivas que são nos seus efeitos repudiadas pela convivência jurídica dos cidadãos e que precludem por forma insuportável as suas legítimas expectativas.

18.º — E a legítima expectativa dos cidadãos é gravemente defraudada com normas do tipo das impugnadas neste documento.

19.º — Por violarem de forma manifestamente desproporcionada o princípio da confiança insito no art.º 2.º da Constituição, estão também por isso feridos do vício de inconstitucionalidade os citados art.º 106.º e 108.º, n.º 5, da Lei 38/87.

Nestes termos e nos mais de direito, deve ser dado provimento ao presente requerimento e declarados inconstitucionais, com força obrigatória geral, os art.ºs 106.º e 108.º, n.º 5, da Lei 38/87, de 23 de Dezembro, por violação do disposto nos art.ºs 2.º, 13.º, 17.º 18.º e 20.º da Constituição da República.

O Provedor de Justiça Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro

SECRETARIAS JUDICIAIS

Por acção dos órgãos da Ordem dos Advogados foi consideravelmente alterado o projecto do art.º 4.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, os nossos leitores poderão notar, pela comparação entre a versão inicial e a definitiva, que a posição dos Advogados continua a estar salvaguardada. Basta comparar:

Anteprojecto relativo à Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça

Art. 4.º — Entrada nas Secretarias

- 1. É vedada a entrada nas Secretarias Judiciais a pessoas a elas estranhas.
- 2. Mediante autorização prévia do funcionário que chefiar a Secretaria, é permitida a entrada nas Secretarias Judiciais a quem, em razão da sua profissão ou do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Dec-Lei n.º 376/87, de 11.12 Art. 4.º — Entrada nas Secretarias

- 1. É vedada a entrada nas Secretarias Judiciais a pessoas a elas estranhas.
- 2. Mediante autorização prévia do funcionário que chefiar a Secretaria, é permitida a entrada nas Secretarias Judiciais a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.
- 3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores a entrada daqueles que, em razão da sua profissão, têm, nos termos da lei, o direito de ingresso nas Secretarias Judiciais.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

Comissão de Legislação dá Parecer

Tendo o Governo solicitado à Ordem que emitisse as suas observações sobre o diploma relativo ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, a Comissão de Legislação, por intermédio da Sr.ª Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes, elaborou o texto que se transcreve na íntegra:

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

O diploma regulador do Registo Nacional de Pessoas Colectivas submetido à nossa apreciação é o mesmo que foi elaborado pela Comissão nomeada pelo Despacho n.º 120/87 — até em algumas gralhas de ortografia que mantém e indicamos adiante — com duas pequenas diferenças seguintes:

- 1.1. Emolumentos agravados pelo uso, nas firmas e denominações, de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira.
- 1.2. Supressão da referência a «patrimónios autónomos com relevância económica» no artigo 14.º, n.º 1.
- 1.1. EMOLUMENTOS AGRA-VADOS PELO USO, NAS FIRMAS E DENOMINA-ÇÕES, DE PALAVRAS ESTRANGEIRAS OU DE FEIÇÃO ESTRANGEIRA

O diploma em apreço, ao introduzir um n.º 4 no artigo 3.º, manteve o pagamento de emolumentos agravados, no caso em epigrafe, contrariamente ao que a Comissão havia optado a final.

Esta é uma das mais contestadas estatuições da lei vigente, acusada

já de violar a Constituição e o ordenamento comunitário.

Em primeiro lugar dir-se-á que, pelo facto de uma sociedade ter na sua firma uma palavra estrangeira, não tem o R. N. P. C. trabalho dobrado ao realizar qualquer registo a ela referente, pelo que se não justifica que a firma pague o dobro de que deveria pagar.

Por outro lado, o número de casos em que tais emolumentos agravados seriam devidos parece-nos não justificar a manutenção de uma providência de cariz tão antipaticamente xenófoba, susceptível de, por si só, indispor imediatamente o público consumidor contra todo o diploma.

1.2. SUPRESSÃO DA REFE-RÊNCIA A «PATRIMÓ-NIOS AUTÓNOMOS COM RELEVÂNCIA ECO-NÓMICA» NO ARTIGO 14.º, N.º1

O Dec.-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, que regulamenta a constituição de fundos de pensões, estabelece (art. 9.º) que da escritura pública de constituição destes fundos deve constar a «denominação do fundo».

Em consequência, notários têm exigido certificado de admissibilidade da denominação, certificado este que o R. N. P. C. se recusa a

passar por tal não estar previsto na legislação vigente.

Por outro lado — e admitindo que aquele problema era torneável através da cedência do notário em face da recusa do R. N. P. C. — um outro problema surgiu: o desejo, por parte dos associados dos fundos, de verem protegida e garantida a exclusividade da respectiva denominação.

Só para atender a este desejo — que parece legitimo — é que, apesar da repulsa que tinha em entender, ainda mais, os tentáculos do R. N. P. C., a Comissão acedeu a introduzir, no artigo 14.º, n.º 1, a referência a «patrimónios autónomos com relevância económica».

- 2.1. O artigo 12.º tem dois números «2».
- 2. Detectaram-se as seguintes gralhas dactilografadas, que já existiam no texto apresentado pela Comissão:
- 2.2. Art. 19.º, n.º 1, alínea c) Onde se lê: «fusão, cisão de cooperativa» deve ler-se: «fusão e cisão de cooperativa».
- 2.3. Art. 60.°, n.° 1 Onde se lê: «demonstrada o seu interesse» deve ler-se: «demonstrado o seu interesse».

ALUNOS DE DIREITO

De acordo com a Direcção-Geral do Ensino Superior, o n.º de alunos inscritos nas divresas Faculdades de Direito foi o seguinte (ano lectivo de 1986/87):

Fac. Direito de Coimbra	. 3387
Fac. Direito de Lisboa	. 4541
Univ. Aut. Luis de Camões	. 1080
Univ. Internacional	. 562
Univ. Lusiada	. 1392
Univ. Portucalense	. 1480
Univ. Católica	. 2023

Brevemente, o *Boletim* conta dedicar algum do seu espaço à análise destes números, e das suas implicacões.

150 ANOS DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA

A Ordem, conforme o Boletim tem noticiado, celebrou em 24 e 25 de Março os 150 anos da Associação dos Advogados de Lisboa.

Do programa de comemorações, destacamos: recepção e beberete, na Ordem; concerto no Teatro Nacional de S. Carlos; Missa de Acção de Graças no Mosteiro dos Jerónimos acompanhada pelo Coro D. Pedro de Cristo do Instituto Justiça e Paz de Coimbra; Sessão Solene na Ordem, presidida pelo Senhor Presidente da República; Colóquio sobre Sigilo Profissional; jantar de encerramento no Castelo de S. Jorge.

No próximo número daremos notícia mais desenvolvida

PUBLICAÇÕES DO M. J.

O Centro para o Acesso ao Direito publicou dois pequenos manuais, um sobre a Lei da Arbitragem, e outro sobre a Justiça Civel.

Integrados numa colecção denominada «Textos Básicos», estes manuais revestem-se da maior utilidade, pela documentação legal que sistematizam, e pelos comentários que inserem.



NOVOS MEMBROS DO CONSELHO GERAL E DO CONSELHO SUPERIOR

Por sucessivos pedidos de renúncia aos respectivos cargos de membros do Conselho Geral, que o Conselho Superior nos termos regulamentares considerou serem fundamentados em razões atendíveis, foram substituídos os Srs. Drs. José António Barreiros e José Osvaldo Gomes, por cooptação, pelos Srs. Drs. João Mascarenhas Cardoso e José Henrique Zenha.

Aos que cessaram funções o Conselho Geral exprimiu toda a solidariedade e reconhecimento pelo muito dedicado trabalho que desenvolveram.

Também pelo infeliz decesso do Sr. Dr. Amadeu Alves Morais, o Conselho Superior cooptou para o substituir o Sr. Dr. José Pimenta. Não queremos deixar de aqui transmitir uma palavra de saudade para com o primeiro, que até ao fim quis servir a sua profissão e a Ordem com as grandes qualidades que possuía. E uma palavra de estímulo e muita simpatia para com quem o substituiu.

Madeirense João Sebastião Ferreira

DECANO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES CASOU HÁ SETENTA ANOS

(Transcrevemos, com a devida vénia, do «Diário de Noticias» do Funchal de 31.3.87)

Setenta anos de casados fazem hoje João Sebastião Ferreira e Gabriela de Sousa Drumond Borges. «Foram anos passados, felizmente junto dos meus familiares», confessa-nos aquele jurista que é o decano dos advogados portugueses.

A data é hoje assinalada com uma magna reunião dos seus descendentes directos e afins.

Com noventa e oito anos de idade, celebrados a 20 de Janeiro deste ano, o mais antigo dos 5600 advogados portugueses guarda «boas recordações do exercício desta nobre profissão».

«Sou pacifista, sempre pautei a minha vida pelos ideais da justiça social, Foi este princípio que norteou a minha acção na Ponta do Sol onde, na minha mocidade, havia grupos que se hostilizavam. Procurei sempre servir de conciliador e contribuir para a acalmia», declarou-nos João Sebastião Ferreira.

Afastado da advocacia aos setenta anos devido a um acidente, recorda-nos, o dr. Jana — nome porque é conhecido nesta cidade — foi um grande amador de teatro. Fez parte, como principal elemento, do drama «Guiomar Teixeira», da autoria do major Reis Gomes, apresentado no Teatro Municipal do Funchal em 1912. «Essa peça fez grande sucesso na altura. Estabeleci então laços de amizade com aquele grande escritor, por influência do Visconde da Ribeira Brava de quem era amigo», afirmou ao «Diário de

Noticias» o dr. João Sebastião Ferreira.

Licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa, nasceu na freguesia de Santa Maria Maior, na cidade do Funchal a 20 de Janeiro de 1889, sendo filho de Manuel Agostinho Ferreira e D. Augusta Etelvina de Sousa Ferreira.

«Muitos me consideram pontasolense, mas só aos três meses é que fui viver para a Ponta do Sol onde casei», diz-nos João Sebastião Ferreira. Deste matrimónio com D. Gabriela de Sousa Drumond teve seis filhos: eng.º Nicolau Manuel Borges Ferreira, Beatriz Adelaide Borges Ferreira, Gabriela Lígia Borges Ferreira, Maria Manuela Borges Ferreira, Maria João Borges Ferreira e Maria Adriana Borges Ferreira.

Por carência de meios financeiros, em virtude do falecimento do seu pai, João Sebastião resolve abandonar os estudos e empregar-se na Repartição de Finanças daquela freguesia, até que aos 34 anos de idade toma a decisão de tirar o curso dos liceus e matriculou se na Faculdade de Direito de Lisboa. Em 1930 completa a sua licenciatura.

De regresso à Madeira passa a exercer advocacia na vila da Ponta do Sol e, num periodo de cerca de três anos, desempenhou as funções de presidente da Câmara Municipal do concelho da Ponta do Sol. No mesmo periodo desempenhou as funções de administrador do concelho.

É no ambiente caloroso da sua família que o dr. João Sebastião Ferreira celebra hoje, com sua mulher, os setenta anos de matrimónio.

ART.º 83.º/1/a) - Parecer -

O Sr. Dr. (...) advogado com escritório em (...), invocando dúvidas sobre a interpretação da alínea a) do n.º 1 do artigo 83 do Estatuto da Ordem dos Advogados, solicitou o parecer deste Conselho com vista a orientação futura e relatou a propósito a seguinte situação concreta de que foi protagonista: Foi nomeado defensor oficioso, em processo-crime; escreveu ao arguido a pedir a sua presença no escritório mas este não apareceu nem respondeu; entretanto um seu Colega informou-o telefonicamente de que tinha recebido mandato do mesmo arguido mas pedia--lhe que fosse recebendo as notificacões até à junção da respectiva procuração; anuindo a tal pedido, recebeu posteriormente algumas notificações sem, no entanto, ter praticado qualquer acto no processo ou contactado o arquido, que desconhecia; junta a procuração pelo colega constituído - o que determinou o termo da ligação oficiosa ao processo - foi depois disso procurado pela ofendida no mesmo processo, a quem pôs ao corrente da situação anterior e recomendou, por isso, a escolha doutro advogado; perante a insistência da ofendida, que lhe manifestou a sua confiança, aceitou o mandato e requereu a constituição como assistente; e no requerimento respectivo teve o cuidado de salientar que, não obstante a sua ligação anterior ao processo, não praticou quaisquer actos nem falou

Pareceres do Conselho Geral

Prosseguindo a linha de esclarecimento que é seu timbre, o Boletim reproduz neste número dois pareceres do Conselho Geral, um relativo à interpretação do art.º 83.º/1/a) do E. O. A., e outro sobre o problema das incompatibilidades com o exercício da profissão, no caso com a função de Presidente de Câmara Municipal.

Por outro lado, o *Boletim* transcreve igualmente a nota para o Conselho Geral, elaborada pelo Dr. António Pires de Lima, relativa ao exercício de Arbitragem Institucionalizada.

com o arguido; o juiz da causa, além de considerar que o advogado estava inibido de patrocinar a ofendida, indeferiu o pedido de constituição de assistente, tendo como base a alínea a) do n.º 1 do art.º 83 do Estatuto; e desse despacho interpôs recurso, que está pendente.

Perante estes factos, põe o consulente as seguintes questões:

 Só à ofendida competia decidir da aceitação dos seus serviços;

2) Só o advogado deverá ajuizar da sua conduta em tais circunstâncias.

E pergunta: Poderá o juiz inibir o advogado de exercer o patrocínio em tais circunstâncias? Ou o advogado responde apenas perante as partes?

O problema posto pode parcelar-se em três questões, que, embora relacionadas, são distintas e devem ser apreciadas separadamente: se o advogado pode aceitar patrocínio de uma das partes depois de, no mesmo processo, ter intervindo como advogado oficioso da outra; se em tal hipótese, o juiz pode considerar o advogado inibido de exercer o patrocínio; e se daí pode legalmente resultar o indeferimento do pedido de constituição de assistente.

Entendemos, para já e sem necessidade de grande desenvolvimento, que é de afastar do âmbito deste parecer, a terceira questão.

De índole meramente processual, a ser discutida no respectivo processo e com projecção apenas na esfera de interesses da parte, embora decorrente da situação do advogado, não envolve questões que se relacionem directamente com o direito e deveres do advogado.

Quanto à segunda questão — inibição do exercício do patrocínio — embora com menos transparência e algumas reservas, também se nos afigura não caber aqui especificamente, a sua apreciação.

Como se viu, da decisão que recusou o patrocínio e indeferiu a constituição do assistente, houve recurso. Há um conflito, de natureza processual que está a ser dirimido nas instâncias competentes. E a pronúncia expressa deste Conselho sobre a matéria do conflito, poderá entender-se como ingerência no mesmo conflito, o que certamente excede, por esta via, as atribuições da Ordem.

1. A Secretaria de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território solicitou informação sobre a posição da Ordem quanto à interpretação da alinea f) do n.º 1 do art. 69.º do seu Estatuto: incompatibilidade do exercicio da Advocacia com as funções de Presidente de Câmara Municipal. Foi junto um extenso e bem elaborado Parecer da Direcção-Geral da Administração Autárquica, que conclui pela incompatibilidade e um ofício do Sr. Presidente da Câmara de M. em que se defende não existir qualquer incompatibilidade.

2. A questão fulcral reside na interpretação da alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do E. O. A., segundo o qual, como regra, o exercício da Advocacia é incompatível com as funções de Presidente da Câmara Municipal, com a excepção das Comarcas de 3.ª ordem.

Sucede, porerá, que a excepção da alínea f) do art. 69.º não tem actualmente conteúdo — e já não o tinha, aliás, à data da publicação do Estatuto — por a partir da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei 82/77, de 6.12) terem desa-

INCOMPATIBILIDADES - PARECER

parecido as classes ou ordens nos Tribunais de 1.ª Instância. Assim, aquela excepção não tem no presente qualquer alcance e só se explica a sua manutenção no Estatuto aprovado pelo DL 84/84 por razões de ordem tradicional. Eliminada a excepção, mantém-se a regra geral e esta é da incompatibilidade.

Dispensamo-nos de mais considerações para justificar a conclusão de que se mantém em vigor a regra da alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto, segundo o qual, presentemente, o exercício da Advocacia é incompatível com as funções de Presidente de Câmara Municipal, dando como reproduzidos os argumentos doutamente apresentados no Parecer da Direcção-Geral da Administração Autárquica que merecem o nosso total acolhimento, do relatório à conclusão. Suscita-se no processo a inconstitucionalidade do referido preceito estatutário, face ao que se dispõe no art.
 da Constituição da República, mas sem razão.

O art. 50.º da Constituição, depois de estabelecer que todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, dispõe que «ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos». È evidente que a norma constitucional não se refere à possibilidade do exercício simultâneo de cargos públicos e outras quaisquer actividades profissionais, mas tão-só à garantia de emprego e da carreira profissional e benefícios sociais. Ora, o exercício das Aliás, a interligação desta questão com a primeira, importará necessariamente o chamamento e definição de princípios de aplicação comum.

Fica-nos, portanto, e aqui sem dúvida com toda a pertinência, o exame da primeira questão.

Segundo o disposto no artigo 83 do Estatuto, nas relações com o cliente constituem deveres do advogado: a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questões em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que tenha representado a parte contrária.

Uma leitura desprevenida do proceito importará imediatamente a conclusão de que, na situação concreta, o advogado devia ter recusado o mandato.

Na mesma questão ele já tinha intervindo como advogado oficioso do R. Tomada à letra, a lei diz isso mesmo.

Todavia entendemos que há muito mais a ponderar para se fazer do preceito a sua verdadeira interpretação.

O que está subjacente em tal regra, é a defesa do decoro, da dignidade e transparência profissionais impostas ao advogado ou por ele assumida. Nomeadamente no que toca à criação de situações susceptíveis de pôr em risco ou em dúvida, o respeito pelo segredo profissional e pelas regras deontológicas da profissão.

Ora, no caso em apreço, embora o advogado não tivesse qualquer contacto com o réu do processo e não obtivesse dele quaisquer informações, dados ou elementos a respeitar como segredo profissional ou de que pudesse servir-se ou revelar em benefício da

parte contrária, uma razão de decoro, de dignidade ou transparência profissionais se opunha à aceitação do mandato.

Embora não possa dizer-se em rigor que ele tivesse intervindo na questão, e se tenha a intervenção por meramente formal, a nomeação oficiosa foi aceite e prolongou-se no tempo. Durante o qual o patrocínio podia impor uma aceitação.

E disto resultou um compromisso a uma causa, que não se esgota na caducidade do patrocínio oficioso. Mantêm-se para além desta, por razões de obediência, aquelas regras de decoro e dignidade profissionais, valores que o preceito em causa pretende salvaguardar, mesmo quando é só aparente o conflito entre as duas intervenções do advogado na mesma causa.

E que dizer da actuação do juiz dando o advogado como inibido e impedindo-o de intervir, exactamente com base na violação da alínea a) do art.º 843 do Estatuto?

Como deixamos entender, não cabe aqui a censura de tal actuação. Todavia seja-nos lícito discordar dela, já que se está no domínio das relações entre o advogado e o cliente - e só a este ou à Ordem compete apreciar a conduta daquele. Uma conduta lesiva das regras deontológicas, porque ao alcance da literalidade dum texto, não basta para apoiar a decisão judicial inibitória do exercício dum direito. Mormente quando, no cerne da decisão está implícita uma censura moral à conduta do advogado. E se a citada regra do Estatuto constituía o único fundamento legal da decisão, ao juiz competiria apenas comunicar à Ordem, nos termos do artigo 95 do Estatuto, aquilo que ele eventualmente considerava susceptível de constituir infracção disciplinar.

Inibir o advogado de intervir no processo por eventual ofensa de uma regra de índole deontológica, cuja apreciação compete à Ordem dos Advogados, é julgar antes e para além do órgão competente e assim invadir a esfera de atribuições deste.

De tudo e sem necessidade de mais, concluimos.

1) Para efeitos do disposto no n.º 1,alínea a),do artigo 83 do Estatuto da Ordem dos Advogados, deve considerar-se que já teve intervenção numa questão o advogado nomeado oficiosamente ao réu em processo penal, apesar de aí não ter praticado qualquer acto e de nenhum contacto ter mantido com o assistido.

Em tais circunstâncias, está o advogado inibido de, na mesma questão, aceitar mandato do ofendido, por quem foi procurado depois de extinto o mandato oficioso, apesar de o ter previamente avisado da anterior nomeação.

3) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do art.º 83 do Estatuto da Ordem dos Advogados a aceitação do mandato é da exclusiva decisão e responsabilidade do advogado, competindo à Ordem dos Advogados a acção disciplinar que possa resultar da aceitação.

Lisboa, 19 de Março de 1987

Amadeu Rodrigues da Costa

(Aprovado em sessão do Conselho Geral de 8 de Maio de 1987.)

funções de Presidente de Câmara Municipal, sendo incompatível com o exercício da Advocacia, apenas determina a suspensão da inscrição na Ordem, necessária ao exercício da profissão, mas em nada prejudica o Advogado, perante a incompatibilidade, nem os benefícios sociais que a inscrição proporciona.

4. Finalmente, no parecer do Sr. Presidente da Câmara Municipal de M., que constitui fls. 16 a 18 do processo, suscita-se também a questão da competência para aplicação da referida incompatibilidade.

No que agora importa, não há dúvida que a Ordem, através do seu Conselho Geral, é competente para conhecer da existência da incompatibilidade com o exercício da Advocacia e, conhecida esta, decidiu nos termos do art. 70.º do seu Estatuto.

Assim, deliberam os do Conselho Geral solicitar ao Sr. Dr. M. Advogado inscrito pela Comarca de M., que informe se ainda exerce as funções de Presidente da Câmara Municipal, comunicando-se-lhe a deliberação do

Conselho quanto à existência da incompatibilidade do exercício da Advocacia com as funções de Presidente da Câmara Municipal, em ordem à suspensão da sua inscrição, se for o caso.

Lisboa, 6 de Março de 1987.

Em tempo:

I. Deliberam os do Conselho Geral:

 1.º O exercício da advocacia é incompatível com as funções de Presidente da Câmara Municipal;

2.º A supressão das ordens ou classes dos Tribunais de 1.ª Instância, operada pela Lei 82/77, não inutiliza a regra geral da incompatibilidade determinada no art. 69.º n.º 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Esta deliberação deve ser comunicado por ofício à Secretaria de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.

II. Mais deliberam:

1. Que o presente processo prossiga em ordem à verificação da incompatibilidade aflorado no caso concreto; 2. Solicitar ao Sr. Dr. M. advogado inscrito pela Comarca de M., que informe se exerce as funções de Presidente da Câmara Municipal de M., comunicando-se-lhe a deliberação do Conselho quanto à existência de incompatibilidade entre o exercício da Advocacia com as funções de Presidente da Câmara Municipal, em ordem à suspensão da sua inscrição, sendo caso disso.

Lisboa, 6 de Maio de 1987

Augusto Lopes Cardoso
Orlando Guedes da Costa
Júlio de Castro Caldas
José Osvaldo Gomes
António Pires de Lima
Vasco Soares da Veiga
Diamantino Marques Lopes (relator)
Fernando Andrade Porto
Rui Pena
José António Barreiros
Joaquim Martinho da Silva
Mário Machado Ruivo
Amadeu Rodrigues da Costa
Artur Cunha Coelho

ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

- Nota

1 — Põe-se a questão de saber se o Advogado reúne os requisitos bastantes que possa beneficiar de autorização para o exercício institucionalizado de arbitragem.

Prévia da questão referida é a de determinar se o Advogado pode, como tal, continuar a exercer a profissão quando autorizado ao exercício institucionalizado da arbitragem ou participante de associação a quem esteja deferida tal autorização.

2 — A disposição do art.º 69.º do Estatuto é, toda ela, de natureza excepcional.

Limitando os casos em que se proíbe o exercício da Advocacia, o preceito não admite interpretações análogas.

Não encontro, em qualquer das disposições do citado art.º 69.º, qualquer uma que imponha a conclusão de que o exercício de arbitragem, ainda que em forma institucionalizada, possa ser vedada aos Advogados ou incompatível do exercício desta última profissão.

E nem nos motivos, ou razões justificativas da existência do preceito, me parece poder encontrar-se qualquer motivo para concluir da incompatibilidade.

È que, o que se pretende, nas limitações enunciadas no art.º 69.º, é evitar que quem possua determinados cargos possa transferir a sua autoridade para o exercício duma profissão, ou exercê-la pese embora a vinculação a essa função, ou ser Advogado com o benefício de possuir certos acessos que estão vedados a quem não possui a profissão justificativa da incompatibilidade.

No exercício da arbitragem o Advogado não leva à sua actividade profissional, de Advogado, qualquer beneficio, nem oferece à profissão maior campo de acção, designadamente pelo facto de se lhe poder oferecer a possibilidade de ter uma maior clientela.

A arbitragem é, afinal, uma das formas de orientar a resolução dos problemas dos clientes, quiçá uma daquelas que ainda é pouco conhecida, mas que, naturalmente, não pode ser considerada conflitiva com o exercício da profissão. 3 — Diverso é o problema do exercício da arbitragem por forma institucionalizada.

A lei exige a verfificação de dois requisitos, um o da idoneidade e outro o da representatividade.

Posto de parte o problema da verificação do primeiro, temos como certo que as expressões têm sentido próprio e, portanto, que ao usar a expressão «idoneidade» o legislador não a quis confundir com o requisito da representatividade.

Admitimos, como certo, que também não é o facto de o indíviduo possuir certa qualidade, ou a ter exercido, que por si só preenche o requisito da representatividade.

Para mim, a representatividade está no facto de a entidade requerente do exercício de arbitragem institucionalizada ser, por ela própria, e já de si, conhecida como frente (representação) de interesses económicos ou profissionais definidos.

Não me parece que esse requisito seja compatível com a qualidade de pessoa física. Permita-se-me até que considere arriscada qualquer outra conclusão, na medida em que, afinal, tudo quanto fosse considerada representatividade (ou inexistência desta) na pessoa física, sempre se traduziria numa apreciação sobre a sua idoneidade.

Porém, ao aceitar que a representatividade corresponde à qualidade de pessoa colectiva, entendo dever frisar que nela se abrangem não só aquelas que ostentam a representação de interesses económicos ou profissionais, como também as que reúnem, por associação, a actividade de profissionais que se propõem desenvolver a arbitragem como forma complementar do exercício da sua actividade profissional.

Preservaria, assim, o exercício da arbitragem institucionalizada, assegurando-a aos Advogados associados entre si.

Lisboa, 27 de Abril de 1987.

António Pires de Lima

Cheguei a semana passada de um Congresso em Lisboa, patrocinado simultaneamente pela Universidade de Coimbra, Ordem dos Advogados Portugueses, Ministério da Justiça de Portugal e Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado, em que se discutiu a integração lusitana na Comunidade Económica Europeia e aspectos concernentes ao desenvolvimento económico de Portugal e Brasil, à luz do Direito Tributário e Comercial.

A tónica dominante no Congresso foi o exame do instrumental jurídico necessário para implementar a evolução dos países em estágio médio de progresso industrial, desregulamentando a economia e incentivando investimentos.

Três dos quatro conferencistas magnos abordaram especificamente o problema da presença do Estado como elemento complicador, propondo soluções
(Theophilo de Azeredo Santos no
exame das joint-ventures, Diogo Leite
de Campos sobre as tendências da política tributária na Comunidade Económica Europeia e eu mesmo no concernente à redução da carga fiscal como
melhor caminho) para que investimentos possam ser feitos ofertando competitividade internacional real aos diversos
segmentos empresariais.

As conclusões, todavia, mais relevantes, após as conferências, foram no sentido de a quase unanimidade dos participantes ter reconhecido que:

- Quanto mais o Estado regula a Economia, tanto menos agilidade ela adquire;
- Quanto maior a carga tributária, tanto menores os investimentos e o estímulo à produção;
- Quanto mais progressivos os tributos, tanto menores as poupanças:
- Quanto menores as poupanças, menores os investimentos;
- Quanto maior a presença do Estado como empresário, tanto menor competitividade externa tem o país;
- Quanto maior a presença do Estado na Economia, tanto maior a burocracia;
- Quanto maior a burocracia, tanto maior a carga tributária e menores os serviços prestados à comunidade;
- Quanto maior a presença do Estado na economia, tanto menos democrático é o Estado.

Foi realçada, no Congresso, a tendência notável das economias europeias de principiarem, gradativamente, a substituir a tributação directa, sempre considerada socialmente mais justa, pela tributação indirecta, tida por regressiva e anti-social pelos ideólogos da Economia.

A consequência mais curiosa desta tendência é que os países que encetam a redução dos tributos directos têm propiciado o aumento de investimentos e o

CARGA TRIBUTÁRIA E DESENVOLVIMENTO

– «O Caminhoe o Despenhadeiro»

O Professor Doutor Ives Gandra da Silva Martins, jurisconsulto brasileiro de nomeada, titular da cadeira de Direito Económico na Universidade Mackenzie, e Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia, foi um dos conferencistas do seminário promovido pelo Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em intercâmbio com o Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado (18 a 22 Janeiro p.p.).

Aquele ilustre conferencista publicou, na sequência dos debates, um artigo de fundo no jornal brasileiro «O Globo» (7 Fevereiro p.p.). O Boletim transcreve, com a devida vénia, o referido artigo, pelo superior interesse que tem para nós, agora que se anuncia a reforma fiscal. Esperemos que o legislador português seja sensível às pertinentes observações do Professor Silva Martins — aliás, na sequência da pronúncia da Comissão de Legislação da Ordem (v. extenso documento na Revista, n.º III-1987).

aumento de investimentos é socialmente mais justo, porque gera desenvolvimento, gera empregos, gera melhores condições socias, inclusive para o exercício de direitos trabalhistas.

Ao contrário, a tributação directa progressiva — eternamente decantada como a mas justa, por desestimular poupanças e investimentos — termina provocando recessão e inflação, com desemprego, salários baixos e menor capacidade de diálogo nas reivindicações da classe trabalhadora.

A Europa, em plena década de 80, decidiu, abertamente, partir para o abandono das teses ideológicas de justiça social, que são înibidoras do desenvolvimento, e principia a trilhar o caminho das teses práticas da competitividade e concorrência internacional, únicas que são efetivamente justas do ponto de vista comunitário.

Esta e a razão pela qual a Comunidade Económica Europeia se está voltando para duas ordem de tributos, ou seja, os indirectos — comuns a todos os países — e os sociais, reduzindo paulatinamente os tributos directos, entre eles o imposto sobre a renda. É que na verdade a CEE une economicamente a Éuropa, mas não politicamente, e os países que pretendam obter investimentos internacionais e ganhar competitividade em face de seus parceiros não podem desestimular as empresas com carga directa excessiva, motivo por que o progressivismo fiscal entra em franca decadência na formação das políticas tributárias nacionais.

Tenho, há anos, procurado mostrar que, a partir do segundo choque do petróleo, a competitividade internacional exige uma agressiva reformulação de conceitos tributários, visto que a maior interdependência entre as nações não mais permite que os governos definam seus objectivos e os recursos para consegui-los à revelia do cidadão, quando não o transformando em mero produtor de tributos, como os escravos medievais da gleba.

À evidência, se comparado com o que acontece nos Estados Unidos, Comunidade Económica Europeia, Japão e Ásia Oriental (Taiwan, Coreia do Sul, Hong Kong, Singapura), o Brasil trilha a contramão da História, insistindo as autoridades governamentais e os parla-

mentares com poderes constituintes em considerar essencial o aumento da carga tributária, como se o Estado e a Constituição fossem destinados aos governos e não aos cidadãos, com benesses aos governamentais à custa dos contribuintes.

Tenho defendido, há anos, em livros e artigos, que o Brasil só recomeçará a crescer quando reduzir simultaneamente o tamanho do Estado e a carga tributária, estimulando investimentos, inclusive na linha dos conselhos de Samuelson ao Presidente Kennedy de incentivo à redução dos preços abaixo da inflação com a contrapartida de redução do imposto sobre a renda para as empresas que a consigam («Teoria da Imposição Tributária», Ed. Saraiva, 1983, «O Poder», Ed. Saraiva, 1984, e «A nova classe ociosa», Ed. Forense, 1987).

Parece-me ser esta a única estrada capaz de reverter o processo de corrosão de esperanças que afecta a Nação por inteiro.

Que a reacção nacional recoloque o País na rota do futuro e não no despenhadeiro do passado.

32.° CONGRES DA U.I.A.

O Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo, Presidente da Comissão dos Direitos do Homem da Ordem dos Advogados, apresentou, no 32.º Congresso da U. I. A., realizado no Canadá, um importante relatório, em que analisou, numa perspectiva contemporânea, a evolução da defesa dos direitos humanos em Portugal. Na sua exposição, o Dr. Sá Carneiro Figueiredo analisou, sucessivamente, as seguintes questões: situação dos direitos humanos antes e depois do 25 de Abril; garantia constitucional desses direitos; o caso do Provedor de Justiça; o problema da objecção de consciência; regras e excepções na qualificação de Portugal como um dos raros países onde os Direitos do Homem são respeitados. Dado o relevo que assume a defesa da posição portuguesa, no contexto internacional dos Direitos do Homem, o Boletim publica integralmente o texto do relatório do Dr. Sá Carneiro Figueiredo, escrito e lido em língua francesa:

Rapport présenté para Me José Sa Carneiro de Figueiredo, Président de la Commission des Droits de l'Homme de l'Ordre des Avocats Portugais.

1. La défense et protection des Droits de l'Homme s'est considérablemet améliorée sinon, au camp de la pratique, reéllement commencée - au Portugal depuis la révolution d' Avril de 1974. Auparavant, au temp de la dictature de Salazar et Caetano et pendant toute la durée de ce régime, on n'avait pas de possibilités d'assurer ou encore de rèclamer le respect des droits essentiels, quand même consacrés dans la Constituition de 1933, à son art. 8 ème. En vêrité, cette règle constitutionnelle était lettre morte, car il n'éxistait par d'organisme de surveillance de la loi fondamentale et, d'autre part, des règles «excepcionnelles», dans l'ordre pratique, écartaient son application ou sa vérification. Sont connues par tout le monde les arrestations arbitraires, les tortures policières, nommément de la police politique (P. I. D. E.I., les déportations au «camp de concentrations du Tamafai (au Cap-Vert); d'autre part on réguait pas de liberté de pensee, dispinion, d'expression, d'association, etc, car tout ça était réprimé avec des mesures drastiques. Au domaine de la Culture et de la Pensée, un pourra même dire que la dictature portugaise de presque cinquante années a été une des plus séveres de tout le Milporde.

 Aues le révolution du 74, et la céation d'une Constitution nouvelle, du Tribunal Constitutionnel, du aProvedor de Justiças (Ombudsman) qui littéralement signifie «pourvoyeur de Justice», de l'institut d'objection de conscience et aussi de l'intervention de certains organismes internationaux (Amnistie Internationale», «Commission Internationale de Juristes»), la défense et protection des droits de l'Homme s'est averèe réelle et efficace, de sorte à assurer aux citoyens la liberté et le respect des valeurs essentieles de la civilisation universelle.

3, La Constitution de 1976, surtout après la révision de 1982, a consacré une partie complete (integrée par 91 articles de loi) à la définition et garantie des drois et libertés fondamentaux, en assurant la primauté du droit et de la démocratie.

Cette loi fondamentale est surveillée para le Tribunal Constitutionel crès aussi para l'art. 284 de la même loi et institutionalisé au 15 Novembre de 1982, qui a representé un important facteur d'équilibre et juste mesure dans l'interprétation et concrétisation du texte constitutionel.

A. «l.' Ombudaman», portugais le Provedor de Justiça», comme «défenseur du peuple», creé aussi par la Révolution en 1975 et institutionalisé en Novembre de 1977, est surtout un important instrument de défense et sauvegarde des droits du citoyen devant l'État. En acceptant et faisant suivre les complaintes des victimes de la discrimination ou de la bureaucratie, le «défenseur du peuple» représente, au même temps, une conscience critique et responsable des organes de l'État et de l'Administration et aussi une protection

concrète des interêts legitimes des citoyens, de sorte à ramener la confiance et le sècurité.

Cette institution a travaillé très bien et très éfficacement, de sorte à créer un grand prestige et à réaliser une action permanente d'achévement de conscience civique.

Elle est si importante que, même aux membres des Forces Armées, la loi de Défense Nationale du 11 Décembre de 1982 permet de s'adresser au «Provedor de Justiça» pour se plaindre de quelque violation des droits de l'homme. Or, je crois que cette permission est unique est qu'aucun autre pays permet cette intervention.

5. L'objection de conscience», c'est à dire, le droit de s'abstenir de, avec violence, exercer activités ou pratiquer des actions que blessent les principes philosophiques, moraux ou religieux du postulent de dispense du service militaire, est aussi une protection de la liberté de pensée et de conscience, comme une des formes de droits humains.

Ca est protègé par procèdure judiciaire, ou le demandant doit s'adresser à l'État Portugais, en faisant preuve des motifs d'ordre réligieuse, morale ou philosophique qui justifient le statut d'objection de conocience, avec les faits démonstratifs du comportement de l'auteur.

L'introduction de l'action en justice provoque la suspension irrediate des obligations militaires du demandant, jusqu'à la décision définitive du procès. L'objecteur de conscience, dés que reconnu comme tel, est

50

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- O CASO GUSSENBAUER v. ÁUSTRIA

Dando atenção à vida jurídica europeia, o *Boletim* publica neste número o relato sintético do caso em epígrafe, que constitui a reclamação n.º 4897/71 no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A essência do caso é relativa ao constrangimento dos advogados — no concreto, o Dr. Heinrich Gussenbauer — a realizar trabalho obrigatório, consubstanciado na assistência judiciária.

Acrescente-se que a Comissão julgou a reclação globalmente admissível.

obligé d'accomplir un service civique, de la même durée du service militaire, avec le même règime de rémunération, de securité sociale et d'alimentation hébergement du service militaire.

Ça représente une outre sorte de défense et protection des droits de l'homme.

6. L'intervention de l'Amnistie Internationlale», qui estrépandue sur toutes les nations, a fait défender et protéger les Droits de l'Homme d'une façon très efficace.

Et on pourra dire, à ce sujet, qu'aux dernières années, cette organisation n'a pas fait référence au Portugal, car il n'y avait pas d'evénements dignes d'être rapportés comme violation de ces droits — ce qui est significatif.

7. Certes que le Portugal n'est pas exempt d'infractions de droits humains ce qui semble tout à fait impossible pour quelconque des nations existantes.

Il y a et il y aura toujours des pechés dans cette matière, car la nature humaine, parmi les individus et les peuples, n'est pas parfaite, ni peut s'elever jusqu'à un tel degré de civilisation.

On a, par exemple, des renseignements sur des violances et des arrestations ilégales ou arbitraires enterprises para la Police de Securité Publique (P.S. P.), qui ont èté object d'enquête para le Gouvernement et de procédure disciplinaire, voire même criminelle, comme proposé à la cloture de l'enquête.

Dans un autre camp, «l'Ombudsman» a décidé une enquête sur des violences phisiques très graves et du défaut d'assistence médicale et de soins d'infirmerie verifiés dans les prisons du Pays, nommément à celle de «Vale de Judeus», au sud du Portugal.

De cette enquête sont avenues des mesures disciplinaires et criminelles, aussi que des recomendations d'une meilleure assistence médicale, scolaire et sociale aux detenus. Et l'éclat et le repercution sociale de l'enquête a provoqué une sensible amélioration de la situation dans toutes les prisons du Pays, amenant une réelle protection des Droits de l'Homme.

8. Disons, donc, qu'au Portugal, dans l'actualité, se verefie une défense et protection éfficace des «Droits de l'Homme» par l'action de plusieurs organismes de serveillance et de correction, qui ont réellement éffacé les distortions et les attentats les plus séve-

RECLAMAÇÃO Nº 4897/71

Heinrich GUSSENBAUER v. Áustria (decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, de 22 de Março de 1972, publicada na «Collection of Decisions of The European Commission of Human Rights», 42.º/41, Council of Europe, Strasbourg, May, 1973).

Competência «ratione personae»

 artigo 25.º da Convenção — se o Estado é responsável pelos factos objecto da queixa — decisão pertinente tomada pelo tribunal — Comissão competente.

2. Recurso interno (Art. 26.º da Convenção) — recurso aparente não efectivo — impossibilidade de reparação do dano alegado — o recurso não tem de ser escotado.

3. Trabalho obrigatório (art. 4.º, n.º 2, da Convenção); Discriminação (Art. 14.º da Convenção); Privação de haveres (Art. 1.º do Protocolo n.º 1) — advogado compelido a intervir como defensor oficioso, não remunerado — se faz parte das obrigações cívicas normais, previstas pelo art. 4.º, n.º 3, al. d) — obrigação alegadamente imposta de modo discriminatório — ausência de compensação pelos custos suportados — reclamação admissível.

OS FACTOS

Os factos do caso, que manifestamente não são discutidos pelas partes, podem ser resumidos nos termos seguintes:

O requerente é um cidadão austríaco, nascido em 1922, e exerce presentemente a advocacia, em Viena de Áustria. Queixa-se de que foi constrangido a realizar trabalho obrigatório, ao ter de intervir como advogado oficioso, no quadro do sistema legal austríaco de assistência judiciária.

O requerente exerce no foro vienense, desde 1954, e intervém, nos termos do artigo 29.º, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal austríaco, como advogado de defesa em casos penais (Verteidiger in Strafsachen).

Nos termos do artigo 41.º deste Código, qualquer réu que não possa pagar a um advogado tem o direito a que lhe seja nomeado um defensor oficioso.

Os advogados oficiosos são nomeados pelo próprio tribunal (quer naqueles processos-crime, nos quais o patrocínio é obrigatório, proprio motu quer noutros processos-crime, a pedido do réu), a não ser que (em qualquer dos dois casos), exista uma Comissão de Advogados na cidade onde o processo corre, caso em que o tribunal coloca a questão a essa Comissão, a qual escolhe o advogado e propõe a sua nomeação ao tribunal.

Todo o advogado inscrito é obrigado, nos termos do artigo 43.º do citado Código, a intervir como advogado de defesa, se para tal for nomeado pelo tribunal. Pode, porém, negar-se a intervir, se puder invocar razões para tanto, e a Câmara de Juízes (Ratskammer) as julgar justificadas. Enquanto não for proferida a decisão da Câmara de Juízes, advogado oficioso não pode recusar-se a continuar a intervir.

Os advogados nomeados neste sistema estão sujeitos a sanções disciplinares, se se recusarem a cumprir com os seus deveres profissionais.

Um advogado oficioso nomeado ao abrigo dos artigos citados não tem di-

reito a honorários, em conformidade com o disposto no artigo 393.º, n.º 2, do referido Código. Apenas pode pedir o reembolso pelo Estado de despesas necessariamente efectuadas. O Governo austríaco, por outro lado, paga anualmente à Ordem dos Advogados uma quantia fixada ano a ano - actualmente, 14 milhões de schillings austríacos. Esta importância não é contudo. simplesmente distribuída entre os membros da Ordem. É utilizada para assistência caricativa aos membros da Ordem, especialmente para pensões de velhice, pagas aos advogados pobres que já exercem. Mas a lei não prevê direito algum a essas pensões, ou a outros subsídios. A referida quantia global representa apenas uma fracção (um terço, segundo o Governo; um quarto, segundo o Requerente) da importância que teria de ser paga aos advogados, se fosse aplicada a tabela de honorários oficial (Rechtsanwalttarif).

O requerente queixa-se, assim, de que, por decisão da Comissão de Advogados Vienense foi escolhido para intervir como defensor oficioso da Sr.ª R. H., a qual era acusada de furto. No início do julgamento, em 22 de Setembro de 1970, o requerente foi verbalmente nomeado defensor oficioso, pelo Tribunal Regional de Viena, mas a comunicação por escrito apenas lhe foi enviada em 16 de Novembro de 1970. Esteve no julgamento durante três dias, intervindo como advogado da Sr.ª R. H.. Devido a isso, não pode intervir pessoalmente, nesses dias, nos julgamentos de vários seus clientes particulares, dos quais um substituto teve de se ocupar. Isto ocasionou-lhe despesas que, todavia, segundo o direito estatuído austríaco, lhe não eram reembolsadas. O requerente não pediu à Câmara de Juizes, nos termos do artigo 43.º do Código de Processo Penal, que o libertasse da obrigação de intervir como defensor oficioso da Sr.ª R. H..

O requerente refere que não tinha recurso algum de que se pudesse socorrer, em conformidade com lei austríaca, e que em qualquer caso, o recuso não produziria efeito útil, dado que a comunicação por escrito, incumbindo-o da obrigação de defender a Sr.ª R. H., lhe foi entregue quase dois meses depois do julgamento.

O requerente alega que a obrigação de intervir como advogado oficioso, no âmbito do sistema austríaco de assistência judiciária, constitui trabalho forçado, nos termos do artigo 4.º da Convenção, que assim viola. A este respeito, diz que, pela citada decisão do Tribunal Regional de Viena, foi forçado a defender a Sr.ª R. H., sem qualquer remuneração. Alega ainda que nenhuma das excepções que justificam o trabalho forçado, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, se verifica no presente caso. Sublinha especialmente que o trabalho

que lhe foi exigido que desempenhasse não faz «parte das obrigações cívicas normais», no sentido do art. 4.º, n.º 3, al. d), da Convenção, porque outras profissões legais comparáveis não têm semelhantes obrigações, segundo a lei. A este respeito, alega igualmente violacão do artigo 14.º da Convenção.

ção do artigo 14.º da Convenção.

O requerente alega violação do artigo
1.º do Protocolo n.º 1, porquanto teve
de trabalhar sem remuneração e sem indemnização das despesas afectivas a
que se sujeitou.

ARGUMENTOS DAS PARTES

No que respeita ao esgotamento dos recursos do direito interno

O Governo arguido argumenta que o requerente não esgotou os recursos ao seu alcance, nos termos do Código de Processo Penal austríaca Menciona a esse respeito que ele não pediu dispensa das funções de advogado oficioso à Câmara de Juízes. Segundo o Governo, o requerente poderia ter requerido o adiamento da audiência, logo que esta foi aberta, e a sua nomeação formalmente proferida. Isso ter-lhe-ia possibilitado recorrer para a acima referida Câmara de Juízes, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Código de Processo Penal austríaco.

O requerente replica que, num sentido formal, não cabe recurso de uma decisão do presidente do júri do Tribunal Regional, nomeando alguém como defensor oficioso. Alude, neste contexto, a uma decisão em tal sentido, do Tribunal de Apelação de Viena, de 27 de Novembro de 1968, num outro caso, e apresenta uma fotocópia dessa decisão. Relativamente às disposições do artigo 43.º do Código de Processo Penal, o requerente sustenta que não se trata aí de um recurso contra uma decisão de um Tribunal, mas que esse artigo dispõe apenas que em casos especiais o advogado pode pedir escusa da obrigação de defender uma pessoa, no quadro do sistema de assistência judiciária. No que respeita à interpretação deste artigo, refere-se à prática assente dos tribunais austríacos, de conceder dispensa exclusivamente em casos em que o advogado adoece ou em que exista um conflito entre o interesse da defesa e o advogado em causa.

Quanto à possibilidade de um adiamento da audiência, o requerente afirma que tal não se achava previsto na legislação austríaca, a qual enumera exaustivamente os fundamentos de adiamento da audiência. Finalmente, diz que, no caso presente, um requerimento à Câmara de Juizes, para se exonerar das suas obrigações como patrono da ré, não teria tido eficácia, e que, portanto, isso não constituiria verdadeiro recurso contra a sua nomeação. A tal respeito, a reclamação menciona

uma decisão da Câmara de Juizes do Tribunal de Menores de Viena (Jugendgerichtshof), de 6 de Setembro de 1971, na qual o Tribunal indeferiu o pedido de escusa formulado pelo requerente, nos termos do artigo 43.º do Código acima citado. Esta decisão, que não se relaciona com a nomeação do requerente, de 22 de Setembro de 1970, que é objecto da presente reclamação, mas sim com um caso posterior, é, segundo o requerente, concludente quanto a todos os casos semelhantes. (O requerente queixa-se desta última nomeação numa outra reclamação, que foi registada sob o n.º 5219/71. Apresentou uma cópia da sobredita decisão, na qual a Câmara de Juizes sustentou que o artigo 4.º da Convenção não constituía obstáculo à nomeação do requerente como advogado oficioso.)

Quanto à questão de saber se a reclamação é dirigida contra uma Alta Parte Contratante, nos termos do art. 25.º da Convenção

O Governo arguido sustenta que a presente reclamação não se dirige contra uma alegada ingerência nos direitos garantidos pela Convenção, por um Estado, mas sim contra uma instituição de auto-administração profissional, que é entidade diferente do Estado. A este respeito, refere que, segundo o sistema legal austríaco de assistência judiciária, qualquer advogado oficioso é escolhido pela Comissão de Advogados (Auschuss der RechtsanwaltKammer), uma autoridade à qual a Convenção não impõe quaisquer obrigações jurídicas. O Governo argumenta ainda que quaisquer sanções contra um advogado que se recuse a cumprir as suas obrigações emergentes do aludido sistema de assistência judiciária são decididas pelo órgão disciplinar desta instituição de auto-administração profissional, e não pelas autoridades do Estado.

O requerente alude, neste contexto, à decisão do Tribunal Constitucional austríaco, de 9 de Junho de 1970, na qual este tribunal, pronunciando-se sobre um recurso interposto pelo requerente, noutro caso, contra uma decisão da Comissão de Advogados que o escolhera como advogado oficioso, sustentou que a nomeação do requerente era da exclusiva competência dos Tribunais. Aquele recurso foi, de facto, declarado inadmissível, com o fundamento de que o Tribunal Constitucional Austríaco não pode conhecer de recursos contra decisões dos Tribunais comuns. O requerente é, pois, de opinião de que a sua nomeação foi feita sob a responsabilidade do Tribunal Regional de Viena, e de que, consequentemente, a sua reclamação é dirigida contra a violação da Convenção por uma Parte Contratante.

Quanto à violação do artigo 4.º da Convenção

O Governo acusado sustenta que o dever profissional dos advogados, de assumir a defesa dos pobres, em processo criminal, ou cível, não constitui trabalho forçado ou obrigatório, nos termos do artigo 4.º da Convenção.

A esse respeito, cita várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria, e especialmente a Convenção n.º 29, relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em 1930. O artigo 2.º, n.º 1, desta Convenção dá, segundo diz, uma definição experimental da noção de trabalho forçado ou obrigatório. O Governo argumenta que, na base desta definição, e à luz de outras Convenções da OIT, o conceito de trabalho forçado ou obrigatório é caracterizado, não apenas pelo trabalho não voluntário exigido sob a ameaça de sanções, mas contém igualmente os elementos da arbitrariedade, da discriminação, da repressão e exploração política e económica.

Outra definição é igualmente apresentada, segundo a qual trabalho forçado ou obrigatório significa a ausência de liberdade de trabalhar, como sistema.

O Governo é de opinião de que este conceito de trabalho forçado ou obrigatório é o que está subjacente à Convenção, e que isso resulta claramente da história da elaboração da Convenção, tal como o reflectem os respectivos trabalhos preparatórios. Depois de ter evocado a jurisprudência da Comissão no caso Iversen, o Governo acusado afirma que a obrigação dos advogados de intervir como patronos oficiosos não reúne os requisitos da noção de trabalho forçado ou obrigatorio, nos termos do artigo 4.º da Convenção.

A este respeito, argumenta que falta o elemento essencial da noção de trabalho obrigatório, nomeadamente, a imposição coactiva do trabalho em questão, visto que o cumprimento dessa obrigação profissional não pode ser directa ou indirectamente imposto pelo Estado, e qualquer recusa de levar a efeito tal obrigação implica apenas sanções disciplinares, ou consequências no plano do direito civil. É ainda referido que qualquer advogado, ao escolher voluntariamente tal profissão, aceita a obrigação de intervir como advogado oficioso, e que, consequentemente, isso é uma consequência da sua própria decisão livre.

O Governo argumenta igualmente que a obrigação de patrocínio, no quadro do sistema legal de assistência judiciária, não restringe a liberdade pessoal dos advogados de trabalhar, nem é discriminatória ou arbitrária, nem explora o advogado. É argumentado que um tal sistema tem uma justificação objectiva,

nomeadamente para assegurar uma adequada administração da justiça e um processo regular, como exige o artigo 6.º da Convenção, e que as obrigações dele resultantes são exigências operacionais que regem o exercício de uma certa profissão. A este respeito, é feita referência a outras obrigações similares de outras profissões.

O Governo é ainda de opinião de que, mesmo supondo que estas obrigacões dos advogados, no âmbito de sistema legal de assistência judiciária, constituissem trabalho forçado ou obrigatória, estariam a coberto do artigo 4.º, n.º 3, al. d), da Convenção. Esta norma permite o trabalho nessas condições, se ele fizer parte das obrigações cívicas normais da pessoa em causa. Quanto a isto, sustenta que o dever de intervir como patrono oficioso interessa ao bem-estar público, respeita igualmente a todos os advogados, e é um típico dever profissional. Tais deveres são, segundo o Governo, indenticamente impostos, em outras profissões, e, por isso, respeitam igualmente a todos os cidadãos, sem qualquer indevida diferenciação.

O requerente objecta, contudo, que para a interpretação dos termos do art. 4.º da Convenção, nomeadamente, da noção de trabalho forçado ou obrigatório, os respectivos trabalhos preparatórios não têm qualquer significado, dado que uma interpretação puramente literal oferece resultados satisfatórios.

É de opinião de que, tendo-lhe sido imposto o dever de levar a cabo a defesa da Sr.ª R. H., foi sujeito a trabalho obrigatório. A esse respeito, alude à estrutura do artigo 4.º da Convenção, e, em particular, do seu n.º 3, o qual regista exaustivamente o género de trabalho que é permitido, nos termos desse artigo. Refere que, por exemplo, o servico de carácter militar mencionado no art. 4.°, n.° 3, al. b), não se qualificaria como trabalho obrigatório, segundo os critérios expostos pelo Governo arguido, e que, consequentemente, não teria sido necessário incluir esta alínea, se a noção de trabalho forçado ou obrgatório do n.º 2 tivesse o sentido que o Governo lhe deu.

Com referência ao argumento do Governo arguido sobre a definição do conceito de trabalho forçado ou obrigatório, tal como se contém na Convenção n.º 29 da OIT, o requerente sustenta que os critérios enunciados nesta Convenção, aplicados à presente situação, mostram que ele foi forçado a trabalho obrigatório. Segundo a Convenção, «todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa, sob a ameaça de sanções e para o qual a dita pessoa não se tenha oferecido voluntariamente», constitui trabalho obrigatório.

Afirma que o Governo acusado, ao impor aos advogados o dever de exer-

cer o patrocínio oficioso, sem pagamento, explora e discrimina esta específica profissão. O requerente sustenta também que é incorrecto que o Governo, ao contrário do que alega, nem directa nem indirectamente obrique o advogado em causa a intervir, na sua função, no âmbito do sistema legal de assistência judiciária. Menciona a este respeito que ele próprio estava sujeito a toda a escala das sanções disciplinares que podem ser aplicadas aos advogados que faltem ao cumprimento das suas obrigações profissionais. Estas sanções são infligidas pelo órgão disciplinar da Ordem dos Advogados, e a decisão final sobre elas, mediante recurso, quer do requerente, quer do Procurador-Geral da República, pela Comissão Suprema de Recurso Disciplinar para os Advogados (Oberste Berufungs und Disziplinar kommmission für Rechtsanwälte und Rechtsanwaltsanwärter). Esta Comissão Suprema é praticamente uma Câmara do Supremo Tribunal. Consequentemente, as autoridades do Estado, segundo o requerente, impõem efectivamente as obrigações dos advogados, no quadro do sistema legal da assistência judiciária. O requerente argumenta também que a sanção aplicável poderia ser a de suspensão da Ordem dos Advogados, e, no caso de reincidência, a de expulsão. Além disso, o advogado teria de contestar pedidos de indemnização, apresentados por qualquer pessoa que ele deixasse de patrocinar.

O requerente rejeita ainda os argumentos do Governo, extraídos da decisão da Comissão no caso Iversen. Afirma, a este respeito, que, no sistema austríaco, não recebe pagamento de espécie nenhuma pelas funções de patrono oficioso, ao passo que no sistema da Noruega, os dentistas que efectuavam trabalho obrigatório eram inteiramente pagos e recebiam ainda subsidios extra.

No que respeita ao número de casos que um advogado comum tem de levar a tribunal, na Áustria, no âmbito do sistema de assistência judiciária, o requerente indica que é variável: em cidades pequenas, onde apenas exercem poucos advogados, importa em perto de 60 por ano, enquanto que em Viena se limita de 4 a 6, aproximadamente.

O requerente refuta também o argumento do Governo segundo o qual, pela escolha da profissão de advogado, ele teria aceitado a obrigação de intervir gratuitamente, no quadro do sistema legal de assistência judiciária. A este respeito, o requerente declara que tal obrigação é imposta à profissão de advogado de modo discriminatório, visto que os advogados são os únicos profissionais que são obrigados a trabalhar gratuitamente: que os peritos e intérpretes dos tribunais são integralmente pagos pelo Estado pelos seus serviços.

Segundo o requerente, isto mostra que semelhante obrigação, restrita à profissão de advogado, não é trabalho que faça parte das obrigações cívicas normais, nos termos do art. 4.º, n.º 3, al.

Quanto à alegada ingerência no direito de propriedade do requerente, nos termos do artigo 1.º do Proto-

colo n.º 1.

O Governo arguido admite implicitamente que houve uma intromissão no direito de propriedade do requerente, mas argumenta que essa interferência era feita no interesse público, porque só dessa maneira podia ser assegurada uma adequada administração da justiça, segundo os princípios estabelecidos na Convenção. O Governo refere também que esta obrigação dos advogados está consagrada na legislação nacional austríaca, e que, portanto, a exigência formal do artigo 1.º do Protocolo se mostra satisfeita. Com respeito à quantia paga à Ordem dos Advogados, diz-se que corresponde aproximadamente a um terço das despesas que de outro modo teriam de ser pagas, de acordo com a tabela oficial, e que a distribuição dessa importância é confiada à Ordem dos Advogados, sob a supervisão do Ministério. A Ordem utiliza-a na assistência caritativa aos seus membros, descendentes e viúvas.

O requerente replica que, na realidade, este sistema de assistência judiciária viola o artigo 1.º do Protocolo. Refere que a importância paga pelo Governo devia ser aumentada três vezes e meia, para uma quantia de 49 milhões de schillings austríacos por ano.

O DIREITO

1. O requerente queixou-se de que foi compelido a desempenhar trabalho obrigatório, ao ser chamado, segundo o esquema austríaco de assistência judiciária, a intervir como defensor oficioso, no interesse de determinada pessoa, ré num processo-crime, que carecia de meios financeiros para pagar a um advogado. Alega que, desse modo, o Governo austríaco violou o artigo 4.º da Convenção, o qual garante que «ninguém será obrigado a executar trabalho forçado ou obrigatório». O Governo arguido objectou que esta queixa não implica responsabilidade do Estado austríaco, na medida em que o requerente foi escolhido para intervir no processo--crime em questão pela Comissão da Ordem dos Advogados (Ausschuss der Rechtsanwaltskammer), que é um órgão de uma instituição que goza de autogoverno, segundo a lei austríaca, e pelo qual, consequentemente, o Estado austríaco não poderia ser responsável, nos termos da Convenção. O Governo afirmou ainda que o cumprimento das obrigações dos advogados, nos termos do citado esquema de assistência judiciária, é inteiramente fiscalizado e garantido por órgãos da dita instituição, e não pelas autoridades de Estado.

A Comissão, porém, não entende que a queixa do requerente possa ser rejeitada por ser incompatível ratione personae, com o fundamento de que não se refere a uma alegada violação da Convenção por uma Alta Parte Contratante. No caso presente, o requerente foi, na verdade, escolhido para intervir como defensor oficioso, pela Comissão da Ordem dos Advogados, a qual em seguida comunicou o seu nome ao Tribunal Regional de Viena, mas foi este que, no dia 22 de Setembro de 1970, o nomeou formalmente, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do Código de Processo Penal austríaco. O facto de a Comissão da Ordem dos Advogados ter escolhido o requerente é irrelevante a este respeito, pois essa funcão era puramente auxiliar, e não afecta a responsabilidade derradeira do Tribunal Regional pela nomeção do requerente. A esse respeito, a Comissão remete para a decisão do Tribunal Constitucional austríaco (Verfassungsgerichtshof) de 9 de Junho de 1970, N.º B 316/69 e B 29/70, segundo a qual a nomeação de um advogado oficioso, nos termos dos artigos 41.º e 42.º do Código de Processo Penal austríaco, é da exclusiva competência dos tribunais criminais, e é, por isso, um acto jurisdicional.

Tendo, portanto, estabelecido que a nomeação do requerente foi feita pelo Tribunal Regional de Viena, pelo qual o Estado austríaco é, evidentemente, inteiramente responsável, para os efeitos do artigo 25.º da Convenção, a Comissão não precisa de tratar da questão de saber se os actos de um órgão de uma instituições de auto-administração, tal como a Ordem dos Advogados, segundo a lei austríaca, poderia, ou não, em princípio, implicar a responsabilidade do Estado austríaco, nos termos

do artigo 25.º da Convenção.

2. O Governo arguido objectou ainda que o requerente não esgotou os recursos ao seu alcance, segundo a lei austríaca, e que não obedeceu, por isso, aos requisitos do art. 26.º da Convenção. A este respeito argumenta que o requerente não solicitou escusa da sua obrigação de patrocínio, ao Tribunal Regional, em conformidade com o artigo 43.º n.º 1, do Código de Processo Penal austríaco. O artigo 43.º, n.º 1, prevê essa escusa, se o advogado invocar razões válidas. O requerente argumentou em resposta que não fizera esse pedido, pois que, segundo a prática assente dos Tribunais austríacos, apenas a doença e os conflitos de interesses são considerados como razões válidas de escusa para. um advogado oficioso. Acrescentou que o Tribunal Regional não teria certamente considerado como relevante ou válida a quexa do requerente de que a

sua nomeação o compelia a realizar trabalho obrigatório, contrário aos seus direitos, garantidos pelo artigo 4.º da Convenção, e que sofreu prejuízos financeiros, ao desempenhar-se dessa obrigação.

A Comissão registou, em primeiro lugar, que é ponto assente entre as partes que, segundo as disposições da lei austríaca, não há lugar a recurso, num sentido formal, contra a decisão de um tribunal que nomeia um advogado oficiosamente, segundo o esquema de assistência judiciária. Segundo o art. 26.º da Convenção, tal não é, porém, relevante, pois que o artigo 26.º exige que o requerente esgote todos os recursos que parecam ser efectivos e bastantes e que lhe estejam abertos, no quadro do sistema jurídico do Estado em causa; a Comissão, a este respeito, tem frequentemente sustentado (cf. a decisão sobre a admissibilidade das reclamações nos 712160, Yearbook 4, p. 384; 493/59, Yearbook 4, p. 302) que os recursos que desse modo devem ser esgotados «compreendem todo o sistema de protecção legal estabelecido pelo conjunto da lei do Estado». Por consequência, o facto de não estar aberto ao requerente recurso algum, em sentido formal, não significa necessariamente que o requerente não tivesse à sua disposição um recurso que devesse ser esgotado, nos termos do citado artigo da Convenção, ou que aquele pedido, nos termos do artigo 43.º, n.º1, do Código de Processo Penal, não fosse um recurso a ter em conta, à luz da Convenção. A Comissão, a este respeito, é de opinião de que a possibilidade de o advogado, ao abrigo desse artigo, requerer escusa das suas obrigações como patrono oficioso, constitui um remédio que teoricamente poderia proporcionar meios efectivos e bastantes para reparar o alegado dano que é objecto da presente queixa do re-

A fim de verificar se, porém, nas circunstâncias do caso presente, o requerente estava obrigado a esgotar o citado recurso, a Comissão considerou, além disso, a disposição do artigo 26.º da Convenção, segundo o qual os recursos locais devem ser esgotados «de harmonia com as regras geralmente reconhecidas do direito internacional». A Comissão, na sua jurisprudência, tem frequentemente interpretado esta norma (cf., por exemplo, as decisões sobre a admissibilidade das reclamações nos 788/60 - Austria v. Itália -, Yearbook 7, p. 172; 299/57; Grécia v. Reino Unido — Yearbook 2, p. 192; 332/57 — Lawless v. Irlanda — Yearbook 2, p. 318; e, recentemente, n.º 430/69 — Simon Herald v. Áustria) no sentido de que essa regra de reparação interna se limita a impor ao requerente o uso normal de recursos susceptíveis de ser efectivos, e que, segundo as mencionadas regras do direito internacional, o esgotamento de um dado recurso deixa de ser necessário, se o requerente demonstrar que nas circunstâncias específicas esse recurso não era susceptível de ser efectivo e adequado, relativamente às ofensas em questão.

No caso presente, a Comissão teve em consideração a principal razão na queixa do reclamante, segundo a qual ele teve alegadamente de efectuar trabalho forçado, em violação do artigo 4.º; e de que sofreu prejuízos financeiros, porquanto não foi reembolsado pelo Estado de todas as efectivas despesas que suportou no desempenho das suas obrigações, por causa da nomeaclão. A este respeito, a Comissão registou a exposição do requerente, segundo a qual a prática estabelecida dos tribunais austríacos na aplicação do citado artigo do Código de Processo Penal, é no sentido de apenas conceder escusa a advogados oficiosos que provem estar doentes ou confrontados com um conflito de interesses, na medida em que já estejam representando outras partes cujos interesses seiam opostos aos da pessoa para cuja defesa tenham sido nomeados pelo tribunal. A Comissão registou ainda que a prática dos tribunais era a de não reembolsar quaisquer despesas de escritório ao patrono oficioso. O Governo não objectou a esta exposição feita pelo requerente, embora esclarecesse que se não podia excluir que os tribunais austríacos pudessem ter alterado a sua prática, se o requerente tivesse invocado, perante eles, o artigo 4.º da Convenção e o artigo 1.º do Protocolo. Não obstante, a Comissão é de opinião de que o requerente demonstrou, com clareza, que o citado recurso, embora teoricamente capaz de constituir um remédio, não oferecia, na realidade, qualquer possibilidade de reparação do dano alegado, e por isso não teria de ser esgotado.

Na opinião da Comissão, o requerente obedeceu, consequentemente, às exigências do art. 26.º da Convenção, e a sua reclamação não pode ser indeferida nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da Convenção, com o fundamento de se não terem esgotado os recursos internos.

3. A Comissão considerou seguidamente a matéria das queixas do requerente no quadro dos artigos 4.º é 14.º da Convenção, e do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Entende que, à luz dos argumentos das partes, estas queixas levantam questões de natureza complexa, não apenas no âmbito do citado artigo 4.º, mas também no de outros artigos acabados de mencionar, e que não podem, portanto, ser declaradas inadmissiveis como sendo manifestamente infundadas.

Por estas razões, a Comissão

DECLARA ESTA RECLAMAÇÃO GLOBALMENTE ADMISSÍVEL.

Simpósio - DIREITOS HUMANOS E PROTECÇÃO AMBIENTAL

Realiza-se no dia 4 de Novembro de 1988, em Kobe (Japão), um simpósio internacional que se destina a comemorar o 40.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organizado pela Federação Japonesa de Associação de Advogados, o simpósio terá uma secção de Direitos Humanos (onde se discutirão temas como a Protecção Internacional e as Violações) e outra de Protecção Ambiental (estratégias globais e funções dos advogados).

Os interessados poderão solicitar informações para Secretariat International Human Rigths and Environmental Protection Symposium, c/o International comunications, Inc., Kasho Bldg 2F, 2-14-9, Nihombashi, Chuo-Kui Tokyo 103, Japan.

DIREITO E COMPUTADORES — Congresso Internacional

Organizado pelo Supremo Tribunal de Itália e pelo Centro de Documentação Electrónica, realiza-se em Roma (Palazzo dei Congressi EUR), nos dias 16 e 21 de Maio, o 4.º Congresso Internacional de Informática Jurídica.

As diversas sessões serão subordinadas aos seguintes módulos: Deveres gerais do Estado no domínio da Informática; História do Direito e investigação por computador; Lei e Processo Civil; Lei e Processo Criminal; Produção, Comércio e Finanças; Regulamentação; Direito Público; Lei Internacional e Lei Comunitária; O sitema legal e os computadores.

Documentação e informação sobre os trabalhos podem ser pedidos para a seguinte morada: *Via Damiano Chiesa, 24, 00136 Roma, Itália;* telex: 620461 CEDCAS I.

Os Advogados e os Serviços Fiscais

Exm.º Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Largo de S. Domingos, 14 1194 Lisboa CODEX

Lisboa, 7.1.88

Ex.mo Senhor:

A fim de que V.Ex.ª possa tomar as medidas que entender convenientes, venho trazer ao V. conhecimento um caso insólito, que em nada prestigia a classe dos advogados:

— Hoje, dia 7.1.88, pelas 11 horas, dirigi-me a uma funcionária da recepção dos Serviços do IVA, no edificio sito na Av. João XXI, à qual expliquei que pretendia tratar de um assunto de uma cliente. A Sr.ª funcionária respondeu-me que teria de aguardar pela minha vez e que havia mais de 40 pessoas à minha frente para serem atendidas.

Após alguma insistência com a Sr.ª funcionária, que negava qualquer preferência no atendimento aos advogados, decidiu perguntar a um dos seus superiores se podia ser atendido.

Fui informado de que podia subir ao 2.º andar para ser recebido pelo Sr. Director.

No 2.º andar, depois de ter esperado quase uma hora, mandaram-me entrar numa sala onde estavam a trabalhar algumas funcionárias e, aí, fui recebido pelo Sr. Director, que me disse que «naquele serviço não havia que dar preferência no atendimento aos advogados, a qual se restringia aos Tribunais; que muitos advogados já haviam levantado o problema e que não tinha sido aberta qualquer excepção e que não iria fazê-lo, agora; que encarregase o contabilista da minha cliente do assunto que ali me trazia (...)».

Fiquei perplexo com o insólito acontecimento: não aguardei pela minha vez e, depois, fui obrigado a esperar, o mesmo tempo, para ser informado de que não iria ser atendido ou, então, deveria aparecer noutro dia.

Gostaria que a O. A. esclarecesse o alcance do n.º 2 do art.º 63.º do EOA e que tomasse medidas para que o direito aí consagrado possa ser exercido junto de todas as repartições ou serviços públicos.

Com os melhores cumprimentos,

Cumprir o Art. 63.º/2 do E.O.A.

Como já sucedeu noutros números do *Boletim*, importa levar ao conhecimento dos colegas situações concretas, que suscitam outros tantos problemas, no âmbito da relação entre a profissão e os serviços do Estado.

Desta vez, o caso que apresentamos é o da preferência no atendimento, outorgada aos Advogados no exercício da profissão (cfr. art.º 63.º/2 do D.L. 84/84). Publicamos, por isso, uma carta do Dr. Manuel Nabais, e outra do Bastonário dirigida ao Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Exm.º Senhor
Dr. José de Oliveira Costa
Mt.º Ilustre Secretário de Estado
para os Assuntos Fiscais
Ministério das Finanças
1100 Lisboa

Senhor Secretário de Estado Excelência:

Junto tomo a liberdade de enviar a V.Ex.ª fotocópia da carta que me endereçou o meu colega Sr. Dr. Manuel M. Nabais, na continuação do diálogo institucional com que V.Ex.ª me tem privilegiado.

Para além de solicitar de V.E.xª as medidas que houver por convenientes a respeito do caso concreto, permita, Sr. Secretário de Estado, sugira que os Serviços Fiscais, com os quais subsistem em geral as melhores relações e que estão em manifesta fase de aperfeiçoamento de trabalho, sejam alertados para o conteúdo da norma do art. 63.º2 do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Dec-Lei n.º 84/84, de 16 de Março).

Nesta disposição se prescreve, com efeito, que «os Advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para serem atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se». Como é bem de ver, e desde sempre assim tem sido entendido, não procurou o legislador com tal «preferência» criar uma situação de privilégio, mas dar tratamento diferente a situação manifestamente diferente da do comum dos cidadãos que tal justifica.

É sabido, na verdade, que o exercício da profissão de Advogado o obriga constantemente a procurar os mais diversos serviços públicos. Fá-lo para variados fins, mas sempre em representação de interesses que lhe são confiados e frequentemente em busca de elementos a obter com urgência para cumprimento de tramitações processuais condicionadas por prazos. Desempenha, pois, uma missão ingrata e premente, pressionado pela agenda profissional que tem de ser compatível com a realização simultânea ou sucessiva de diligências judiciais ou administrativas. A «luta contra o tempo» é sina que o acompanha para bem cumprir o que mandam as leis, o que despacham os Magistrados e o que lhe é exigível para bem servir quem lhe confia mandato verbal ou escrito (o cliente - que normalmente só bem compreende tão dificil missão quando a dificuldade lhe bate à porta e o obriga a procurar quem o patrocine).

Por isso, a norma invocada é mais que razoável e procura regulamentar, em pequeno detalhe, o direito de todo o cidadão ao Direito e à Justiça. Não é de mais que todos os serviços públicos o entendam, do mesmo passo que a Ordem não deixa de fazer apelo aos Advogados para que, no exercício daquele digno direito, ajam com parcimónia e urbanidade.

Porque se trata de matéria ainda não suficientemente conhecida e assimilada, farei publicar no *Boletim* da Ordem a carta do Dr. Manuel Nabais e esta minha carta e bem assim qualquer resposta que V. Ex.ª entenda dever pronunciar.

Peço, entretanto, a V.Ex.ª aceite os meus cumprimentos da maior consideração

O Bastonário Augusto Lopes Cardoso

De V. Ex.ª Mt.º atentamente, Manuel M. Nabais

DEVERES DO ADVOGADO PARA COM A COMUNIDADE

- Relatório de um Grupo de Estagiários

Um grupo de Estagiários elaborou o Relatório que se publica a seguir — sobre o tema, magno e vasto, das relações entre o Advogado e a comunidade em que se insere.

É com gosto, e consciência do cumprimento de um dever, que o Boletim acolhe nas suas páginas este interessante trabalho.

É dever do advogado para com a comunidade, desde logo, o de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeicoamento das instituições jurídicas, dever que já decorreria do atributo de servidor da justiça e do direito que lhe é conferido pelo n.º 1 do art.º 76.º do E. O. A.

Não será, porém, ideia generalizada a de que a função da advocacia é a de servir a justiça e o direito. Há ainda quem diga ser o advogado um malabarista habilidoso, que procura ardilosamente encontrar nas regras de direito, se necessário subvertendo o seu verdadeiro sentido, a forma de fazer vingar a pretensão do seu cliente, pouco lhe importando se, com a sua actuação, ficam o direito e a justiça desservidos. O advogado é, no dizer de muitos, «consciência comprada» ou «aldrabão profissional» que estuda as leis, não para provar à sua correcta aplicação, mas para, simulando respeitá-las, melhor as poder tornear, amoldando-as à forma que convenha para que nelas se acomode a procedência do interesse de quem re-

E, todavia, como se transforma em mesura o desprezo dos que assim dizem pensar, quando as voltas da vida os levam a recorrer aos serviços de um advogado, e com que presteza correm a aliar-se àquele que afirmavam ter na conta de «mentiroso assoldado»! Que curioso paradoxo, esse que levou a que, em sondagem recentemente realizada em França, 60 a 70% dos inquiridos dissessem ter má impressão dos advogados, mas se confessassem satisfeitos com os seus serviços mais de 80% dos que a eles tinham decorrido (¹)!

Estas contradições fazem-nos pensar. Pensar se serão mesmo contradições do sentir — ou, pior, entre o sentir e o agir —, se meras discrepâncias entre o sentir e um dizer que, contra a verdade, se tornou lugar-comum. É que, se se toma por assumida a palavra dos que detraem os advogados, e contudo a eles recorrem, apreciando os seus serviços, e se aceita que quem assim procede é a maioria das pessoas, ter-se-á então que concluir que a maioria das pessoas

é constituída por inescrupulosos que não hesitam em contratar, por razões de oportunidade, quem consideram por mister vigarizar. Para que este, ciosa e mais habilmente, vigarize em nome deles...

Pela nossa parte, não seremos tão pessimistas, tão-pouco crentes na lisura das gentes, embora sintamos que, como advogados, nos devemos preparar para a sua ingratidão. Diz-se mal do advogado, da boca para fora, quando se não precisa dele, porque a ligeireza dos homens faz com que só saibam apreciar uma bóia quando se prenuncia o naufrágio. Mas — saibamos reconfortar-nos com isto —, é nessa altura, em plena aflição, quando não há tempo para preconceitos nem leviandades, que emerge a verdade do sentir.

É certo que a intervenção do advogado na lide é uma intervenção facciosa. Não se posiciona, como o julgador, num plano imparcial e heterónomo, buscando a recta solução para um conflito de interesses, antes se esforçando, com denodo, pelo triunfo de uma das partes em choque, com o correlativo prejuízo da outra.

Por isso, o observador de aparências que se desloque a um tribunal poderá concluir pela hipocrisia dos advogados. Pois não é certo que se defrontam em defesa de posições de facto irredutíveis e que assim, necessariamente, ao menos um deles estará em falta para com a verdade - em princípio, a crer-se na justeza da decisão judicial - aquele que sustenta a parte que virá a decair? Mas o que tal visão não alcança é que, no tribunal, ainda que se procure chegar à justiça, valor absoluto, só se dispõe para tanto de uma verdade relativa, a verdade processual ou judiciária. E essa verdade, que se quer tão próxima quanto possível da verdade verdadeira ou ontológica, constrói-se a partir das versões que dos factos trazem a juízo os sujeitos da contenda, convictamente mediados por alguém tecnicamente preparado para os trâmites do processo, a quem expuseram, com maior ou menor honestidade, o sucedido: o advogado, «traço de união entre as partes e o juiz, estando-lhe reservado o papel preponderante de descobrir e aperfeiçoar a vontade de quem litiga, e de encontrar, depois, o regime jurídico adequado ao triunfo final dessa vontade» (2).

Mas, dirse-á, «o juiz, uma vez que é, por definição, um bom juiz, não precisa, no que lhe toca, de intermediário entre si e aquele que julga (3).

Decerto, «um juiz absolutamente independente, sério, competente, desligado de toda a ideologia, que tenha o tempo, a capacidade, a paciência para escutar cada justiçável, aquele mesmo que escolheria o essencial de entre tudo o que lhe é dado, esse passaria sem advogado (4). Só que um tal juiz, sem qualquer desprimor para a classe, tal iuiz não poderia ser um homem, pelo que enquanto os homens forem homens e a sua justica se fizer nos tribunais, «o bom juiz tem, ele também, necessidade de algo que o ponha a si próprio em questão» (5). «O bom juiz não pode ser garante da sua própria independência senão tendo à sua frente o advogado» (6), continuando «um e outro a aparecer dignamente a par, com funções concorrentes e com um mesmo fim - o de realizar a justica» (7).

Como histórica aproximação positivante à aspiração do espírito humano em ver conformada em termos de justiça a existência social, «o direito não se nos manifestaria na sua unidade histórico-sistemática sem uma contínua reelaboração jurídico-racional do direito positivo através de um pensamento dirigido expressamente à explicitação do sistema jurídico - o que ele realizará explicitando e desenvolvendo a intencionalidade normativa das suas normas (repensando jurídicamente em todas as suas virtualidades a concreta solução normativa nelas enunciada) e elaborando as soluções jurídicas solicitadas pela realidade social que se não encontrem de algum modo preparadas pelas normas disponíveis (a fazer, por sua vez, com fundamento nos princípios normativos já imanentes do direito positivo, quer com fundamento em novos princípios a constituir, se tanto o exigirem as mutações normativas ou so-

Ora, se ao juiz compete a aplicação da norma geral e abstracta à concreta realidade da existência humana, é ao advogado, mandatário dos titulares dos interesses em disputa, que cabe, em primeira linha, transmutar os dados do conflito social em dados da contenda judiciária, introduzindo em juízo os acontecimentos da vida que o juiz para «dizer o direito», subsumirá ao preceito. Será pois o advogado, correia de transmissão entre o mundo que é palco da existência humana e o tribunal que julga as realidades da vida em função das leis, quem se encontra melhor posicionado para julgar as leis em função

das realidades da vida, apreciando a adequação das regras de direito à promoção da justiça nas relações sociais.

Importa, portanto, que tome consciência da sua responsabilidade no progresso das instituições, assumindo, como deve, uma atitude crítica face ao direito objectivado. É que «a crítica é o elemento propulsor de toda a evolução. Onde ela não existe, a vida estaciona e, na vida do direito, o advogado, como crítico, ocupa o vértice da pirâmide» (9).

Realizar a justiça é, também, apressála, sabido que esta será tão mais justa quanto mais célere for.

Deverá, assim, o advogado ter bem presente a ideia de que no processo, como alhures, o tempo urge, coibindo-se de faltar às diligências judiciais para que tenha sido convocado com intuito meramente dilatório, mesmo nos casos em que a sua falta não represente prejuízo para o cliente — desrespeito para com o tribunal havê-lo-á, quanto a nós, sempre que a falta não possa justificar-se com motivo atendível — e procurar ser tão breve e incisivo nas suas intervenções processuais quanto o saiba e o comporte a eficaz defesa dos interesses do seu mandante.

Este imperativo de pugnar pela rápida administração da justiça, de uma forma negativa — não entravando a marcha do processo — assume redobrado significado nesta época em que a inflação de processos e a carência de magistrados propiciam o congestionamento da máquina judiciária, inibindo a sua capacidade de dar pronta resposta às solicitações que lhe são feitas.

A referida atitude crítica que o advogado deve assumir perante o direito positivo parece entrar em conflito com a proibição de advogar contra lei expressa, contida na al. b) do art. 78.º do E.O.A.

Proibição que «deverá ser entendida em termos hábeis», pois «se a lei for injusta ou iníqua é obrigação do advogado investir contra ela» (10).

«Não sendo servidor do direito senão em segundo lugar, porque em primeiro lugar é servidor da justiça, o advogado não tem que invocar o direito que for injusto (11)», devendo escolher a justiça quando a encontre em conflito com a lei, lutando, na barra do tribunal como fora deste, por denunciar a perversidade da norma, no sentido de a erradicar do ordenamento jurídico.

«Somos instituídos — diz LIONVILLE na sua obra «Paillet ou L'Avocat» — para dizer tudo o que é útil ao direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido, contra o forte, o poderoso e o opressor».

Proscrito fica também o recurso a meios ou expedientes ilegais, ou a diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade.

A este propósito, recorda-se a discussão em torno da asserção de GAL-LARDO, segundo a qual se deveria «servir o fim bom, ainda que com meios maus», vivamente contestada pela sua «maquiavélica atitude de justificar os meis pelos fins» (12). Pela nossa parte, assente o que é o fim bom, tudo vai do saber-se o que sejam «meios maus»: se os meios são maus porque pouco vocacionados para a obtenção dos fins bons, recorra-se a eles até à exaustão, fazendo-se com que se transcendam na obtenção desses fins; se são maus porque ilegais, é porque a lei é pérfida, e o dever do advogado será então acusá-la, pois antes do direito serve a justica; mas se por meios maus se entende aqueles em que o mal vai ínsito, abstenha-se o advogado de deles lançar mão, pois o seu emprego, ainda que para conseguir um fim bom, não deixará de constituir em si mesmo um mal. E que o mal é sempre o mal, diga respeito aos meios ou aos fins.

Coíba-se, pois, o advogado de ocultar ou deturpar provas, de recorrer a influências políticas ou a conhecimentos pessoais, de manipular testemunhas... Se lhe faltam os meios para fazer vingar as pretensões que entende justas, o que lhe compete não é lançar mão de expedientes oblíquos e menos legítimos, mas denunciar a incapacidade do sistema para prover à justiça.

De acordo com a al.c) do art. 78.º do Estatuto da sua Ordem, deve o advogado recusar o patrocinio a questões que considere injustas.

É o respeito por esse imperativo que distingue o verdadeiro advogado, servidor da justiça e do direito, do mercenário forense, servidor da sua própria bolsa.

Impõe-se portanto ao advogado escrupuloso o dever de, antes da intervenção em juízo, proceder a um exame em consciência da posição que lhe propõem sustentar, como que um julgamento prévio, do qual serão critério, não as regras de direito, mas as suas íntimas convicções. A crença na rectidão do que defende é, além de condição da dignidade do advogado, condição da própria eficácia da sua intervenção na lide, pois ninguém saberá convencer outrem sem que primeiro se tenha a si próprio convencido.

Estas considerações remetem-nos para a questão, já abordada, da mentira nos tribunais, realidade evidente e constante para o observador desprevenido, a quem se depara o confronto de versões diametralmente opostas na discussão da matéria de facto. E trazem à baila uma questão que, por certo, já foi posta a todo o advogado ou estudante de direito decidido a enveredar pela carreira da advocacia, por alguém com intimi-

dade suficiente para lhe confessar dúvidas quanto à probidade da profissão que escolheu: «como pode o advogado sustentar a inocência de quem sabe culpado?»

A resposta impõe-se, impreterivel: «não pode!». Enganar dolosamente os juízes é, para a alma do advogado, pecado mortal. Pode é sustentar a inocência de um culpado por se ter convencido dela, posto que o cliente não se lhe entrega «como o penitente ao seu confessor. As mais das vezes adopta o sistema da meia verdade, constrói uma defesa que o favoreça, mistura certa porção de verdade com a massa da mentira e é esta mistela que apresenta ao advogado para, servindo-se dela, organizar a sua defesa. Dir-se-ia que confessando a verdade ao seu defensor, o interessado receia resfriar-lhe o seu entusiasmo» (13).

Daí que possa o advogado honesto sustentar com convicção uma posição que não corresponda à verdade, por desconhecer o seu logro. O que o advogado honesto não pode, em caso algum, é pleitear contra a sua consciência.

Convirá fazer uma referência à particular impostação que assume o dever do advogado de recusar o patrocínio a questões que julgue injustas no foro criminal, campo em que há quem sustente dever valer o princípio do «tout se plaide» porque, aí, «o patrocínio de uma causa má, não só é legítimo, senão ainda obrigatório, porquanto a humanidade ordena-o, a piedade exige-o, o costume comporta-o, a Lei impõe-no» (14). Entendimento que não tem, porém, geral aceitação, sendo por exemplo refutado por ALFREDO GAS-PAR (15), Autor que considera que «o argumento deslumbra, mas não procede porque o réu defender-se-ia melhor por si próprio do que por um advogado sem convicção».

Quanto a nós, somos de opinião de que não profana forcosamente a fórmula de LA FERRIERRE (16), segundo a qual «os advogados devem, antes de tudo, examinar se a causa é justa ou injusta, e só devem encarregar-se dela quando se lhes afigure digna de aceitação», quem assume a defesa de um delinquente que sabe ter cometido um crime, ainda que este, em consciência, lhe repugne. È que a causa que o advogado então abraça não é uma «causa má», não é a do crime ou a do delinquente apostado no acto criminoso, mas a do homem aflito, porventura arrependido, que se senta no banco dos réus, pressentindo o cárcere, sob o fogo das acusações de um Ministério Público que, muitas vezes, num mau entendimento da função que lhe cabe - e somos nós quem passa agora a acusar, sem afronta -, o pretende à viva força fazer condenar na pior das penas. Ao pugnar para que lhe seja aplicada a sanção adequada, o advogado que defende o criminoso não defende, assim,

o crime. Defende a justiça.

Importa é que, também aqui, haja em consciência, convicto como sempre da justeza da causa por que se bate, tomada por causa justa «aquela em cuja defesa o advogado usará apenas dos argumentos que o tenham convencido», só podendo sustentar que o delito é duvidoso quando ele próprio tiver dúvidas a tal respeito». Mas a ausência de tais dúvidas não levará forcosamente ao abandono, posto que «defender não é necessariamente pugnar por uma absolvição ou por um triunfo total, mas procurar obter uma solução jurídica ou humanamente justa» (17). Em tal caso, o advogado não vai sustentar a inocência do acusado, mas invocar circunstâncais que se lhe afigurem susceptiveis de minimizarem a culpabilidade do arguido, funcionando como atenuantes na determinação da medida da pena.

Nestes termos, admitamos que, no foro criminal, «tout se plaide». Desde que se pleiteie com as armas da verdade.

Cabe ao advogado colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados.

Se já na sua primitiva redacção a Constituição da República afirmava, no seu art. 20.º, que «a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos», foi com a revisão de 82 que nela ficou consagrado um verdadeiro direito à informação jurídica, que a todos assiste, nos termos da lei.

ALFREDO GASPAR (18) observava que a norma introduzida pelo legislador da revisão constitucional se devia considerar, enquanto não regulamentada, e pela insuficiência da sua concretização, sob reserva do legislador. E logo adiantava que, neste domínio, teria a Ordem especiais obrigações.

E que está empenhado em honrá-las demonstra-o a recente criação de legislação sobre o Acesso ao Direito, com o qual se visa facilitar o acesso ao direito por parte dos menos favorecidos.

Facilitar o acesso ao direito por parte dos menos favorecidos foi também o que se pretendeu com a concessão do beneficio da assistência judiciária, previsto na Lei n.º 7/70 e no Dec. n.º 562/70, de 18/11.

Servidor da justiça, não comerciante do direito, não deverá o advogado tomar como critério da sua diligência os proventos que o cliente lhe possa proporcionar. «Defender com o mesmo denodo humildes e poderosos e não medir por dinheiro o direito de alguém» (19) faz parte das suas obrigações.

Impõe-se ainda ao advogado protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de

que tiver conhecimento no exercício da profissão.

Se todo o homem recto tem a obrigação de denunciar e combater as violações dos direitos do homem, por maioria de razão o advogado, servidor da justica e do direito, não se pode remeter a uma atitude de cómoda passividade ante tais atropelos, sendo seu dever ocupar a primeira linha no combate a práticas tão infames. E «não se espere do advogado na hora de luta nem compromissos nem cálculos». Não se lhe peça «o silêncio, se é ocasião de dizer perante a justica o que a justica tem o dever de ouvir. Não se opor à injustiça é o mesmo que lhe oferecer força e assegurar cumplicidade. Não queiramos nunca uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou da prepotência dos que têm o dever de a aplicar. È de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação de justiça não puder ser veemente e livre.

È indispensável ao exercício da sua profissão que o advogado tenha coragem das suas opiniões e lute contra as exigências do poder, as animosidades e inimizidades mais poderosas. (20).

É dever do advogado não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa, nem aceitar mandato ou prestação de serviços que não resulte de escolha livre e directa pelo mandante ao interessado (als. f) e g) do art. 78.º do E.O.A.1.

A proibição da publicidade e da angariação de clientela por parte dos advogados funda-se em razões que se prendem com o pundonor que terá que andar associado ao desempenho de uma profissão cujo exercente, como dizia o revogado art. 545.º do Estatuto Judiciário, «se deve inspirar sempre na ideia de que colabora em uma alta função social, mostrando-se digno da honra e responsabilidades que a qualidade de servidor do direito lhe atribui».

O escritório do advogado não poderá, portanto, promover-se à custa de propaganda, pois «não é casa de comércio que cresça e prospere na razão da publicidade que faça». Aqui, «a boa marca só se conquista com o trabalho, a ciência e o talento» (21).

A matéria da publicidade vem regulada no art. 80.º do E.O.A., cuja exegese aqui não cabe, optando-se pela atitude inversa, com a adução, em jeito de síntese, de que neste campo será ilícito «qualquer expediente que sirva para promover o advogado junto do público, para efeito de angariação de clientela» (22).

A publicidade de tipo propagandístico, eita mais ou menos às escâncaras, não é porém a única forma, nem porventura a mais grave, de macular a dignidade da profissão com um procedimento menos integro no plano do agenciamento de clientela. Não é sequer a que, considerando-se a frequência com que ocorre, merece maior atenção. Estamos a pensar numa secular e degradante instituição de angariação insidiosa de clientela, que o profissional do foro conhece pelo nome de «cambão».

Com esta pejorativa expressão de giria, que tem na linguagem comum, entre outros, o significado de «pau com gancho para apanhar fruta» (23), designam-se os meandros de uma organização tentacular em que colaboram funcionários dos organismos com que entra em contacto o arguido em processo penal (membros das corporações policiais ou de segurança prisional, funcionários judiciais...), os quais, simulando não ser outro o seu interesse senão o de proporcionar ao arguido um bom defensor, o convencem a confiar a defesa a um certo profissional, gabando-lhe os méritos, não se coibindo, por vezes, de lhe desaconselharem o advogado que tivesse já em mente constituir, dizendo--o incompetente ou menos versado na matéria em questão. Substituídos prestígio e competência, como colectores de clientela, por este arrebatamento de incautos, trocada por murmúrios nos corredores a conversa no escritório, convertido este, quando exista, em «asilo do terco» (de um terco dos honorários é em regra a comissão do agenciador), assim se vai tecendo, em silêncio, uma teia que, traduzida à luz do dia, bem poderia ser mais uma a chocar a opinião pública, assumindo foros de verdadeiro escândalo.

> Ricardo Garção Soares Paula Cristina M.F. Morais Maria do Rosário Pinho Rui Vale das Neves Manuela Martins Maria Silvina Vasconcelos

⁽¹⁾ Cit. por Mário Stasi, «La liberté de la défense», B.O.A., Il série, n.º 3, 1986.

⁽²⁾ Azeredo Perdigão, «A necessidade social da Advocacia», B.O.A., Il série, n.º 3, 1986.

⁽³⁾ Mário Stasi, cit. (4) Mário Stasi, cit.

⁽⁵⁾ Id.

⁽⁷⁾ Alberto Pires de Lima, «As relações processuais entre o juiz e o advogado»
(8) Castanheira Neves, «Introdução ao Estudo

do Direito», lic. policop. (9) Azeredo Perdigão, cit.

⁽¹⁰⁾ Alfredo Gaspar, «Estatuto da Ordem dos advogados, Anotado». (11) Id.

⁽¹²⁾ Alfredo Gaspar, cit.(13) Maurice Garçon, «O advogado e a moral».

⁽¹⁴⁾ Zanardelli, cit. por Alfredo Gaspar, ob. cit. (15) Cit.

⁽¹⁶⁾ Cit. por Alfredo Gaspar, ob. cit. (17) Maurice Garçon, cit.

⁽¹⁹⁾ João de Oliveira Filho.

⁽²⁰⁾ Janardelli.

⁽²¹⁾ Maurice Garçon, cit.

⁽²²⁾ Alfredo Gaspar, cit. (23) J.Almeida Costa e A. Sampaio e Melo, «Dicionário da Língua Portuguesa».

INDEPENDÊNCIA DA JUSTIÇA

- Nações Unidas tomam posição

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Comissão dos Direitos do Homem tem desenvolvido um labor constante com vista à promoção internacional dos valores humanistas. O Boletim publica agora, ainda na versão francesa, o projecto da deliberação sobre a Independência da Justiça, aprovado na Subcomissão da Luta contra Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias. O texto tem particular interesse pela precisão das normas em matéria de recrutamento, formação, actuação e estatuto dos Juízes, Jurados e Advogados.

NACÕES UNIDAS

COMISSÃO DOS DOS DIREITOS DO HOMEM

Subcomissão da luta contra medidas discriminatórias e protecção das minorias

Projecto de deliberação sobre a independência da Justica

- I. O desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos direitos do homem é um dos fins das Nações Unidas.
- II. Todos têm direito a julgamento equitativo e público por um tribunal independente e imparcial das suas causas cíveis e penais.
- III. A imparcialidade e independência do poder judicial, dos jurados e advogados são indispensáveis à garantia da legalidade e da igualdade perante a lei.

P. F.

PROJECTO DE DECLARAÇÃO:

L' Assemblée générale,

Considérant que les peuples du monde se sont déclarés résolus, dans la Charte des Nations Unies, à proclamer à nouveau leur foi dans les droits fondamentaux de l'homme, dans la dignité et la valeur de la personne humaine et dans l'égalité des droits des hommes et des femmes, et à favoriser le progrès social et instaurer de meilleures conditions de vie dans une liberté plus

Considérant que l'un des buts des Nations Unies est, aux termes de la Charte, de développer et d'encourager le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales pour tous, sans

distinction de race, de sexe, de langue ou de religion.

Considérant que la Déclaration universelle des droits de l'homme proclame, à l'article 2, que chacun peut se prévaloir de tous les droits et de toutes les libertés énoncés dans cete déclaration, sans distinction aucune, notamment de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou de toute autre opinion, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou de toute autre situation, ou qui serait fondée sur le statut du territoire dont l'intéressé est ressortissant,

Considérant que la Déclaration universelle proclame, à l'article 10, que toute personne a droit, en pleine égalité, à cer que sa causa soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal indépendant et impartial, qui décidera, soit de ses droits, et obligations, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre

Ayant à l'esprit le Statut de la Cour internationale de Justice, qui postule et énonce le principe de l'indépendance des juges (1),

Rappelant que le Pacte international relatif aux droits civils et politiques contient des dispositions visant à garantir que toute personne dont les droits et libertés auront été violés disposera d'un recours utile et à développer les possibilités de recours juridictionnel (2),

Considérant que plusieurs instruments internationaux ont proclamé que tous les êtres humains sont égaux devant la loi et ont droit à une égale protection de la loi,

Rappelant la résolution 3144 (XXVIII) de l'Assemblée générale en ce qui concerne le projet de principes relatifs à l'égalité dans l'administration de la jus-

Procédant sur la base de la résolutions 5 (XXXII) de la Sous-Commission de la lute contre les mesures discriminatoires et de la protection des minorités et à la lumière des débats tenus par la Sous-Commission et des décisions prises para elle lors de ses sessions successives,

Reconnaissant que le principe de l'impartialité et de l'indépendance du pouvoir judiciaire, des jurés et des assesseurs et de l'indépendance des avocats est le fondement de la légalité, de l'égalité devant la loi, de la lutte contre les mesures discriminatoires et de la protection des minorités.

Ayant à l'esprit la résolution 16 du sixième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, où le Congrès a demandé ou Comité pour la prevention du crime et la lutte contre la délinquance de faire figurer parmi ses tâches prioritaires l'élaboration de principes directeurs en ce qui concerne l'indépendance des juges, ainsi que la décision 1984/153 du Conseil économique et social en date du 25 mai 1984, où le Conseil a invité la Réunion préparatoire interrégionale sur la formulation et l'application des normes de l'Organisation de Nations Unies en matière de justice pénale à mettre au point une version finale du projet de principes directeurs relatifs à l'indépendance du pouvoir judiciaire formulé par le Comité pour la prévention du crime et la lutte contre la délinquance à sa huitième session, et a invité le Secrétaire général à soumettre le texte définitif au septième Congrès pour adoption,

Notant qu'en dépit des diversités des systèmes politiques et des mécanismes

⁽¹⁾ Estatuto do Tribunal Internacional de Jus-

tiça, art.º 1.º.

(2) Pacto Internacional de Direitos Civis e Politicos, art.º 14.

(3) Creio que importa ter em atenção este prin-

cípio na reforma do nosso direito processual penal.

juridiques en vigueur dans les différents pays, l'existe un consensus fondamental et important sur les principes et les normes minimales relatifs à l'indépendance de la justice dans les constitutions et les systèmes juridiques du monde,

Préoccupée par l'écart qui existe entre la conception sur laquelle reposent les principes universellement admis en ce qui concerne l'indépendance de la justice et la situation qui existe en fait dans de nombreuses parties du monde,

Convaincue que la réaffirmation et le développement des principes relatifs à l'indépendance de la justice et l'application de normes fondées sur ces principes contribueront à améliorer l'administration de la justice et à enforcer la primauté du droit dans les institutions,

Désireuse de promouvoir la solidarité mondiale en ce qui concerne les principes et les normes relatifs à l'indépendance de la justice.

Convaincue qu'une déclaration internationale sur l'indépendance de la justice contribuera à faire progresser la justice, à renforcer la liberté et à assurer la primauté du droit ainsi qu'à développer les institutions juridiques et à élargir les possibilités de recours judiciaires envisagées à l'article 23) b) du Pacte international relatif aux droits civils et politiques,

Proclame solennellement la présente Déclaration internationale sur l'indépendance de la justice,

Invite les Étatts Membres à adhérer aux principes et aux normes contenus dans la présente déclaration, à favoriser aussi largement que possible sa diffusion, notamment parmi les juges, les avocats, les jurés et les assesseurs, et à mettre au point des programmes destinés à renforcer les institucions juridiques et les moyens judiciaires,

Invite les organisations intergouvernementales et non gouvernementales à assurer la diffusion la plus possible des principes et des normes contenus dans la présente déclaration et à s'engager à faire des efforts soutenus pour assurer leur respect universel.

LES JUGES

OBJECTIFS ET FONCTIONS

- 1. Les objectivs et fonctions de la magistrature comprennent:
- a) L'administration impartiale de la justice, quelles que soient les parties;
- b) La promotion, dans les limites propres au pouvoir judiciaire, de la reconnaissance et du respect des droits de la personne:
- c) La recherche de la sécurité pour tous les peuples dans le respect du droit.

INDEPENDANCE

2. Le juge est libre et tenu de régler

- les affaires dont il est saisi en toute impartialité, selon son interprétation des faits et de la loi, sans être soumis à des restrictions, des influences, des incitations, des pressions, des menaces ou des ingérences, directes ou indirectes, quel qu'en soit l'origine ou le motiv.
- 3. En matière de jugement, le juge est indépendant de ses collègues et de ses supérieurs. L'organisation hiérarchique de la magistrature et les différences de grade ou de rang ne portent atteinte en aucun cas au droit du juge de se prononcer en toute liberté.
- Le pouvoir judiciaire est indépendant des pouvoirs exécutif et législatif.
- 5. Le pouvoir judiciaire exerce sa compétence, en première instance ou en appel, pour toutes les questions de caractère judiciaire:
- a) On n'établit aucun tribunal d'exception pour connaître d'affaires relevant normalement de la compétence des tribunaux ordinaires;
- b) Chacun a le droit d'être jugé sans délai para les tribunaux ordinaires ou par des instances judiciaires établies par la loi sous réserve de réexamen par les tribunaux:
- c) Certaines dérogations sont admissibles dans le cas où un danger public exceptionnel menace l'existence de la nation, mais seulement dans les conditions prescrites par la loi et dans des limites strictement conformes aux normes minimales internationalement reconnues et sous réserve de révision par les tribunaux;
- d) En cans de danger public exceptionnell:
- i. Les civils accusés d'une infraction pénale sont jugés par les tribunaux civils ordinaires élargis, le cas échéant, par la nomination d'autres juges civils compétents et intègres;
- ii. La détention administrative sans inculpation fait l'objet d'un examen par les tribunaux ordinaires au moyen de la procédure d'habeas corpus ou autres procédures semblables pour assurer la légalité de la détention et enquêter sur toute allegation de mauvais traitements:
- e) La compétence des tribunaux militaires se limite aux infractions d'ordre militaire commises par des membres des forces armées. Il existe toujours un droit d'appel de ces tribunaux à une cour d'appel compétence;
- f) In n'est exercé aucun pouvoir susceptible de porter atteine au processus judiciaire;
- g) L'Exécutif n'exerce pas de contrôle sur le judiciaire;
- h) L'Exécutif ne peut ni fermer les tribunaux ni suspendre leurs activités;
- i) L'Exécutif s'abstient de toute action ou omission qui préjuge du règlement judiciaire d'un litige ou empêche l'exécution normale d'un jugement.
 - 6. Il n'est pas adopté de loi ni de dé-

cret qui vise à infirmer rétroactivement des décisions judiciaires particulières ou à modifier la composition du tribunal pour en influencer les décisions.

7. Les juges peuvent agir de façon collective afin de protéger leur indépendance professionnelle.

8. Les juges agissent toujours de manière à préserver la dignité de leurs fonctions ainsi que l'impartialité et l'indèpendance de la magistrature. Sous cette réserve, les juges jouissent de la liberté d'opinion, de parole, d'expression, d'assocition, de réunion et de mouvement.

QUALIFICATIONS, SELECTION ET FORMATION DES JUGES

- 9. Les candidats à la magistrature sont intègres et compétents. Ils jouis-sent de l'égalité d'accès à la magistrature; sauf dans les cas des juges non professionnels, ils doivent avoir une bonne formation juridique.
- 10. La sélection des juges se fait sans aucune distinction de race, de couleur de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou autre, d'orgine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou de toute autre situation, sous réserve toutefois des conditions relatives à la citoyenneté.
- 11. Le processus et les critères de choix des juges visent notamment à assurer que la magistrature reflète équitablement tous les aspects de la société.
- a) La méthode de sélection doit protéger scrupuleusement l'institution contre les nominations fondées sur des motifs illégitimes;
- b) La participation du pouvoir exécutif ou législatif à la nomination des juges est compatible ave l'indépendance de la magistrature, pourvu que ces nominations soient faites après consultation de la magistrature et du barreau ou par un organisme où siègent des membres de la magistrature et du barreau.
- 12. Les juges doivent avoir accès à des cours de formation permanent.

AFECTATION, AVANCEMENT ET MUTATION

- 13. L'affectation d'un juge à un poste au sein du tribunal où il est nommé et l'attribution d'affaires à des juges ou à des chambres constituent des mesures administratives internes qui relèvent du pouvoir judiciaire.
- 15. L'avancement d'un juge dépend d'une évaluation objective de son intégrité, de son indépendance, de sa compétence professionelle, de son expérience, de son sens humanitaire et de son engagement à assurer la primauté de la règle de droit. Aucune promotion n'est accordée pour des motifs illégitimes.
- 16. Sauf en vertu d'un système de roulement ou d'avancement régulier, les

juges ne sont pas mutés d'une juridiction ou d'une fonction à une autre sans leurs consentement, mais lorsque la mutation s'inscrit dans le cadre d'une politique uniforme formulée aprés avoir été dûment examinée par la magistrature, aucun juge ne pourra refuser son consentement sans raison valable.

MANDAT

17. Le mandat des juges, leur indépendance, leur sécurité, une rémunération et des conditions de service adéquates sont assurés para la loi et ne peuvent être modifiés à leur détriment.

a) Les juges nommés ou élus, sont inamovibles jusq'a l'âge de la mise à la retraite obligatoire ou jusqu'à l'expira-

tion légale de leur mandat.

- 18. Les juges peuvent être tenus d'accomplir une période de stage après leur nomination initiale mais, dans ce cas, la nomination des stagiaires et leur titularisation relèvent essentiellement de la magistrature ou d'un Conseil supérieur de la magistrature.
- 19. Durant leur mandat, les juges recoivent un traitement et, à leur retraite, ils touchent une pension;
- a) Les traitements et pensions des juges sont adéquats, correspondent au statut, à la dignité et aux responsabilités propres à leurs fonctions;

b) L'âge de la retraite des juges en fonctions n'est pas modifié sans leurs

assentiment.

- 20. Il incombe au pouvoir exécutif d'assurer en tout temps la sécurité et la protection physique des juges et de leur
- 21. Les juges sont protégés contre toute poursuite personnelle liée à l'exercice de leurs fonctions judiciaires et ne peuvent être poursuivis au civil ou au pénal sans une autorisation d'une autorité judiciaire compétente.

22. Les juges sont liés par le secret professionnel en ce qui concerne leurs délibérations et les informations confidentielles obtenues dans l'exercice de leurs fonctions en dehors des audiences

publiques.

a) Les juges ne sont pas tenus de témoigner en ces matières.

RECUSATION DES JUGES

23. Les juges ne peuvent pendant la durée de leur mandat faire partie de l'exécutif ou du législatif et ne peuvent pas exercer des fonctions politiques ou des responsabilités dans un parti, sauf s'il est clair que le cumul de ces fonctions ne compromet pas l'indépendance du pouvoir judiciaire.

24. Les juges ne peuvent être présidents ou membres de commisions d'enquête que dans les cas où cette fonction exige une compétence en matière

judiciaire.

- 25. Les juges ne peuvent donner un avis consultatif que si une disposition constitutionnelle ou légisfative le prévoit expressément.
- 26. Les juges s'abstiennet de toute activité d'affaires sauf quant à leurs propres biens mobiliers ou immobiliers.
- 27. Un juge ne participe pas à l'audition d'une affaire lorsqu'il existe une crainte raisonnable quant à son impartialité ou qui'il y a conflit d'intérêts ou incompatibilité de fonctions.

PROCEDURE DISCIPLINAIRE **ET REVOCATION**

- 28. Une plainte contre un juge est traitée sans délai et équitablement en vertu d'une procédure appropriée. Le juge a la possibilité de faire connaître son point de vue dès l'examen initial de la plainte. Cet examen demeure confidentiel, sauf demande contraire du
- a) Une action disciplinaire ou révocatoire contre un juge est engagée devant un tribunal ou un conseil composé en majorité de membres de la magistratue;
- b) Toutefois la législature peut être investie du pouvoir de révocation qu'elle exerce alors par voie de mise en accusation ou de requête conjointe, de préférance suite à une recommandation du tribunal ou du conseil mentionné ci--dessus à l'alinéa a).
- 29. Toute action disciplianaire est fondée sur des normes établies de conduite judiciaire.
- 30. La procédure disciplinaire concernant les juges assure au juge mis en cause un traitement équitable et une audition complète.
- 31. A l'exception des procédures devant la législature, l'instance disciplinaire ou révocatoire se déroule à huis clos. Le juge peut toutefois demander que l'instance soit publique; le tribunal disciplinaire statue sur cette demande par une décision motivée et sans appel. Les décisions rendues en matière disciplinaire, que l'instance se soit déroulée à huis clos ou en public, peuvent être
- 32. Un juge n'est sujet à révocation que sur preuve d'incapacité ou d'inconduite qui le rende inapte à demeurer en fonctions.
- 33. Les juges ne sont pas affectés par l'abolition du tribunal où ils siègent, sauf pour leu nomination à un autre tribunal de même niveau de compétence.
- 34. Pour l'essentiel, l'administration des cours, y compris la supervision et le contrôle disciplinaire du personnel administratif et du personnel auxiliaire, revèle de la magistrature.
- 35. L' État a le devoir supérieur de fournir des ressources financières suffisantes pour permettre l'administration normale de la justice, y compris les installations matérielles nécessaires au

maintien de l'indêpendance, de la dignité et de l'efficacité de la magistrature; le personnel judiciaire dt. administratif; et les budgets de fonctionnement.

- 36. Le budget des tribunaux est établi par l'autorité compétente en collaboration avec la magistrature, compte tenu des besoins de l'administration judiciaire.
- 37. C'est à la magistrature elle-même qu'il incombe de répartir les affaires entre les différents juges ou les différentes chambres composées de plusieurs juges, conformément à la loi ou au règlement du tribunal.
- 38. Le président d'une cour ne peut exercer de contrôle sur les juges que pour les questions administratives.

DIVERS

- 39. Le juge assure le déroulement impartial du procès et enquête soigneusemfent sur toute allégation de violation des droits d'une partie ou d'un témoin, y compris les allégations de mauvais traitements.
- 40. Les juges se montrent respectueux envers les membres du barreau.
- 41. L' État assure l'exécution des décisions judiciaires; mais c'est la maigistrature qui surveille la procédure d'exécution.
- 42. Les juges se tiennent informés des conventions internationales et autres instruments établissant des normes en matière de droits de l'homme et s'efforcent de les mettre en oeuvre autant que faire se peut dans le cadre de leurs constitution et législation nationales.
- 43. Ces principes et normes s'appliquent à toutes les personnes exerçant des fonctions judiciaires, y compris les arbitres et les procureurs de l' État, sauf context à ce contraire.

LES JURES ET LES ASSESSEURS

CHOIX DES JURES

- 44. La possibilité d'exercer les fonctions de juré est étendue à tous sans acucune distinction fondée sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion, les opinions politiques ou autres, l'origine nationale ou sociale, la fortune, la naissance ou toute autre situation, sous réserve toutefois des conditions relatives à la citoyenneté.
- 45. Les noms des jurés sont tirés d'une liste de base établie elle-même à partir d'une ou de plusieurs listes, régulièrement mises à jour, des personnes qui ont leur résidence dans le ressort du tribunal.
- 46. La liste de base des jurés est représentative et comprend autant que possible toute la population adulte résidant dans le ressort du tribunal.
 - 46. La liste des jurés est

représentative et comprend autant que possible toute la population adulte résidant dans le ressort du tribunal.

47. Le tribunal révise périodiquement la liste de base des jurés afin de s'assurer qu'elle est représentative et complète. Si le tribunal constate qu'il y a lieu de rendre la lite des jurés plus représentative ou complète, il prend les mesures correctives appropriées.

48. Le sort préside à toutes les étapes du processus du choix des jurés.

- 49. La fréquence el la durée des périodes pendant lesquelles une personne est appelée à exercer les fonctions de juré et à être disponible à cet effet sont reduites au minimum compatible avec les besoins de la justice.
- 50. Toutes les excuses ou exemptions automatiques de l'exercice des fonctions de juré sont supprimées.
- 51. Les personnes qui remplissent les conditions requises pour remplir les fonctions de juré et qui sont convoquées à cette fin, ne peuvent être excusées que pour raison valable et par le tribunal ou avec son autorisation.

SELECTION D'UN JURY DETERMINE

52. L'interrogatoire des futurs jurés se limite aux questions permettant de déterminer s'il y a lieu d'écarter um juré pour cause et d'exercer des récusations péremptoires.

53. Si le juge constate au cours de l'interrogatoire des jurés éventuels qu'une personne ne peut pas ou ne veut pas entendre la cause en l'espèce de façon équitable et impartiale, le nom de cette personne est rayé de la liste des jurés. Cette décision peut être rendue à la demande d'une partie ou de la propre initiative du juge.

54. Dans les juridictions où les récusations péremptoires sont permisses, leur nombre et la procédure à suivre pour les exercer sont uniformes pour le

même genre de causes.

55. Les récusations péremptoires se limitent au nombre requis pour assurer de façon raisonnable la constituion d'un jury impartial.

ADMINISTRATION DU SYSTÈME DE JURY

56. C'est à la magistrature qu'incombe exclusivement l'administration du système du jury.

57. L'avis appelant une personne à être juré est rédigé par écrit, dans un langage facile à comprendre, et signifié

en temps utile.

58. Le tribunal utilise les services des jurés le mieux possible tout en leur créant le moins d'inconvénients possible.

59. Le tribunal protège les jurés contre la menace et l'intimidation. 60. Le tribunal fournit aux jurés des locaux confortables, qui sont aménagés de façon à réduire de plus possible les rapports entre les jurés et les parties, les avocats et le public.

61. Les personnes appelées à exercer les fonctions de juré reçoivent une indemnité raisonnable.

62. Il est interdit aux employeurs de pénaliser les employés qui sont appelés à exercer les fonctions de juré.

EXERCICE DES FONCTIONS DE JURE ET DELIBERATIONS

63. Des procédures appropriées empêchent l'avortement d'un procès à la suite de circonstance imprévues qui réduisent le nombre des jurés (³).

64. Le tribunal donne aux futurs jurés des instructions propres à leur fair mieux comprendre le fonctionnement du système judiciare et à les préparer à exercer leurs fonctions de jurés avec compétence.

65. Dans un langage simple, le juge:

 a) Donne des explications préliminaires, immédiatement après la constitution du jury, sur le rôle de celui-ci et la procédure suivie au cours du procès;

 b) Instruit le jury, avant le début des délibérations, sur les règles de droit applicables.

66. Le jury délibère à huis clos. Aucun juré ne rend publiques les raisons de son verdict.

 a) Le jury n'est isolé que pour mettre ses membres à l'abri des informations ou des influences indues.

 b) Des règles uniformes prévoient que soient réduits au minimum les inconvénients et les désagréments consécutifs à l'isolement des jurés.

67. Un assesseur peut remplir les fonctions de juge, ou de juge adjoint ou auxiliare, ou d'expert juridique ou techinique. Dans l'exercice de ces fonctions, les assesseurs s'acquittent de leurs devoirs et accomplissent leur tâche de manière impartiale et indépendante. Les principes et normes qui s'appliquent aux juges et aux experts indépendants sont applicables aux assesseur, à moins que le contexte ne s'y oppose.

LES AVOCATS

DEFINITIONS

68. Dans le présent chapitre:

a) «Avocat» désigne une personne qualifiée et habilitée à exercer devant les juridictions et à conseiller et représenter ses clients dans les matières juridiques:

b) «Barreau» désigne l'organisation professionnelle reconnue à laquelle appartiennent les avocats d'un ressort donné.

PRINCIPES GENERAUX

69. L'indépendance du barreau constitue une garantie essentielle de la promotion et de la protection des droits de la personne.

70. Un régime juste et équitable d'administration de la justice mettant les avocats à l'abri de toutes restrictions, influences, incitations, pressions, menaces ou ingérences directes ou indirectes, de quelque origine ou pour quelque motif que ce soit, garantit l'indépendance des avocats dans l'accomplissement de leurs devoirs professionnels.

71. Toute personne a un accès réel aux services offerts par un avocat indépendant afin d'assurer et de protéger ses droits tant au niveau économique, social et culturel, qu'au niveau civil et politique.

FORMATION JURIDIQUE ET ACCÈS À LA PROFESSION D'AVOCAT

72. L'accès à la formation juridique est ouvert à toute personne ayant les qualifications requises et n'est refusé à personne pour des motifs de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou autre, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance ou toute autre situation.

73. La formation juridique est conçue de manière à favoriser dans l'intérêt public, outre la compétence technique, la conscience des idéaux et de la déontologie de l'avocat ainsi que des droits de l'homme et des libertés fondamentales reconnus par le droit national et international.

74. Les programmes de formation juridique tiennent compte des responsabilités sociales de l'avocat, y compris la collaboration à la fourniture de services juridiques aux personnes démunies et la promotion et la défense des droits économiques, sociaux et culturels dans le processus du développement.

75. Toute personne qui possède l'intégrité nécessaire, une réputation honorable et les qualifications juridiques requises a le droit de devenir avocat et de continuer à en exercer la profession sans qu'on lui fasse grief d'une condamnation consécutive à l'exercice de droits civils ou politiques internationalement reconnus.

FORMATION DU PUBLIC EN MATIÈRE JURIDIQUE

76. Les avocats ont la responsabilité d'éduquer le public sur le principe de la primauté du droit et sur l'importance de l'indépendance de la magistratute et de la profession d'avocat; ils doivent également l'informer sur ses droits et devoirs ainsi que sur les recours appropriés qui lui sont accessibles.

DROITS ET DEVOIRS DES AVOCATS

- 77. Les devoirs de l'avocat à l'égard de son client consistent à:
- a) conseiller le client quant à ses droits et obligations juridiques;
- b) prendre les mesures juridiques nécessaires pour le protéger et protéger ses intérêts; et le cas échéant;
- c) le représenter devant les juridictions, tribunaux ou autorités administratives.
- 78. Dans l'accomplissement de ses devoirs, l'avocat agit en tout temps, en toute liberté, avec diligence et courage, conformément à la loi, dans le respect de la volonté de son client et de la déontologie de la profession d'avocat, sans se soucier des restrictions ou des pressions auxquelles il peut être soumis de la part des autorités ou du public.
- 79. Toute personne et tout groupe de personnes a droit de recourir aux sevices d'un avocat pour défendre ses intérêts ou sa causa dans les limites de la loi et l'avocat a le devoir d'agir à cette fin au mieux de ses capacités. En conséquence ni les autorités ni le public ne doivent identifier l'avocat à son client ou à la cause de son client, quelle qu'en soit la popularité ou l'impopularité.
- 80. Nul avocat ne doit être victime ou menacé de sanctions pénales, civiles, administratives, économiques ou autres pour avoir conseillé ou représenté un client ou défendu la cause d'un client.
- 81. Aucun tribunal ni aucune autorité administrative ne peut refuser de reconnaître le droit d'un avocat de comparaître devant elle pour son client.
- 82. L'avocat est tenu des marques de respect dues à la magistrature. Toute-fois, il a le droit de soulever une objection à la participation ou à la poursuite de la participation d'un juge à l'examen d'une affaire déterminée, ou une objection quant à la manière dont un juge conduit un procès ou une audience.
- 83. Si un avocat fait l'objet de quelque poursuite pour manquement au respect dû à une juridiction, aucune sanction contre lui n'est prononcée par un juge qui a participé à la procédure qui est à l'origine des poursuites contre l'avocat.
- 84. Sauf les cas ici prévus, un avocat jouit de l'immunité civile et pénale pour les déclarations pertinentes qu'il fait de bonne foi dans ses plaidoiries écrites ou orales, ou dans l'exercice de sa profession devant une juridiction, un tribunal ou une autre autorité judiciaire ou administrative.
- 85. Dans le cas d'individus détenus, l'indépendance des avocats est garantie de façon à assurer à ces individus une assistance judiciaire libre et équitable. On prend les mesures nécessaires pour éviter toute suggestion de collusion,

- d'entente ou de dépendance entre l'avocat qui représent un détenu et les autorités.
- 86. Les avocats bénéficient de tous autres avantages et privilèges nécessaires à l'exercice efficace de leurs responsabilités professionnelles, et notamment:
- a) de la protection absolue du caractère confidentiel des relations entre avocat et client:
- b) du droit de voyager et de renconter leurs clients librement aussi bien à l'intérieur de leur propre pays qu'à l'étranger;
- c) du droit de rechercher, de recevoir et, sous réserve des règles de leur profession, de communiquer librement des informations et des idées relatives à leurs activités professionelles, et
- d) du droit d'accepter ou de refuser un client ou un mandat.
- 87. Les avocats jouissent des libertés d'opinion, d'expression d'association et de réunion; en particulier ils possèdent le droit:
- a) de participer aux débats publics sur les questions relatives à la loi et à l'administration de la justice;
- b) de constituer librement des organisations locales, nationales ou internationales, ou d'y adhérer;
- c) de proposer des réformes juridiques mûrement réfléchies dans l'intérêt public et d'informer la population de ces questions, et
- d) de participer pleinement et activement à la vie politique, sociale et culturelle de leurs pays.
- 88. Les règles et règlements applicables aux honoraires et à la rémunération des avocats tendent à ce que ces derniers touchent un revenu juste et suffisant, et que les services soient offerts au public à des conditions raisonnables.

SERVICES JURIDIQUES POUR LES INDIGENTS

- 89. Le concept de l'indépendance du barreau a nécessairement comme corollaire le devoir pour ses membres de mettre leurs services à la disposition de toutes les classes de la société de sorte que personne ne souffre de déni de justice et de promouvoir la cause de la justice en aidant à la protection des droits économiques, sociaux et culturels ainsi que droits civils et politiques des individus et des groupes.
- 90. Les pouvoirs publics ont la responsabilité de fournir des crédits suffisants pour les programmes de services juridiques à l'intention des défavorisés.
- 91. Les avocats qui participent à des programmes de services juridiques financés en totalité ou en partie par les fonds publics reçoivent une rémunération appropriée et leur indépendance professionnelle est pleinement garantie, en particulier par les dispositions ciaprès:

La direction de ces programmes est confiée à un conseil indépendant, composé principalement ou entièrement de membres de la profession et doté des pleins pouvoirs sur les politiques, le budget et le personnel; Il est reconnu que, dans son activité au service de la cause de la justice, l'avocat est responsable au premier chef envers son client qu'il doit conseiller et représenter en accord avec sa conscience et son jugement professionnels.

LE BARREAU

- 93. Pour bénéficier du droit de comparaître devant les tribunaux, tout avocat doit être membre du barreau approprié.
- 92. Il est créé dans chaque juridiction une ou plusieurs associations d'avocats indépendantes, autonomes et reconnues par la loi, dont le conseil ou autre organe exécutif est élu librement par tous les membres, sans ingérence d'aucune sorte de la part de quiconque. L'existence d'une telle association ne doit préjudicier en rien au droit des avocats de former, en plus, toute autre association d'avocats ou de juristes ou d'y adhérer.

FONCTIONS DU BARREAU

- 94. Les fonctions remplies par un barreau en vue d'assurer l'indépendance de la profession juridique sont entre autre:
- a) de promouvoir et défendre la cause de la justice sans crainte et en toute impartialité;
- b) de maintenir l'honneur, la dignité, l'intégrité, la compétence, la moralité, la déontologie et la discipline de la profession;
- c) de défendre le rôle des avocats dans la société et de préserver l'indépendance de la profession;
- d) de protéger et défendre la dignité et l'indépendance du pouvoir juridiciaire;
- e) de promouvoir la liberté et l'égalité d'accès du public à la justice, et notamment aux services d'assistance judiciaire et juridique;
- f) de promouvoir le droit de chacun à ce que sa cause soit entendue équitablement et en public par un tribunal compétent, indépendant et impartial, en acord avec les procédures légales en vigueur en toutes matières;
- g) de promouvoir et de soutenir la réforme du droit, de faire des comentaires et de favoriser un débat public sur le contenu, l'interprétation et l'application de la législation actuelle ou projetée;
- h) de promouvoir l'exigence d'une formation juridique de haut niveau comme condition préalable à l'accès à la profession;

- i) de veiller à ce que l'accès à la profession soit librement ouvert, sans discrimination aucune, à quiconque possède la compétence professionelle nécessaire et une réputation honorable et d'aider les nouveaux admis dans la profession;
- j) de promouvoir l'entraide parmi les membres de la profession et de prêter assistance aux membres de leur famille quand les circonstances l'exigent;
- k) de s'affilier aux organisations internationales d'avocats et de participer à leurs activités.
- 95. Quand une personne impliquée dans un différend désire retenir les services d'un avocat d'un pays étranger pour qu'il agisse avec un avocat local, le barreau coopère pour aider l'avocat étranger à obtenir le droit d'exercer devant les juridictions nationales.
- 96. Afin de pouvoir exercer sa fonction de protection de l'indépendance des avocats, le barreau est avisé immédiatement des raisons et motifs juridiques de l'arrestation ou de la détention d'un avocat; et pour les mêmes fins, le barreau reçoit un avis préalable de:
- i. toute perquisition sur sa personne ou ses biens,
- ii. toute saisie de documents en sa possession, et
- iii, toute décision d'entamer des procédures affectant ou mettant en question l'intégrité d'un avocat.

Dans des cas de ce genre, le barreau a le droit de se faire représenter par son président ou le délégué de celui-ci pour suivre la procédure et s'assurer en particulier du respect du secret profession-

POURSUITES DISCIPLINAIRES

97. Le barreau établit librement un code de déontologie pour les avocats et l'applique conformément à la loi.

- 98. Le barreau est seul compétent pour engager et mener des poursuites disciplinaires contre les avocats de sa propre initiative ou à la requête d'un justiciable. Bien qu'aucune juridiction ni autorité publique ne doivent engager elles-mêmes des poursuites disciplinaires contre un avocat, elles peuvent néanmoins informer le barreau d'une situation qui justifie l'institution de poursuites disciplinaires.
- 99. Les poursuites disciplinaires sont exercées en première instance par un comité disciplinaire constitué par le bar-
- 100. Les décisions d'un comité disciplinaire peuvent être portées en appel devant un organe d'appel approprié.
- 101. Les procédures disciplinaires sont menées dans le respect complet des exigences de la loi et de l'équité, à la lumière des principes énoncés dans la présente Déclaration.

Editorial (Continuação)

pesada tributação dos recursos e dos incidentes, etc.), a exigir, em curtissimo prazo, a prometida revisão global do Código.

- B. Interviemos sobre o segredo profissional em Processo Penal e sobre a insustentável questão de aplicação do regime do I.V.A. aos serviços profissionais dos Advogados - tal como veio relatado no último número do Boletim.
- C. Perante a proposta da Lei Orgânica dos Tribunais tomámos posição escrita e verbal (vide n.º 1/88 deste Boletim), com especial assento no que veio a ser o art.º 106.º da Lei n.º 38/87, de 23.12. O período das férias judiciais acabou por ser corrigido (art.º 10.º) tal como propugnámos. E quanto ao art.º 106.º (aplicação das novas alçadas aos processos pendentes) suscitámos pelos meios possíveis a sua inconstitucionalidade (vide carta e resposta do sr. Provedor de Justiça publicadas neste Boletim), o que não tira que cada Advogado nos respectivos processos levante justamente a mesma questão até que o Tribunal Constitucional se pronuncie como é mister.
- D. É oportuno realçar, ainda quanto à Lei Orgânica dos Tribunais, a disposição que se reporta às instalações da Ordem dos Advogados, velha reivindição nossa, que foi consagrada nos seguintes termos: «A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios» (art.º 94.º). Como é evidente, não é mera norma programática, pelo que, dentro do maior consenso e urbanidade, não deverão os Órgãos da Ordem abdicar de tão legítimo direito, até agora não consagrado como tal.
- E. Cremos ter também o maior interesse que seja aqui transmitido o frutuoso diálogo que nos permitiu que o art.º 4.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais tivesse a redacção final que do diploma consta (Dec-Lei n.º 376/87, de 11.12), evitando-se o texto indignificante para os Advogados, que constava da proposta de lei (vide o seu teor neste Boletim). Com efeito, o texto primitivo, em boa altura alterado por nossa intervenção junto da Assembleia da República, correspondia de facto e «de jure» à revogação implícita do art.º 63.º - do nosso Estatuto, que tinha prescrito de uma vez por todas: «Os Advogados, quando no exercício da sua profissão, (...) têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais.» De resto, temos consciência de que este direito, que se mantém, pois, intocável, é significativo do reconhecimento pelos órgãos legislativos do justo prestígio da profissão da Advocacia, pelo que mais se nos exige que o usemos com a maior parcimónia e respeito pelos serviços judiciais.
- F. Finalmente, nestes breves apontamentos, queria realçar a saída, depois das maiores instâncias e na sequência da posição defendida pela Ordem (vide Boletim n.º 4/87), do diploma que veio colmatar as ridículas brechas surgidas aquando da feliz extinção do papel selado... e sua substituição, ao tempo, pelo «papel azul». Todos conhecemos o que veio dispor o Dec-Lei n.º 2/88, de 14.1, que deu nova redacção ao art.º 2.º do Dec-Lei n.º 435/86, de 31.12. (vide n.º 1/88 deste Boletim).
- 2. Deixaremos para os próximos números do Boletim matérias sobre as quais a Ordem se tem debruçado, com o maior cuidado e afinco, com relevo para as do Advogado português nos demais países da C.E.E. e do Advogado comunitário em Portugal e ainda para as que se prendem com o conteúdo do diploma sobre o Acesso ao Direito e sua execução.

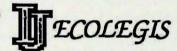
Cordialmente

Augusto Lopes Cardoso

A solução para Advogados

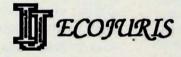
Apple Macintosh

A legislação



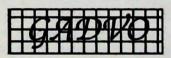
A legislação publicada no DR (1ª e 2ª séries) desde 2 de Janeiro de 1985 (mais de 6000 diplomas)

A doutrina e a jurisprudência



Mais de 4500 Estudos, Pareceres e Decisões Judiciais

A gestão do escritório

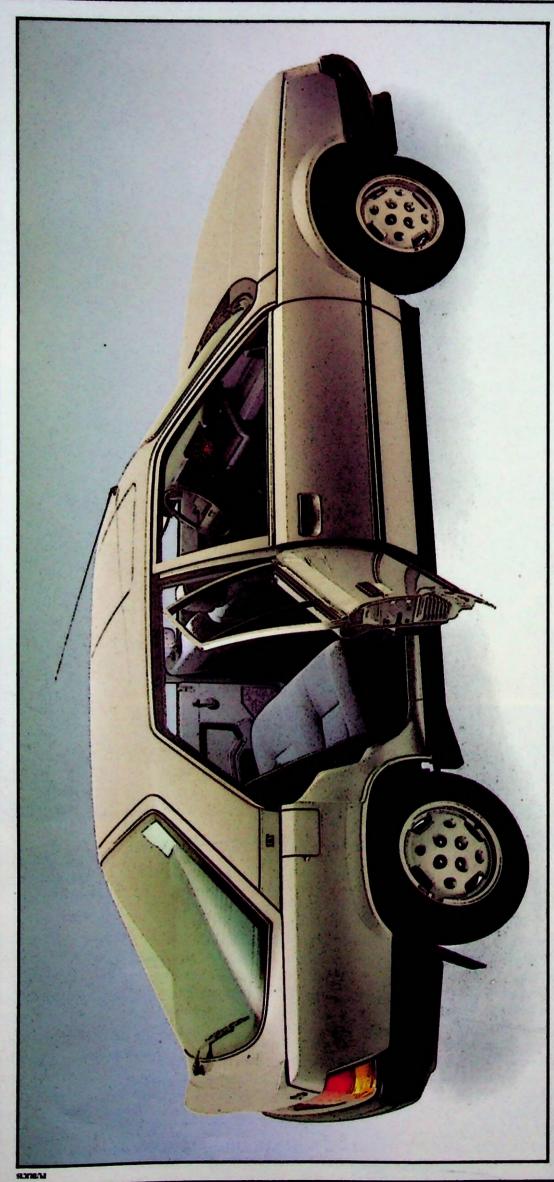


Ficheiro de Clientes, Gestão de Processos, Contabilidade, Agenda



Centro Apple de Lisboa Forum Picoas Av. Fontes Pereira de Melo, 38C 1000 Lisboa

As bases de dados de legislação, doutrina e jurisprudência (Ecolegis e Ecojuris) são da autoria do Exmo. Sr. Dr. Ernesto de Oliveira

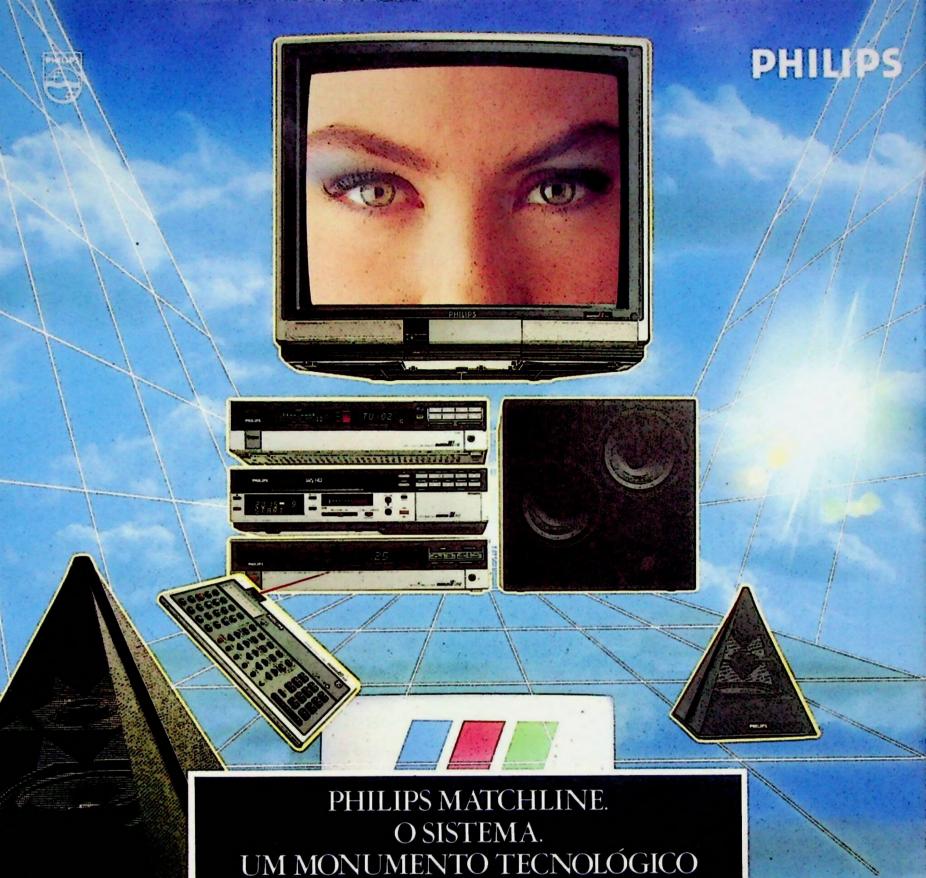


Porta aberta para o sonho ENAULT

Entre num Renault 25. Sinta o requinte e a superior categoria do equipamento e conforto de um carro de prestígio feito a pensar na sua imagem. Conduza um Renault 25. A classe, a potência, a performance, e porque não dizê-lo, o luxo dos seus acabamentos far-se-ão sentir na sua totalidade. Possua um Renault 25. A realidade é uma porta para o sonho.

V6 Inj., V6 Turbo, TDX e agora também a nova versão TX





A PHILIPS criou o mais avançado SISTEMA de AUDIO e VIDEO. O SISTEMA de AUDIO e VIDEO PHILIPS MATCHLINE oferece-lhe infindáveis possibilidades de utilização, permitindo-lhe a aquisição gradual dos

mais diversos elementos.

Com o novo receptor PHILIPS

MATCHLINE inicia-se um irresistível
processo de aquisição de fabulosos
aparelhos de AUDIO e VIDEO que
serão, para si, uma descoberta fascinante,
um símbolo da mais avançada tecnologia
PHILIPS, a possibilidade de viver
momentos de verdadeira magia.

SISTEMA DE AUDIO e VIDEO PHILIPS MATCHLINE: receptor de

televisão com sintonizador incorporado. Como acessórios, colunas acústicas próprias. Mais tarde, poderá adquirir o gravador VIDEO MATCHLINE, um SINTONIZADOR DE SATÉLITE e outros acessórios de equipamento audio.

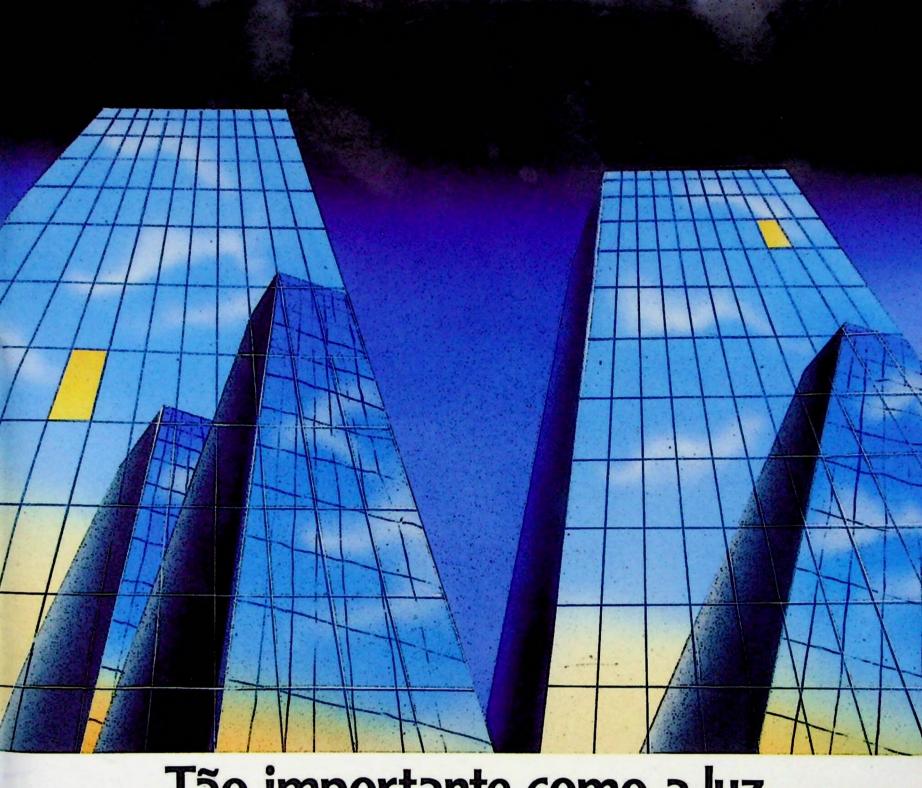
A PHILIPS, ao colocar ao seu dispor a linha MATCHLINE, permite-lhe adquirir um sistema compatível com as tecnologias do amanhã.

Nesta era de possibilidades, praticamente ilimitadas, no campo do som e da imagem, é lógico e francamente vantajoso adquirir o SISTEMA mais avançado.

PHILIPS MATCHLINE. O SISTEMA.



AO MELHOR SOM, À MELHOR IMAGEM.



Tão importante como a luz que se acende nestas duas janelas

A luz destas duas janelas acendeu-se exactamente à mesma hora. Sabe porquê?

É que nestas duas empresas encontram-se dois homens a trabalhar e um deles acaba de comunicar ao outro uma importante mensagem através do Serviço de Telecópia.

O Serviço de Telecópia pode enviar qualquer mensagem, textos, gráficos, assinaturas, em dimensões A3 ou A4, a qualquer hora do dia ou da noite e quanto mais rápida for a transmissão menor será o custo.

Este serviço cobre todo o território nacional

e internacional. É toda uma nova maneira de comunicar que se impõe.

Uma necessidade que em breve será tão grande como a de possuir máquina de escrever ou telefone. Para mais informações contactar:

- Gabinete de Telecópia CTT - Telecomunicações Av. Fontes P. de Melo, 40-4.º - 1089 LISBOA CODEX Tel. 154 (chamada gratuita)

- Gabinete de Telecópia TLP Rua Andrade Corvo, 6-2.º - 1013 LISBOA CODEX Tel. 154 (chamada gratuita)

Gabinete de Telecópia TLP
 Av. da Boavista, 970-4.º A - 4101 PORTO CODEX
 Tel. 154 (chamada gratuita)

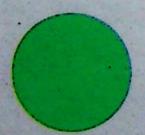
SERVIÇO DE TELECÓPIA INSTALE COMUNICAÇÃO



Telefones de Lisboa e Porto



Para mais informações:



PLURIDATA

informática e gestão, Ida.

Rua Bernardo Lima, 42-r/c - 1100 Lisboa - Telf.: 52 37 97 - 57 24 24